


DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
www.sabaudia.pr.gov.br

DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO IX – Nº 1567 – PÁG. 1 – TERÇA-FEIRA – 03 - 11 – 2020 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

ATOS DO PODER EXECUTIVO



DECRETO 228/2020

O Prefeito Municipal de Sabáudia, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas através da Lei Municipal nº 602/2019 de 12 de Dezembro de 2019, conforme Artigo 5º, § 3º – Não serão computados para fins do disposto neste artigo às suplementações de dotações com recursos oriundos do Provável Excesso de Arrecadação que por ventura venham a ocorrer no Exercício de 2020 e o Superávit Financeiro do Exercício Anterior;

Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir no corrente exercício financeiro, um Crédito Adicional Suplementar no valor de **R\$ 354.000,00 (Trezentos e Cinquenta e Quatro mil reais)** destinados ao atendimento de despesas não previstas no orçamento programa em execução, a saber:

06.002.15.452.0013.2058 Manutenção das Atividades da Iluminação Pública				
3.3.90.30.00.00	MATERIAL DE CONSUMO	507	COSIP - Contribuição de Iluminação Pública, Art. 1	R\$ 271.000,00
3.3.90.39.00.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURIDICA	507	COSIP - Contribuição de Iluminação Pública, Art. 1	R\$ 83.000,00
SOMA SUPLEMENTAÇÃO				R\$ 354.000,00

Art. 2º. – Para dar cobertura ao presente Crédito Adicional Suplementar que trata o artigo anterior, serão utilizados recursos no valor de **R\$ 354.000,00 (Trezentos e cinquenta e quatro mil reais)** como PROVÁVEL EXCESSO DE ARRECADAÇÃO presumível no exercício.

ALINEA RECEITA	GRUPO FONTE DE RECURSO	DESCRIÇÃO	VALOR
1.2.4.0.00.1.1.00.00.00.	507	Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - Principal	R\$ 354.000,00

Art. 3º. Este Decreto foi publicado em Mural Público e posteriormente Publicado no Órgão Oficial do Município, revogando as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura do Município de Sabáudia, ao dia 26 do mês de Outubro de 2020.



EDSON HUGO MANUEIRA
Prefeito em Exercício

“Juntos construindo um futuro melhor”

DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

www.sabaudia.pr.gov.br



DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO IX – Nº 1567 – PÁG. 2 – TERÇA-FEIRA – 03 - 11 – 2020 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

	PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR CNPJ/MF 76.958.974/0001-44 FONE (43) 3151 – 1122	Processo Adm.: 088/2020 Modalidade: Inexigibilidade nº 014/2020 Chamamento Público nº 010/2020
---	---	--

TERMO DE CREDENCIAMENTO EXTRATO CONTRATO 119/2020

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 088/2020
MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE n.º 014/2020
CONTRATO ADMINISTRATIVO: 119/2020
DATA DE ASSINATURA: 03/11/2020
CREDENCIANTE: **MUNICÍPIO DE SABÁUDIA**
CREDENCIADA: **LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS SÃO LUCAS ARAPONGAS LTDA – EPP.**
CNPJ: 78.014.354/0002-63.

OBJETO: **CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS DA ÁREA DA SAÚDE, PARA A EXECUÇÃO DE ANÁLISES CLÍNICAS, EXAMES E PROCEDIMENTOS LABORATORIAIS, CONFORME TABELA SUS/SIGTAP, EM ATENDIMENTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.**

VIGÊNCIA: 12 meses contados a partir da assinatura do Termo de Credenciamento.

Órgão	Unidade	Função	Sub-função	Programa	Proj. /Ativ.	Despesa	Dotação	Fonte
04	005	10	301	0020	2217	3.3.90.39.00.00	337	1494
04	005	10	301	0020	2217	3.3.90.39.00.00	336	303
04	005	10	302	0020	2212	3.3.90.39.00.00	345	303
04	005	10	303	0020	2219	3.3.90.39.00.00	352	303

VALOR: R\$ 175.000,00 (Cento e setenta e cinco mil reais).

FUNDAMENTO: Art. 57 da Lei 8.666/93 .

FORO: COMARCA DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ
Sabáudia, 03 de novembro de 2020.

EDSON HUGO MANUEIRA
Prefeito Municipal

DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

www.sabaudia.pr.gov.br



DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO IX – Nº 1567 – PÁG. 3 – TERÇA- FEIRA – 03 - 11 – 2020 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

	PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA	Processo Adm.: 088/2020
	Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR	Modalidade: Inexigibilidade nº 014/2020
	CNPJ/MF 76.958.974/0001-44	Chamamento Público nº 010/2020
	FONE (43) 3151 – 1122	

TERMO DE CREDENCIAMENTO EXTRATO CONTRATO 120/2020

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 088/2020
MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE n.º 014/2020
CONTRATO ADMINISTRATIVO: 120/2020
DATA DE ASSINATURA: 03/11/2020
CREDENCIANTE: **MUNICÍPIO DE SABÁUDIA**
CREDENCIADA: **LABORATÓRIO VIVER DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA - EPP**
CNPJ: 79.105.110/0004-10

OBJETO: **CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS DA ÁREA DA SAÚDE, PARA A EXECUÇÃO DE ANÁLISES CLÍNICAS, EXAMES E PROCEDIMENTOS LABORATORIAIS, CONFORME TABELA SUS/SIGTAP, EM ATENDIMENTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

VIGÊNCIA: 12 meses contados a partir da assinatura do Termo de Credenciamento.

Órgão	Unidade	Função	Sub-função	Programa	Proj. /Ativ.	Despesa	Dotação	Fonte
04	005	10	301	0020	2217	3.3.90.39.00.00	337	1494
04	005	10	301	0020	2217	3.3.90.39.00.00	336	303
04	005	10	302	0020	2212	3.3.90.39.00.00	345	303
04	005	10	303	0020	2219	3.3.90.39.00.00	352	303

VALOR: R\$ 175.000,00 (Cento e setenta e cinco mil reais).
FUNDAMENTO: Art. 57 da Lei 8.666/93
FORO: COMARCA DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ
Sabáudia, 03 de novembro de 2020.

EDSON HUGO MANUEIRA
Prefeito Municipal


DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
www.sabaudia.pr.gov.br

DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO IX – Nº 1567 – PÁG. 4 – TERÇA-FEIRA – 03 - 11 – 2020 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

*** Texto promulgado em 05 de abril do ano de hum mil novecentos e noventa, com atualizações até a emenda Nº 010/2020 de 16 de outubro de 2020.**

Para facilitar a leitura e por questões estilísticas, esta publicação não diferencia os gêneros masculino e feminino ao longo do texto. No entanto, ratifica-se o compromisso e respeito com ambos os gêneros.

4ª Edição

Sabáudia – 2020

Sumário

PRÊAMBULO	7
TÍTULO I – DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL	7
CAPÍTULO I – DO MUNICÍPIO DISPOSIÇÕES GERAIS	7
CAPÍTULO II – DAS COMPETÊNCIAS DO MUNICÍPIO	8
SEÇÃO I – DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA	8
SEÇÃO II – DA COMPETÊNCIA COMUM	12
SEÇÃO III – DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR	13
CAPÍTULO III – DAS VEDAÇÕES	15
CAPÍTULO IV – DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL	16
CAPÍTULO V – DOS SERVIDORES MUNICIPAIS.....	25
TÍTULO II – DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES	32
CAPÍTULO I – DO PODER LEGISLATIVO	32
SEÇÃO I – DA CÂMARA MUNICIPAL	32
SEÇÃO II – DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL	33
SEÇÃO III – DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA	34

DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

www.sabaudia.pr.gov.br



DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO IX – Nº 1567 – PÁG. 5 – TERÇA-FEIRA – 03 - 11 – 2020 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

SEÇÃO IV – DOS VERADORES	36
SEÇÃO V – DA REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES.....	41
SEÇÃO VI – DA MESA.....	42
SEÇÃO VII – DAS REUNIÕES.....	44
SEÇÃO VIII – DAS COMISSÕES	45
SEÇÃO IX – DO PROCESSO LEGISLATIVO SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS	47
SUBSEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	47
SUBSEÇÃO II – DA EMENDA À LEI ORGÂNICA.....	47
SUBSEÇÃO III – DAS LEIS.....	48
SUBSEÇÃO IV – COMPETÊNCIA DA MESA DA CÂMARA	51
SUBSEÇÃO V – DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES	51
CAPÍTULO II – DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA	52
CAPÍTULO III – DO PODER EXECUTIVO.....	55
SEÇÃO I – DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO.....	55
SEÇÃO II – DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO.....	57
SEÇÃO III – DA REMUNERAÇÃO DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO	60
TÍTULO III – DA ADMINISTRAÇÃO E FINANCEIRA.....	61
CAPÍTULO I – DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS	62
CAPÍTULO II – DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR	63
CAPÍTULO III – DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS.....	65
CAPÍTULO IV – DOS ORÇAMENTOS.....	66
SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS	66
CAPÍTULO V – DOS BENS DO MUNICIPIO	72
CAPÍTULO VI – DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS.....	77
TÍTULO III – DA ORDEM ECONOMICA	80
CAPÍTULO I – DOS PRINCIPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONOMICA.....	80
CAPÍTULO II – DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL	81
CAPÍTULO III – DA POLÍTICA URBANA	82


DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
www.sabaudia.pr.gov.br

DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO IX – Nº 1567 – PÁG. 6 – TERÇA-FEIRA – 03 - 11 – 2020 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

CAPÍTULO IV – DA POLÍTICA AGRÍCOLA FUNDIÁRIA.....	83
CAPÍTULO V – DO PLANO DIRETOR	85
TÍTULO IV – DA ORDEM SOCIAL	86
CAPÍTULO I – DISPOSIÇÃO GERAL	86
CAPÍTULO II – DA SEGURIDADE SOCIAL	86
SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS	86
SEÇÃO II – DA SAÚDE	87
SEÇÃO III – DA ASSISTÊNCIA SOCIAL	89
CAPÍTULO III – DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO.....	89
SEÇÃO I – DA EDUCAÇÃO	89
SEÇÃO II – DA CULTURA	91
SEÇÃO III – DO DESPORTO	92
CAPÍTULO IV – DA CIENCIA E TECNOLOGIA	93
CAPÍTULO V – DA COMUNICAÇÃO SOCIAL	94
CAPÍTULO VI – DO MEIO AMBIENTE.....	94
CAPÍTULO VII – DA HABITAÇÃO E DO SANEAMENTO.....	96
CAPÍTULO VIII – DO TRANSPORTE.....	97
CAPÍTULO IX – DA SEGURANÇA PÚBLICA	98
CAPÍTULO X – DO ÍNDIO	98
CAPÍTULO XI – DA FAMÍLIA, DA MULHER, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO	99
CAPÍTULO XII – DA DEFESA DO CIDADÃO.....	100
TÍTULO V – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	102


DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
www.sabaudia.pr.gov.br

DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO IX – Nº 1567 – PÁG. 7 – TERÇA-FEIRA – 03 - 11 – 2020 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

PRÊAMBULO

Nós, representantes do povo de Sabáudia, reunidos em Assembleia Municipal Constituinte para instituir, um Município Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem estar, o desenvolvimento, a igualdade e a JUSTIÇA como valores supremos de uma comunidade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida na ordem interna, com a solução pacífica dos problemas municipais, PROMULGAMOS, SOB A PROTEÇÃO DE DEUS, A SEGUINTE LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA, ESTADO DO PARANÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DO MUNICÍPIO

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - O Município de Sabáudia, pessoa de direito público interno, é unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º - O território do Município poderá ser dividido em distritos, criados, organizados e suprimidos por Lei Municipal, observada a legislação estadual, a consulta


DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
www.sabaudia.pr.gov.br

DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO IX – Nº 1567 – PÁG. 8 – TERÇA-FEIRA – 03 - 11 – 2020 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

plebiscitária e o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 3º - O Município integra a divisão administrativa do Estado.

Art. 4º - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis direito e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Parágrafo único - O Município tem o direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais do seu território.

Art. 5º - Os limites de território do Município só podem ser alterados na forma estabelecida na Constituição Federal

Art. 6º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 7º - São símbolos do Município de Sabáudia, o Brasão, a Bandeira e o Hino, e outros que foram estabelecidos por Lei Municipal, desde que, representativos de sua cultura e história

CAPÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 8º - Ao Município de Sabáudia, compete privativamente:

- 1) Legislar sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe entre outras, as

DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

www.sabaudia.pr.gov.br



DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO IX – Nº 1567 – PÁG. 9 – TERÇA-FEIRA – 03 - 11 – 2020 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

seguintes atribuições:

1. instituir e arrecadar os tributos de sua competência, fixar e cobrar preços, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
2. Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo que tem caráter essencial;
3. elaborar o orçamento anual, o plano plurianual e a diretrizes orçamentárias, bem como proceder abertura de créditos suplementares, especiais extraordinários;
4. conceder isenções, anistias fiscais e remissão de dívida;
5. dispor sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;
6. dispor sobre a concessão de auxílios e subvenções;
7. dispor sobre a concessões de direito real de uso e administração de bens municipais;
8. conceder honorarias a pessoas gradadas ao Município;
9. dispor sobre administração, utilização e alienação de seus bens;
10. adquirir bens imóveis inclusive através de desapropriação por necessidade, utilidade pública ou por interesse local;
11. elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
12. estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;
13. estabelecer servidões necessárias aos seus serviços;
14. promover no que couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
15. criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;


DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
www.sabaudia.pr.gov.br

DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO IX – Nº 1567 – PÁG. 10 – TERÇA-FEIRA – 03 - 11 – 2020 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

- 16.** integrar consórcio com outros municípios para solução de problemas comuns;
- 17.** dispor sobre convênios com entidades públicas ou particulares;
- 18.** regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano;
 - a)** prover o transporte coletivo urbano, que poderá ser operado através de concessão ou permissão, determinado o itinerário, os pontos de parada e as respectivas tarifas;
 - b)** prover o transporte individual de passageiros, fixando os locais de estacionamento e as tarifas respectivas;
 - c)** fixar sinalizar os locais de estacionamento de veículos, os limites das "zonas de silêncio e azul", e de trânsito em condições especiais;
 - d)** disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem permitida a veículos que circulam em vias públicas municipais;
 - e)** disciplinar a execução dos serviços e atividades neles desenvolvidas;
- 19.** arrecadar e aplicar as rendas que lhe pertencerem, na forma da Lei;
- 20.** proceder à denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- 21.** sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;
- 22.** promover a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;
- 23.** ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observadas as normas federais e estaduais pertinentes;


DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
www.sabaudia.pr.gov.br

DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO IX – Nº 1567 – PÁG. 11 – TERÇA- FEIRA – 03 - 11 – 2020 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

- 24.** quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais e similares:
- a) conceder ou revogar licença para instalação, localização e funcionamento;
 - b) revogar a licença daquelas cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem-estar, à recreação, ao sossego público e aos bons costumes;
 - c) promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença ou em desacordo com a lei;
- 25.** dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;
- 26.** prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- 27.** manter programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado;
- 28.** garantir a defesa do meio ambiente e da qualidade de vida e dispor sobre a prevenção contra Incêndio;
- 29.** regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
- 30.** dispor sobre depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação Municipal;
- 31.** dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicação da raiva e outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;
- 32.** instituir regime jurídico único para os servidores municipais, bem


DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
www.sabaudia.pr.gov.br

DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO IX – Nº 1567 – PÁG. 12 – TERÇA-FEIRA – 03 - 11 – 2020 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

como plano de carreira;

33. constituir guardas municipais destinadas à proteção das instalações, bens e serviços municipais, conforme dispuser a lei;
34. promover a proteção do patrimônio histórico cultural local, observada a legislação e ação fiscalizadora federal e estadual;
35. promover e incentivar o turismo local, como fator de desenvolvimento social e econômico;
36. dispor sobre a construção e exploração de mercados públicos e feiras-livres;
37. estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;
38. suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 9º - Ao Município de Sabáudia compete, em comum com a União, com o Estado:

- I. zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II. cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadores de deficiência;
- III. proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e as paisagens naturais notáveis e


DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
www.sabaudia.pr.gov.br

DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO IX – Nº 1567 – PÁG. 13 – TERÇA-FEIRA – 03 - 11 – 2020 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

- os sítios arqueológicos;
- IV. impedir evasão, a destruição e a descaracterização; de obras de arte e de outros bens de valor histórico artístico ou cultural;
 - V. proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
 - VI. proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
 - VII. preservar as florestas, a fauna e a flora;
 - VIII. fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
 - IX. promover programa de construção de moradias e melhorias das condições habitacionais e de zoneamento básico;
 - X. combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração dos setores desfavorecidos;
 - XI. registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
 - XII. estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;
 - XIII. zelar e conservar todas as estradas e caminhos em território.

SEÇÃO III

DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art. 10º - Compete ao Município obedecidas as normas federais e estaduais pertinentes:


DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
www.sabaudia.pr.gov.br

DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO IX – Nº 1567 – PÁG. 14 – TERÇA-FEIRA – 03 - 11 – 2020 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

- I.** dispor sobre a prevenção contra incêndios;
- II.** coibir, no exercício do poder de política, as atividades que violem normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, moralidade e outros do interesse da coletividade;
- III.** prestar assistência nas emergências médico hospitalares de pronto socorro, por seus próprios serviços, ou quando insuficientes, por instituições especializadas;
- IV.** dispor, mediante suplementação da legislação federal e estadual, especialmente sobre:
 - a)** a assistência social;
 - b)** as ações e serviços de saúde da competência do município;
 - c)** proteção da infância, dos adolescentes, dos idosos e pessoas portadoras de deficiências;
 - d)** o ensino fundamental e pré-escolar, prioritário para o Município;
 - e)** a proteção dos documentos, obras de arte e outros bens reconhecido valor artístico, cultural e histórico, bem assim os monumentos, as paisagens naturais os sítios arqueológicos e espeleológicos;
 - h)** a proteção do meio ambiente, combate à poluição e a garantia da qualidade de vida;
 - i)** os incentivos ao turismo, ao comércio e à indústria;
 - j)** os incentivos e o tratamento jurídico diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas em lei federal, e na forma da Constituição Estadual;
 - k)** o fomento da agropecuária e a organização do abastecimento alimentar, ressalvadas as competências


DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
www.sabaudia.pr.gov.br

DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO IX – Nº 1567 – PÁG. 15 – TERÇA-FEIRA – 03 - 11 – 2020 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

legislativas e fiscalizadora da União e do Estado.

CAPÍTULO III

DAS VEDAÇÕES

Art. 11 - Ao Município é vedado:

- I. estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles os seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a
- II. colaboração de interesses público;
- III. recusar fé aos documentos públicos
- IV. criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;
- V. subvencionar ou auxiliar de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, que pela imprensa, rádio, televisão, serviços de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político partidária ou fins estranhos a administração;
- VI. manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou serviços públicos;
- VII. outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir remissão de dívidas sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;


DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
www.sabaudia.pr.gov.br

DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO IX – Nº 1567 – PÁG. 16 – TERÇA-FEIRA – 03 - 11 – 2020 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

- VIII.** exigir ou aumentar tributo sem lei que estabeleça;
- IX.** instituir tratamento desigual entre contribuinte que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- X.** estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;
- XI.** cobrar tributos;
 - a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
 - b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que os instituiu ou aumentou;
- XII.** utilizar tributos com efeito de confisco;

Parágrafo único - As vedações expressas nos incisos VII a XI serão regulamentadas em lei complementar federal.

CAPÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 12 - Os Poderes Públicos Municipais - Legislativo e Executivo, compreendendo este a Administração Direta, Indireta ou Funcional - obedecerão aos princípios da liberdade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

- I.** os cargos, empregos e funções públicos são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;
- II.** a investidura prévia em concurso público de prova ou de provas e títulos, respeitada a ordem de classificação, ressalvadas as nomeações


DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
www.sabaudia.pr.gov.br

DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO IX – Nº 1567 – PÁG. 17 – TERÇA-FEIRA – 03 - 11 – 2020 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

- e exonerações, declarados em lei de livre nomeação e exoneração;
- III.** o prazo de validade do concurso público será de até 02 (dois) anos, prorrogável, uma vez por igual período;
- IV.** durante o prazo previsto no edital de convocação respeitado o disposto no item anterior, os aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos serão convocados, com prioridade sobre os novos concursados, para assumir cargo ou emprego, na carreira;
- V.** os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos de condições previstos em lei;
- VI.** é garantido ao servidor municipal o direito à livre associação sindical;
- VII.** o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal,
- VIII.** a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;
- IX.** a lei estabelecerá os casos de contratações, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público atendido os seguintes princípios
- a)** realização de teste seletivo, ressalvados os casos de calamidade pública;
 - b)** contrato improrrogável com prazo máximo de um ano, vedada a recontração;
- X.** a revisão geral e reposição da remuneração dos servidores públicos municipais far-se-á sempre na mesma data;
- XI.** a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos municipais, observados, como limites máximos, no âmbito dos respectivos poderes, os valores


DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
www.sabaudia.pr.gov.br

DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO IX – Nº 1567 – PÁG. 18 – TERÇA-FEIRA – 03 - 11 – 2020 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

percebidos como remuneração em espécie, a qualquer título pelo Prefeito Municipal;

- XII.** os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo, não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;
- XIII.** é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto nesta Lei Orgânica;
- XIV.** os acréscimos pecuniários percebidos pelos servidores não serão computados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;
- XV.** os vencimentos dos servidores públicos municipais são irredutíveis e a remuneração observará o disposto nos arts. 37, XI e XII, 150,11 e 153, §2º, I, da Constituição Federal;
- XVI.** é vedada a acumulação de cargos públicos exceto, quando houver compatibilidade de horários:
- a) a de dois cargos de professor;
 - b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
 - c) a de dois cargos privativos de médico;
- XVII.** a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público Municipal;
- XVIII.** somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquia e fundações públicas;
- XIX.** depende de autorização legislativa a transformação, fusão, incorporação, extinção e privatização e, em cada caso, a criação de subsidiária na das entidades mencionadas no inciso anterior, assim


DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
www.sabaudia.pr.gov.br

DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO IX – Nº 1567 – PÁG. 19 – TERÇA-FEIRA – 03 - 11 – 2020 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

como a participação de qualquer delas em empresa privada;

- XX.** ressaltados os casos específicos na legislação as obras, serviços, compras e alienações serão Contratadas mediante processo de licitação que assegure de condições a todos os concorrentes, Com cláusulas que estabeleçam efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual permitirá somente às exigências de qualificações técnico-econômicas indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações;
- XXI.** além dos requisitos mencionados no inciso anterior, o órgão licitante deverá, nos processos licitatórios, estabelecer preço máximo das obras, serviços, compras e alienações a serem contratados;
- XXII.** as obras, serviços, compras e alienações contratadas de forma parcelada, com o fim de burlar a obrigatoriedade do processo de licitação pública, serão considerados atos fraudulentos, passíveis de anulação, por eles respondendo os autores, civil, administrativa e criminalmente, na forma da lei.

Parágrafo primeiro - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverão ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Parágrafo segundo - Semestralmente, a administração direta, indireta e funcional, publicará, no órgão oficial de imprensa do Município, relatório das despesas com a propaganda e publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas, especificando os nomes dos veículos publicitários.

Parágrafo terceiro - A não-observância do disposto nos incisos II, III, IV, VIII, IX e XXII deste artigo implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

Parágrafo quarto - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos


DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
www.sabaudia.pr.gov.br

DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO IX – Nº 1567 – PÁG. 20 – TERÇA-FEIRA – 03 - 11 – 2020 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

serão disciplinadas em lei.

Parágrafo quinto - Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos atreitos políticos, na perda de função pública, na indisponibilidade de bens e no ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Parágrafo sexto - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadores de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Parágrafo sétimo - Os vencimentos dos servidores municipais devem ser pagos até o 5º (quinto) dia útil após o mês vencido, corrigindo-se os seus valores, se tal prazo for ultrapassado.

Parágrafo oitavo - a sonegação e o fornecimento incompleto ou incorreto ou a demora na prestação de informações públicas importam em responsabilidade, punível na forma da lei.

Parágrafo nono - As contas dos Poderes Legislativo e Executivo, compreendendo este a Administração Direta Indireta ou Funcional, ficarão durante 60 (sessenta) dias, anualmente, em local próprio da Câmara Municipal à disposição, para exame e apreciação, de qualquer contribuinte, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei.

Parágrafo décimo - O servidor aposentado, no exercício de mandato eletivo, de cargo em comissão ou quando, contratado para prestação de serviços públicos, poderá perceber a remuneração dessas atividades cumulada com os proventos da aposentadoria.

Art. 12 A – Fica vedada a nomeação para funções de Secretários Municipais, Ordenadores de Despesas, Diretores de Empresas Municipais, Sociedade de Economia Mista, Fundações e Autarquias Municipais, e cargos em comissão, no âmbito dos órgãos

DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

www.sabaudia.pr.gov.br



DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO IX – Nº 1567 – PÁG. 21 – TERÇA-FEIRA – 03 - 11 – 2020 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

do Poder Executivo e Legislativo do Município de Sabáudia cidadãos enquadrados nas seguintes hipóteses. **(Criada pela Emenda nº 004/2012, de 06 de junho de 2012).**

- I. os agentes políticos que perderam seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual ou da Lei Orgânica do Município de Sabáudia, no período remanescente e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término do mandato para a qual tenham sido eleitos; e
- II. os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da decisão.
- III. os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:
 - a) ~~os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes.~~ **(Alteração pela emenda à Lei Orgânica nº 007/2016 de 07 de dezembro de 2016).**
 - b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na Lei que regula a falência;
 - c) contra o meio ambiente e a saúde pública;


DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
www.sabaudia.pr.gov.br

DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO IX – Nº 1567 – PÁG. 22 – TERÇA-FEIRA – 03 - 11 – 2020 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

- d)** eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
 - e)** de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
 - f)** de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
 - g)** de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
 - h)** de redução à condição análoga à de escravo;
 - i)** contra a vida e a dignidade sexual; e
 - j)** praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.
- IV.** os que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure em ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da decisão;
- V.** os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da decisão;
- VI.** os agentes políticos que renunciaram a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Município, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da renúncia;

DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

www.sabaudia.pr.gov.br



DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO IX – Nº 1567 – PÁG. 23 – TERÇA-FEIRA – 03 - 11 – 2020 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

- VII.** os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;
- VIII.** os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;
- IX.** os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, de acordo com o artigo 192 da Lei nº 32/93-E (Estatuto do Servidor Público de Sabáudia) pelo prazo de 8 (oito) anos, contados da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;
- X.** a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado da Justiça Eleitoral pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da decisão;
- XI.** os magistrados e os membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos; e

Parágrafo único. A vedação prevista no inciso III não se aplica aos crimes culposos, àqueles definidos por lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada, bem como àqueles que não tiverem enriquecimento ilícito com o ato administrativo praticado


DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
www.sabaudia.pr.gov.br

DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO IX – Nº 1567 – PÁG. 24 – TERÇA-FEIRA – 03 - 11 – 2020 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Art. 13 - Nenhum servidor ativo poderá ser diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora, ou que realize qualquer modalidade de contrato Com o Município, sob pena de demissão do serviço público.

Art. 14 - Ao servidor público municipal em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I. tratando-se mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;
- II. Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III. investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;
- IV. em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;
- V. para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse;
- VI. Investido no mandato de vereador, havendo incompatibilidade de horário, o servidor terá direito de licenciar-se do cargo público, sem remuneração para o exercício do cargo eletivo, percebendo somente as vantagens do cargo.

Art. 15 - Ao Município é vedado celebrar contrato com empresa que comprovadamente desrespeitarem normas de segurança, de medicina do trabalho e de preservação do meio ambiente.


DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
www.sabaudia.pr.gov.br

DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO IX – Nº 1567 – PÁG. 25 – TERÇA-FEIRA – 03 - 11 – 2020 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Art. 16 - Os cargos públicos municipais serão criados por lei, que fixará as suas denominações, os padrões de vencimentos, as condições de provimento, indicados os recursos pelos quais correrão as despesas.

Parágrafo único - A criação de cargos da Câmara Municipal dependerá de Resolução do Plenário, mediante proposta da Mesa.

Art. 17 - O Município publicará anualmente, no mês de março, a relação completa dos servidores lotados por órgão ou entidade da administração pública direta, indireta e funcional, dos seus Poderes, indicando o cargo ou função e o local de seu exercício, para fins de recenseamento e controle.

CAPÍTULO V

DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 18 - O Município de Sabáudia instituirá, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e plano de carreira para os servidores da administração pública municipal, direta, autarquias e das fundações públicas.

Parágrafo primeiro - O regime jurídico e os planos de carreira do servidor público decorrerão dos seguintes fundamentos:

- I. valorização e dignificação da função;
- II. profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público;
- III. constituição de quadro dirigente, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores, em consonância com critérios profissionais e éticos, essencialmente estabelecidos;
- IV. sistema de méritos objetivamente apurados para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira;


DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
www.sabaudia.pr.gov.br

DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO IX – Nº 1567 – PÁG. 26 – TERÇA-FEIRA – 03 - 11 – 2020 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

- V. remuneração adequada à complexidade e responsabilidade das tarefas e à capacitação profissional;
- VI. tratamento uniforme aos servidores públicos, no que se refere à concessão de índice de reajuste ou outros tratamentos remuneratórios ou desenvolvimento nas carreiras;

Parágrafo segundo - A lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos e atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre os servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 19 - São direitos dos servidores públicos municipais, entre outros:

- I. vencimentos ou proventos não inferiores ao salário mínimo;
- II. irredutibilidade dos vencimentos, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;
- III. garantia de vencimentos, nunca inferior ao salário mínimo para os que percebem remuneração variável;
- IV. décimo terceiro vencimento com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
- V. remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
- VI. salário família para os dependentes;
- VII. duração da jornada normal de trabalho não superior a 08 (oito) horas diárias de 40 (quarenta) horas semanais, facultada a compensação de horário e redução de jornada mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;
- VIII. repouso semanal remunerado;
- IX. remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em 50% (cinquenta por cento) à do normal;


DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
www.sabaudia.pr.gov.br

DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO IX – Nº 1567 – PÁG. 27 – TERÇA-FEIRA – 03 - 11 – 2020 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

- X. gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos 1/3 (um terço) a mais do que a remuneração normal, vedada a transformação do período de férias em tempo de serviço;
- XI. licença à gestante, sem prejuízo do emprego e dos vencimentos e com a duração de 180 (cento e oitenta) dias; **(Nova redação dada pela Emenda nº 006/2013, de 28 de agosto de 2013)**
- XII. licença-paternidade, nos termos fixados em lei;
- XIII. proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;
- XIV. redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
- XV. adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
- XVI. proibição de diferença de vencimento, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;
- XVII. adicional por tempo de serviço, na forma que a lei estabelecer;
- XVIII. licença especial de seis meses, por decênio de efetivo exercício, com vencimentos integrais, admitida a conversão de cinquenta por cento da espécie;
 - a) no caso de cargo efetivo conceder-se-á, a cada quinquênio de exercício, ao servidor que a requerer, licença especial de três meses, com todos os direitos e vantagens inerentes ao cargo;
 - b) se o servidor não quiser gozar do benefício ficará, para todos os efeitos legais; com o seu acervo de serviço público acrescido do dobro da licença que deixar de gozar;
- XIX. assistência e previdência sociais, extensivas aos dependentes e ao


DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
www.sabaudia.pr.gov.br

DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO IX – Nº 1567 – PÁG. 28 – TERÇA-FEIRA – 03 - 11 – 2020 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

cônjuge;

XX. gratificação pelo exercício de função de chefia e assessoramento;

XXI. creche para os filhos de até 06 (seis) anos de idade;

XXII. promoção observando-se rigorosamente os critérios de antiguidade e merecimento;

Art. 20 - O Servidor Público Municipal será aposentado:

I. por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando a mesma for decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II. compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III. voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício de funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo primeiro - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

Parágrafo segundo - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.


DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
www.sabaudia.pr.gov.br

DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO IX – Nº 1567 – PÁG. 29 – TERÇA-FEIRA – 03 - 11 – 2020 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Parágrafo terceiro - Os proventos de aposentadoria ou inatividade serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

Parágrafo quarto - O benefício da pensão por parte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos da servidora ou servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observando o disposto no §3º deste artigo.

Parágrafo quinto - Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural ou urbana, na forma prevista no artigo 202, §2º da Constituição Federal.

Art. 21 - São estáveis, após 3 (três) anos de efetivo exercício os servidores nomeados em virtude de concurso público. (Emenda Constitucional nº19 de 4 de junho de 1998).

Parágrafo primeiro - Os servidores públicos civis do Município, da administração direta e indireta, em exercício na data da promulgação da Constituição Federal, há pelo menos 05 (cinco) anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37 da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.

Parágrafo segundo - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que seja assegurada ampla defesa.

Parágrafo terceiro - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante de vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.


DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
www.sabaudia.pr.gov.br

DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO IX – Nº 1567 – PÁG. 30 – TERÇA-FEIRA – 03 - 11 – 2020 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Parágrafo quarto - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 22 - Ao servidor público eleito para o cargo de direção sindical são assegurados todos os direitos inerentes ao cargo, a partir do registro da candidatura e até um ano após o término do mandato, ainda que na condição de suplente, salvo se ocorrer exoneração nos termos da lei.

Parágrafo primeiro - São assegurados os mesmos direitos, até um ano após a eleição, aos candidatos não eleitos.

Parágrafo segundo - É facultado ao servidor público, eleito para a direção de sindicato ou associação de classe, o afastamento de seu cargo, sem prejuízo dos vencimentos, vantagens e ascensão funcional, na forma que a lei estabelecer.

Art. 23 - É vedada a contratação de serviços de terceiros para a realização de atividades que possam ser regularmente exercidas por servidores públicos municipais.

Art. 24 - É vedada a participação de servidores públicos municipais no produto da arrecadação de tributos e multas, inclusive da dívida ativa.

Art. 25 - É assegurada, nos termos da lei a participação paritária de serviços públicos municipais na gerencia de fundos e entidades para as quais contribuem.

Art. 26 - O Município promoverá o bem-estar social e o aperfeiçoamento físico e intelectual dos servidores públicos municipais e de suas famílias.

Parágrafo primeiro - A inscrição ao órgão de previdência ao Município e compulsória, qualquer que seja a natureza do provimento do cargo.

Parágrafo segundo - Nenhuma prestação de serviços de assistência ou benefício da previdência social, desenvolvida em prol dos serviços do Município, serão criados, majorados ou estendidos sem a correspondente fonte de custeio total.

Parágrafo terceiro - O cônjuge ou companheiro de servidora, ou cônjuge ou


DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
www.sabaudia.pr.gov.br

DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO IX – Nº 1567 – PÁG. 31 – TERÇA-FEIRA – 03 - 11 – 2020 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

companheira de servidor segurado, são considerados seus dependentes e terão direito à pensão previdenciária, na forma da lei.

Parágrafo quarto - A contribuição social do município e a dos seus servidores para o sistema de previdência e assistência serão devidas na forma e percentual fixado em lei.

Art. 27 - É vedada a cessão de servidores públicos da administração direta ou indireta do Município a empresas privadas, salvo as entidades públicas do mesmo ou Poderes da mesma Comarca, comprovada a necessidade.

Parágrafo única: Na exceção de ceder servidor, não poderá ser de cargo comissionado e de função gratificada. E ainda o servidor efetivo cedido deverá ser através de convênio com os órgãos públicos e exercer a mesma função o qual foi aprovado em concurso Público. **(Nova redação dada pela Emenda nº 005/2013 de 28 de agosto de 2013).**

Art. 28 - No cálculo dos valores de aposentadoria ou de outros benefícios previdenciários do funcionário público será incluída, a título de vantagem pessoal, a diferença entre a remuneração do seu cargo e a do cargo municipal de natureza pública que tenha exercido por, no mínimo, cinco anos.

Art. 29 - Além das disposições previstas nesta seção, ficam mantidas e retificadas todas as demais constantes do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Sabáudia e de outras leis municipais que versem sobre direitos e obrigações dos servidores públicos, vigentes nesta data.


DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
www.sabaudia.pr.gov.br

DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO IX – Nº 1567 – PÁG. 32 – TERÇA-FEIRA – 03 - 11 – 2020 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 30 - O poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, constituída de representantes do povo, eleitos por voto direto e secreto, observadas as seguintes condições de elegibilidade:

- I. Nacionalidade brasileira;
- II. Pleno exercício dos direitos políticos;
- III. Alistamento eleitoral;
- IV. Domicílio eleitoral na circunscrição do Estado;
- V. Filiação partidária;
- VI. Idade mínima de dezoito anos;
- VII. Ser alfabetizado.

Parágrafo primeiro - Cada legislatura terá a duração de 04 (quatro) anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Parágrafo segundo - O número de vereadores a Câmara Municipal será proporcional a população do Município observados os limites constitucionais.


DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
www.sabaudia.pr.gov.br

DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO IX – Nº 1567 – PÁG. 33 – TERÇA- FEIRA – 03 - 11 – 2020 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 31 - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

- I. legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;
- II. legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e remissão de dívidas;
- III. votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, a lei de diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV. deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;
- V. autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- VI. autorizar a concessão de serviços públicos;
- VII. autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;
- VIII. autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- IX. autorizar a alienação de bens imóveis;
- X. autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;
- XI. dispor sobre a criação, organização e supressão de distritos, mediante previa consulta plebiscitária;
- XII. criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;


DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
www.sabaudia.pr.gov.br

DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO IX – Nº 1567 – PÁG. 34 – TERÇA-FEIRA – 03 - 11 – 2020 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

- XIII.** aprovar Plano Diretor;
- XIV.** autorizar convênio com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;
- XV.** delimitar o perímetro urbano;
- XVI.** autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XVII.** exercer, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado e fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

SEÇÃO III

DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 32 - À Câmara compete, privativamente, as seguintes atribuições:

- I.** dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia ou afastá-los definitivamente do cargo,
- II.** conceder licença, bem como autorizar a Prefeito, o Vice-prefeito e os Vereadores a se ausentarem do país por qualquer tempo, e do Município quando a ausência exceder a quinze dias;
- III.** Processar e julgar o Prefeito e o vice-prefeito nos crimes de responsabilidade, e os secretários do Município, nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;
- IV.** destituir do cargo o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores após condenação irreversível por crime comum, cometido dolosamente, ou de responsabilidade;
- V.** eleger a Mesa Executiva e constituir as comissões;
- VI.** elaborar o Regimento Interno;
- VII.** dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia e mudança de sua sede;


DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
www.sabaudia.pr.gov.br

DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO IX – Nº 1567 – PÁG. 35 – TERÇA-FEIRA – 03 - 11 – 2020 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

- VIII.** dispor sobre a criação, transformação ou extinção de cargos efetivos e cargos comissionados, empregos e funções de seus serviços e fixação aos respectivos vencimentos, sendo obrigado para isso ter 2/3 de aprovação do Plenário; **(Nova redação dada pela emenda nº 008/2016, 14 de dezembro de 2016).**
- IX.** conceder licença para processar vereador;
- X.** proceder à tomada de contas do Prefeito, quando não apresentadas dentro de sessenta dias a abertura da sessão legislativa;
- XI.** julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito; **(Nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 007/2016, 07 de dezembro de 2016).**
- XII.** apreciar os relatórios anuais do prefeito e da Mesa da Câmara;
- XIII.** fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta;
- XIV.** autorizar convênios a serem celebrados pelo Municípios com entidades de direito público ou privado e ratificar os que, por motivo de urgência e de relevante interesse público, forem efetivados sem essa autorização desde que encaminhados à Câmara Municipal, nos trinta dias subsequentes à sua celebração;
- XV.** suspender, no todo ou em parte, a execução de lei ou ato normativo declarado inconstitucional por decisão irrecorrível do Tribunal competente;
- XVI.** sustar os atos normativos do Poder executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
- XVII.** dispor sobre o regimento jurídico de seus servidores;
- XVIII.** convocar, por si ou por qualquer de suas comissões, secretários municipais ou diretores de autarquias, empresas de economia mista e fundações, para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto

DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

www.sabaudia.pr.gov.br



DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO IX – Nº 1567 – PÁG. 36 – TERÇA-FEIRA – 03 - 11 – 2020 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

previamente determinado, podendo os mesmos serem responsabilizados, na forma da lei, em caso de recusa ou de informações falsas;

- XXIX.** encaminhar pedidos escritos de informações aos secretários municipais e diretores de autarquias, empresas de economia mista e fundações, importando crime de responsabilidade e recusa ou a não-atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas;
- XX.** fixar, em cada Legislatura, para ter vigência na subsequente, antes das eleições, os subsídios e a verba de representação do Prefeito, do Vice-prefeito e dos Vereadores;
- XXI.** aprovar créditos suplementares à sua Secretaria nos termos desta Constituição;
- XXII.** autorizar referendo e convocar plebiscito;
- XXIII.** solicitar intervenção estadual;
- XXIV.** julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;
- XXV.** criar comissões especiais de inquérito, sobre teto determinado que se inclua na competência Municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço de seus membros.

Art. 33 - Cabe ainda, à Câmara conceder Título de Cidadão Honorário à pessoas que reconhecidamente tenham prestados serviços ao Município, mediante Decreto Legislativo, devendo ser aprovado de no mínimo 2/3 de seus membros. **(Nova redação dada pela Emenda a Lei Orgânica 010/2020, de 16 de outubro de 2020).**

SEÇÃO IV

DOS VEREADORES

Art. 34 - No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, às dez horas,


DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
www.sabaudia.pr.gov.br

DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO IX – Nº 1567 – PÁG. 37 – TERÇA-FEIRA – 03 - 11 – 2020 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

em sessão solene de instalação, independentemente de número, sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

Parágrafo primeiro - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

Parágrafo segundo - No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião e ao término do mandato deverão fazer declaração de seus bens, que será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

Art. 35 - O mandato de Vereador será remunerado, na forma fixada pela Câmara Municipal, em cada Legislatura para a subsequente, sendo fixa e variável, antes das eleições estabelecido como limite máximo o valor recebido como remuneração.

Art. 36 - Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município de Sabáudia.

Art. 37 - Os Vereadores não poderão:

I. Desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades constantes da alínea anterior.

II. Desde a posse:

- a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito


DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
www.sabaudia.pr.gov.br

DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO IX – Nº 1567 – PÁG. 38 – TERÇA-FEIRA – 03 - 11 – 2020 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

público ou nela exercer função remunerada;

- b) ocupar cargo ou função em que sejam demissíveis «ad-nutum» nas entidades referidas no inciso I, alínea «a»;
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea «a»;
- d) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo federal, estadual ou municipal.

Art. 38 - Perderá o mandato o Vereador:

- I. quem infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II. cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III. que deixar de comparecer em cada sessão legislativa, à um terço do total das sessões ordinárias da Câmara; **(Nova redação dada pela emenda nº 007/2016, 07 de dezembro de 2016).**
- IV. quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
- V. que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- VI. que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado por crime doloso;
- VII. residir fora do Município.

Parágrafo primeiro - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

Parágrafo segundo - Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da mesa


DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
www.sabaudia.pr.gov.br

DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO IX – Nº 1567 – PÁG. 39 – TERÇA-FEIRA – 03 - 11 – 2020 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Parágrafo terceiro - Nos casos dos incisos III, IV e V, a perda será declarada pela Mesa, do ofício ou mediante a provação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 39 - Não perderá o mandato o vereador:

- I. investido no cargo de Ministro de Estado, Secretário Municipal ou quando designado para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;
- II. licenciado pela Câmara Municipal por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração de interesse particular, desde que neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

Parágrafo primeiro - O suplente será convocado nos casos de vaga, trinta e vinte dias, devendo tomar posse no prazo imediatamente, salvo motivo justo aceito pela Câmara. (Nova redação dada pela emenda nº 007/2016, 07 de dezembro de 2016).

Parágrafo segundo - Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 40 - O Vereador poderá licenciar-se: (Nova redação dada pela emenda nº 010/2020, 16 de outubro de 2020).

- I. por moléstia, devidamente comprovada.
- II. Para desempenhar missões temporárias de caráter cultural, ou de interesse do Município;
- III. Para tratar de interesses particulares pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias e não superior a 120 (cento e vinte) dias por Sessão Legislativa, sem remuneração;
- IV. A título de licença paternidade Vereador, nos termos da Constituição Federal
- V. A licença maternidade concedida à vereadora obedecerá às regras adotadas pelo Regime Geral da Previdência


DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
www.sabaudia.pr.gov.br

DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO IX – Nº 1567 – PÁG. 40 – TERÇA-FEIRA – 03 - 11 – 2020 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

VI. Para exercer cargo de provimento em Comissão nos Governos Municipal, Estadual ou Federal.

Parágrafo primeiro - - No Inciso I desse artigo, fará jus à remuneração conforme normas ao Regime Geral da Previdência. **(Nova redação dada pela emenda nº 010/2020, 16 de outubro de 2020).**

Parágrafo segundo - Nas hipóteses dos Incisos II e IV deste artigo, o vereador fará jus à sua remuneração, como se em exercício do mandato estivesse. **(Nova redação dada pela emenda nº 010/2020, 16 de outubro de 2020).**

Parágrafo terceiro - Na hipótese de investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente a nível Estadual ou Federal, ou no cargo de provimento em Comissão nos Governos Municipal, Estadual ou Federal, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato. **(Nova redação dada pela emenda nº 010/2020, 16 de outubro de 2020).**

Parágrafo quarto - O Suplente de Vereador para licenciar-se precisa antes assumir e estar no exercício do cargo. **(Nova redação dada pela emenda nº 010/2020, 16 de outubro de 2020).**

Parágrafo quinto - Independente de requerimento, considerar-se-á como licenciado o não comparecimento, às reuniões de vereador privado, temporariamente de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso. **(Nova redação dada pela emenda nº 010/2020, 16 de outubro de 2020).**

Parágrafo Sexto- Em qualquer dos casos, cessado o motivo de licença o vereador poderá reassumir o exercício do seu mandato tão logo que o deseje. **(Nova redação dada pela emenda nº 010/2020, 16 de outubro de 2020).**


DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
www.sabaudia.pr.gov.br

DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO IX – Nº 1567 – PÁG. 41 – TERÇA-FEIRA – 03 - 11 – 2020 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

SEÇÃO V

DA REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES

Art. 41 – Os vereadores perceberão a remuneração fixada pela Câmara Municipal, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, a qual irá vigorar para legislatura seguinte, observando o disposto na constituição federal e nesta lei orgânica. **(Nova Redação dada pela Emenda nº 001/2011, de 19 de setembro de 2011)**

Parágrafo primeiro - A remuneração dos Vereadores dividir-se-á em parte fixa. **(Alterado pela emenda nº 010/2020, 16 de outubro de 2020).**

Parágrafo segundo - A remuneração dos Vereadores terá como limite mínimo 50% (cinquenta por cento) do maior padrão do vencimento percebido por funcionário público municipal, e como limite máximo o maior padrão percebido por funcionário municipal, de provimento efetivo, desde que não ultrapasse os 5% (cinco por cento) da receita efetivamente arrecadada. **(Nova redação dada pela emenda nº 007/2016, 07 de dezembro de 2016).**

Parágrafo terceiro - A remuneração dos Vereadores será revisada com os mesmos índices e na mesma data dos reajustes concedidos ao funcionalismo municipal. **(Nova redação dada pela emenda nº 007/2016, 07 de dezembro de 2016).**

~~**Parágrafo quarto** - A verba de representação do Presidente da Câmara, não poderá exceder à metade da que for fixada para o Prefeito Municipal. **(Excluído pela emenda nº 007/2016, 07 de dezembro de 2016).**~~

~~**Parágrafo quinto** - A não fixação da remuneração dos Vereadores até a data prevista neste artigo, implicará a suspensão do pagamento da remuneração dos Vereadores pelo restante do mandato. **(Excluído pela emenda nº 010/2020, 16 de**~~


DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
www.sabaudia.pr.gov.br

DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO IX – Nº 1567 – PÁG. 42 – TERÇA-FEIRA – 03 - 11 – 2020 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

outubro de 2020).

Art. 42 - No caso da não fixação prevalecerá à remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este atualizado monetariamente pelo índice oficial.

SEÇÃO VI

DA MESA

Art. 43 - À Mesa dentre outras atribuições, compete:

- I. tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II. apresentar projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- III. elaborar e enviar até dia 31 de julho de cada ano, a proposta orçamentária da Câmara Municipal a ser incluído no Projeto de Lei Orçamentária do Município. **(Nova redação pela emenda 010/2020 de 16 de outubro de 2020).**
- IV. apresentar projetos dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total e ou parcial das consignações da Câmara;
- V. Na qualidade de gestora do Fundo Especial da Câmara Municipal de Sabáudia, terá como atribuição autorizar o presidente à devolução com o voto da maioria; **(Nova redação dada pela emenda nº 010/2020, 16 de outubro de 2020).**
- VI. promulgar a Lei orgânica e suas emendas;
- VII. representar, junto ao Executivo, sobre necessidade de economia interna;
- VIII. declarar a perda de mandato de vereador, por ofício ou por provocação


DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
www.sabaudia.pr.gov.br

DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO IX – Nº 1567 – PÁG. 43 – TERÇA-FEIRA – 03 - 11 – 2020 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos nos incisos I a VII do artigo 38 desta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno. **(Nova redação dada pela emenda nº 007/2016, 07 de dezembro de 2016).**

Art. 44 - Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

- I. representar a Câmara em Juízo e fora dele;
- II. dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e a administração da Câmara;
- III. interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV. promulgar as resoluções e decretos legislativos;
- V. promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceita esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;
- VI. fazer publicar os atos da mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;
- VII. autorizar as despesas da Câmara;
- VIII. requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;
- IX. apresentar ao plenário, até o dia vinte de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos, e as despesas realizadas no mês anterior;
- X. nomear, exonerar, aposentar, promover e conceder licenças aos servidores da Câmara, na forma da Lei, ouvida a mesa;
- XI. representar por decisão da Câmara, sobre inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
- XII. solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;
- XIII. manter ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;
- XIV. convocar sessões extraordinárias quando houver matéria de interesse


DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
www.sabaudia.pr.gov.br

DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO IX – Nº 1567 – PÁG. 44 – TERÇA-FEIRA – 03 - 11 – 2020 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

público e urgente a deliberar.

SEÇÃO VII

DAS REUNIÕES

Art. 45 - A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, em sua sede, de 01 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro. **(Nova redação dada pela emenda nº 007/2016, 07 de dezembro de 2016).**

Parágrafo primeiro - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábado, domingos e feriados.

Parágrafo segundo - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

Parágrafo terceiro - A câmara reunir-se-á, em sessão preparatória, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição da mesa, para mandato de dois anos, sendo permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição subsequente. **(Emenda 001/2010).**

Parágrafo quarto - A convocação extraordinária da Câmara Municipal poderá ser feita:

- I. pelo seu Presidente, para compromisso e a posse do Prefeito e Vice-Prefeito, bem assim em caso de intervenção;
- II. pelo seu Presidente, ou a requerimento da maioria de seus membros, ou pelo Prefeito Municipal, em caso de urgência ou interesse público relevante.

Parágrafo quinto - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.


DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
www.sabaudia.pr.gov.br

DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO IX – Nº 1567 – PÁG. 45 – TERÇA-FEIRA – 03 - 11 – 2020 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

SEÇÃO VIII

DAS COMISSÕES

Art. 46 - A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

Parágrafo primeiro - Às comissões permanentes em razão da matéria de sua competência, cabe:

- I. realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- II. convocar os responsáveis por chefias de órgãos do Executivo;
- III. receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
- IV. solicitar, depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- V. apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir pareceres;
- VI. acompanhar junto à Prefeitura, a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;
- VII. exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta.

Parágrafo segundo - As comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

Parágrafo terceiro - Na formação das comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

Parágrafo quarto - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal mediante requerimento de um terço (1/3) dos seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo as

DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

www.sabaudia.pr.gov.br



DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO IX – Nº 1567 – PÁG. 46 – TERÇA-FEIRA – 03 - 11 – 2020 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 47 - A Câmara Municipal terá Comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas nesta Lei Orgânica, no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

Parágrafo primeiro - Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos.

Parágrafo segundo - Cabe às Comissões permanentes dentro da matéria de sua competência:

- I. estudar as Proposições submetidas ao seu exame, dando-lhe parecer, oferecendo-lhes substitutivos ou emendas;
- II. realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- III. receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades públicas;
- IV. convocar Secretários Municipais, diretores ou qualquer servidor para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
- V. solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VI. apreciar programas de obras, planos de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;
- VII. acompanhar junto à Prefeitura a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

Parágrafo terceiro - As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outras previstas no Regimento Interno da Câmara Municipal, serão criadas mediante requerimento da maioria absoluta dos Vereadores, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que


DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
www.sabaudia.pr.gov.br

DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO IX – Nº 1567 – PÁG. 47 – TERÇA-FEIRA – 03 - 11 – 2020 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

promova a responsabilização civil ou criminal dos infratores. (**Nova redação dada pela emenda nº 007/2016, 07 de dezembro de 2016**).

Parágrafo quarto - Durante o recesso, haverá uma Comissão representativa da Câmara Municipal, eleita na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas regimentalmente e cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

SEÇÃO IX

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 48 - O processo legislativo compreende:

- I. emendas à Lei Orgânica do Município;
- II. decretos legislativos;
- III. resoluções;
- IV. Leis Complementares.

SUBSEÇÃO II

DA EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 49 - A Lei Orgânica do Município será emendada mediante propostas;

- I. de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II. do Prefeito;

Parágrafo primeiro - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de


DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
www.sabaudia.pr.gov.br

DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO IX – Nº 1567 – PÁG. 48 – TERÇA-FEIRA – 03 - 11 – 2020 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

intervenção estadual no Município, Estado de Defesa ou Estado de Sítio;

Parágrafo segundo - A proposta de emenda à Lei Orgânica será discutida e votada em dois turnos, interstício de 10 (dez) dias, considerando-se a mesma aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo terceiro - A emenda aprovada nos termos deste artigo será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

Parágrafo quarto - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada, ou havida por prejudicada, não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Parágrafo quinto - Será a votação de emenda à Lei Orgânica.

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS

Art. 50 - A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito do Município e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 51 - As Leis Complementares somente serão aprovadas, observados os demais termos de votação das leis orçamentárias.

Parágrafo único - Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica.

- I. Código Tributário do Município;
- II. Código de Obras;
- III. Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV. Código de Posturas;


DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
www.sabaudia.pr.gov.br

DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO IX – Nº 1567 – PÁG. 49 – TERÇA-FEIRA – 03 - 11 – 2020 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

- V. Lei Instituidora do Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais;
- VI. Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;

Art. 52 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre:

- I. criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta ou funcional, ao aumento de sua remuneração;
- II. Servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos e instabilidade e aposentadoria;
- III. matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo primeiro - o Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

Parágrafo segundo - no caso do parágrafo anterior, se a Câmara Municipal não se manifestar em até 45 (quarenta e cinco) dias sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, suspendendo-se a deliberação quanto aos demais assuntos para que se ultime a votação.

Parágrafo terceiro - o prazo do parágrafo anterior não flui no período de recesso da Câmara Municipal, nem se aplica aos projetos de Código, Lei Orgânica e Estatutos. .

Art. 53 - Não é admitido aumento de despesas prevista:

- I. nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal ressalvadas as emendas do projeto de lei do orçamento anual, quando compatíveis com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual;
- II. Nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 54 - A matéria de projeto de lei rejeitado ou prejudicado somente pode constituir de novo projeto de lei, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da


DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
www.sabaudia.pr.gov.br

DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO IX – Nº 1567 – PÁG. 50 – TERÇA-FEIRA – 03 - 11 – 2020 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 55 - Concluída a votação do projeto de lei, o presidente da Câmara Municipal o enviará ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

Parágrafo primeiro - Se o prefeito julgar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados da data em que o receber, comunicando ao Presidente da Câmara Municipal, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, as razões do veto.

Parágrafo segundo - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou alínea.

Parágrafo terceiro - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

Parágrafo quarto - Comunicado o veto, a Câmara Municipal apreciá-lo-á dentro de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento, em discussão única e votação secreta, mantendo-se o veto quando não obtiver o voto contrário da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo quinto - Rejeitado o veto, o projeto da lei retornará ao Prefeito para promulgação.

Parágrafo sexto - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § quarto, que não flui durante o recesso parlamentar, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, suspendendo-se demais proposições, até a sua votação final.

Parágrafo sétimo - Se a lei não for promulgada dentro de 48 (quarenta e oito) horas, pelo Prefeito Municipal, nos casos dos §3º e §5º, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará e, se esta não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

Parágrafo oitavo - o veto ao projeto de lei orçamentária será apreciado pela Câmara municipal, dentro de 10 (dez) dias, contados da data do recebimento.


DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
www.sabaudia.pr.gov.br

DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO IX – Nº 1567 – PÁG. 51 – TERÇA-FEIRA – 03 - 11 – 2020 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Parágrafo nono - Quando se tratar de rejeição de veto parcial, a lei promulgada tomará o mesmo número da original.

SUBSEÇÃO IV

COMPETÊNCIA DA MESA DA CÂMARA

Art. 56 - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

- I. autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- II. organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo único - Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada por um terço dos vereadores.

SUBSEÇÃO V

DOS DECRETOS LEGISLATIVOS

E DAS RESOLUÇÕES

Art. 57 - O Decreto Legislativo é a proposição destinada a regular matéria de competência exclusiva da Câmara, que produza efeito externo, não dependendo, porém


DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
www.sabaudia.pr.gov.br

DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO IX – Nº 1567 – PÁG. 52 – TERÇA-FEIRA – 03 - 11 – 2020 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

de sanção do Prefeito.

Parágrafo único - O Decreto Legislativo, aprovado pelo plenário, em **único turno** de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara Municipal. **(Nova redação dada pela emenda nº 010/2020, 16 de outubro de 2020).**

Art. 58 - A Resolução e a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, e não depende de sanção do Prefeito.

Parágrafo único - A Resolução, aprovada pelo plenário, em único turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara Municipal. **(Nova redação dada pela emenda nº 010/2020, 16 de outubro de 2020).**

CAPITULO II

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL,

FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 59 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada poder.

§ 1º - Prestará contas qualquer pessoa física, jurídica ou entidade pública que utiliza, arrecade, guarde, gerencie, ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que em nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniária.

§ 2º - As contas do prefeito, e as da Câmara Municipal, serão enviados ao


DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
www.sabaudia.pr.gov.br

DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO IX – Nº 1567 – PÁG. 53 – TERÇA-FEIRA – 03 - 11 – 2020 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Tribunal de Contas do Estado, até 31 de março do exercício seguinte, para receber parecer prévio.

Art. 60 - O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo primeiro - O Prefeito prestará contas anuais da administração financeira geral do Município à Câmara de Vereadores, com parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado

Parágrafo segundo - As contas do Prefeito e as da Câmara Municipal, bem como o balanço, serão enviados, conjuntamente, ao Tribunal de Contas do Estado, até 31 (trinta e um) de março do exercício seguinte, para receber parecer prévio

Parágrafo terceiro - A Câmara Municipal não poderá receber as contas encaminhadas pelo Prefeito sem o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo quarto - O julgamento das contas, acompanhadas do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, ter-se-á no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar do recebimento do parecer, não correndo esse prazo durante o recesso da Câmara.

Parágrafo quinto - Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias sem deliberação da Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo sexto - É nulo o julgamento dessas contas do Prefeito e da Câmara pelo órgão legislativo municipal, quando o Tribunal de Contas não haja exarado parecer prévio.

Parágrafo sétimo - Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, sobre as contas que o Prefeito prestar anualmente.

Parágrafo oitavo - As contas relativas a subvenções, financiamentos,


DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
www.sabaudia.pr.gov.br

DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO IX – Nº 1567 – PÁG. 54 – TERÇA-FEIRA – 03 - 11 – 2020 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

empréstimos e auxílios recebidos do Estado, ou por seu intermédio, serão prestadas em separado, diretamente ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 61 - As decisões da Câmara Municipal sobre a Prestação de contas do Prefeito deverão ser publicadas no órgão oficial do Município. **(Nova redação dada pela Emenda 010/2020, de 16 de outubro de 2020).**

Art. 62 - A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal, diante de indícios de despesas não autorizadas ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade responsável que no, prazo de 05 (Cinco) dias preste os esclarecimentos necessários.

Parágrafo primeiro - Não prestados os esclarecimentos, ou considerados esses insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo segundo - Entendendo o Tribunal de Contas que é irregular a despesa, a Comissão, se julgar que o gasto pode causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá à Câmara Municipal sua sustação.

Art. 63 - Os poderes Legislativo e Executivo manterão, forma descentralizada, sistema de controle interno com a finalidade de: **(Nova redação dada pela Emenda 010/2020, de 16 de outubro de 2020).**

- I.** avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;
- II.** comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
- III.** exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;
- IV.** apoiar o controle externo no exercício de sua missão Institucional


DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
www.sabaudia.pr.gov.br

DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO IX – Nº 1567 – PÁG. 55 – TERÇA-FEIRA – 03 - 11 – 2020 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

CAPÍTULO III

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 64 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, com o auxílio dos Secretários Municipais.

Art. 65 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito do Município realizar-se-á, simultaneamente, noventa dias antes do término do mandato de seus antecessores, mediante pleito direto e simultâneo, em todo país.

Parágrafo único - Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria de votos, não computados os em branco e os nulos.

Art. 66 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão solene da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subseqüente à eleição, às 10 horas, prestando o compromisso de cumprir e fazer cumprir a Constituição da República, a Constituição do Estado e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis e prover o bem-estar geral do povo Sabaudiense.

Parágrafo primeiro - No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, que será transcrita em livros próprios, constando de ato o seu resumo.

Parágrafo segundo – Se, decorrido dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-prefeito, salvo motivo de força maior não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 67 – Substituirá o Prefeito, em caso de impedimento, suceder-lhe-á, no de


DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
www.sabaudia.pr.gov.br

DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO IX – Nº 1567 – PÁG. 56 – TERÇA-FEIRA – 03 - 11 – 2020 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

vaga, o Vice-Prefeito do Município.

Parágrafo primeiro – O Vice-Prefeito do Município, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais.

Parágrafo segundo – Em caso de impedimento do Vice-Prefeito, ou vacância do seu cargo, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal, e na ausência deste o Vice-Presidente.

Parágrafo terceiro – Enquanto o substituto legal não assumir, responderá pelo expediente da Prefeitura, o Secretário Geral do Município.

Parágrafo quarto – Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

Parágrafo quinto – Ocorrendo a vacância nos dois últimos anos do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei.

Parágrafo sexto – Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Art. 68 – O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda de cargo.

Art. 69 – O Prefeito poderá licenciar-se:

- I. quando a serviço ou em missão de representação do Município, devendo enviar à Câmara relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem;
- II. quando impossibilitado o exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

Parágrafo único - Nos casos deste artigo, o Prefeito licenciado terá direito ao


DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
www.sabaudia.pr.gov.br

DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO IX – Nº 1567 – PÁG. 57 – TERÇA-FEIRA – 03 - 11 – 2020 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

subsídio e à verba de representação.

Art. 70 - A extinção ou a cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito bem como a apuração dos crimes de responsabilidade do Prefeito, ou seu substituto ocorrerão na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na legislação Federal.

Parágrafo único - Perderá o mandato o Prefeito que assumir o outro cargo ou função na administração Pública Direta e Indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 38, I, IV, e V da Constituição Federal.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 71 - Compete privativamente ao Prefeito:

- I.** representar o Município nas suas relações jurídicas políticas e administrativas;
- II.** nomear e exonerar os Secretários Municipais;
- III.** exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais a direção superior da Administração Municipal;
- IV.** iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- V.** sancionar, promulgar e fazer publicar as leis bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- VI.** vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- VII.** prestar contas, anualmente, à Câmara Municipal, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, relativamente ao ano anterior;
- VIII.** expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- IX.** fazer publicar os atos oficiais;


DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
www.sabaudia.pr.gov.br

DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO IX – Nº 1567 – PÁG. 58 – TERÇA-FEIRA – 03 - 11 – 2020 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

- X. permitir ou autorizar a execução de serviços públicos e o uso de bens municipais por terceiros;
- XI. dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;
- XII. prover e extinguir os cargos públicos municipais na forma da lei.
- XIII. remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal, por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessário.
- XIV. enviar à Câmara o projeto de lei do orçamento anual, do plano plurianual de investimentos e das diretrizes orçamentárias;
- XV. enviar à Câmara, até o último dia útil de cada mês, o balanço da Administração Direta e Indireta, relativo à receita e à despesa do mês anterior;
- XVI. encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado;
 - a) até trinta e um de março de cada ano, as contas o balanço geral do exercício findo. **(Nova redação dada pela Emenda 010/2020, de 16 de outubro de 2020).**
 - b) até trinta e um de janeiro de cada ano, o orçamento municipal em vigor no exercício;
 - c) dentro de dez dias, contados da respectiva publicação, o teor dos atos que alterem o orçamento municipal provenientes de abertura de créditos adicionais e operações de créditos;
 - d) até o prazo de dez dias, contados da data de sua respectiva publicação, as cópias das leis, decretos, instruções e portarias de natureza financeira e tributaria municipal;
 - e) até o último dia do mês seguinte o balancete financeiro municipal, no qual se deverá demonstrar discriminadamente a receita e despesa orçamentária, do período, bem como os recebimentos e

DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

www.sabaudia.pr.gov.br



DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO IX – Nº 1567 – PÁG. 59 – TERÇA-FEIRA – 03 - 11 – 2020 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

os pagamentos de natureza extra- orçamentária nele efetuados, conjugados com os saldos em caixa e em bancos providos do mês anterior e com os transferidos para o mês seguinte.

- XVII.** prestar à Câmara, dentro de trinta dias, as informações solicitadas;
- XVIII.** superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias, ou dos créditos votados pela Câmara;
- XIX.** aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como relevá-las quando impostas irregularmente;
- XX.** resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;
- XXI.** oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, os logradouros públicos;
- XXII.** provar projetos de edificações e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;
- XXIII.** solicitar o auxílio da Polícia do Estado para a garantia de cumprimento de seus votos, bem como fazer uso da Guarda Municipal no que couber;
- XXIV.** decretar o estado de emergência quando for necessário preservar ou prontamente restabelecer, em locais determinados e restritos do Município de Sabáudia, a ordem ou a paz Social;
- XXV.** elaborar o Plano Diretor;
- XXVI.** celebrar ou autorizar convênio ou acordos com entidades públicas ou particulares, na forma desta Lei orgânica, com referendo da Câmara Municipal;
- XXVII.** realizar as operações de crédito previamente autorizadas pela Câmara Municipal;
- XXVIII.** mediante autorização da Câmara Municipal, subscrever, ou adquirir ações, realizar ou aumentar capital, desde que haja recursos hábeis, de Sociedade


DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
www.sabaudia.pr.gov.br

DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO IX – Nº 1567 – PÁG. 60 – TERÇA-FEIRA – 03 - 11 – 2020 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

de economia mista ou de empresas públicas, bem como dispor, a qualquer título, no todo ou em parte, de ações ou capital que tenha subscrito, adquirido, realizado ou aumentado; alienar bens imóveis, mediante prévia e expressa autorização legislativa;

- XXIX.** determinar a abertura de sindicância e a instauração de inquérito administrativo;
- XXX.** fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos e aqueles explorados pelo Município, de acordo com os critérios gerais estabelecidos pela lei pertinente ou em convenio;
- XXXI.** declarar a utilidade pública de bens, para fins de desapropriação, decretá-las e instituir servidões administrativas;
- XXXII.** abrir créditos extraordinários nos casos de calamidade pública, com o referendo da Câmara Municipal;
- XXXIII.** dar denominação a próprios municipais e logradouros públicos;
- XXXIV.** exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.
- XXXV.** colocar à disposição da Câmara, até o dia vinte (20) de cada mês, as parcelas das dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais que devem ser dispensados por duodécimos;
- XXXVI.** colocar à disposição da Câmara, dentro de dez (10) dias de sua requisição, os recursos orçamentários que devam ser dependidos de uma só vez.

SEÇÃO III

DA REMUNERAÇÃO DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 72 - O Prefeito e o Vice-Prefeito e Secretários Municipais perceberão a remuneração fixada pela Câmara Municipal no último ano da legislatura até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte observado o disposto na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica. **(Nova Redação dada pela Emenda nº 02/2011, de 01 de dezembro de 2011)**


DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
www.sabaudia.pr.gov.br

DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO IX – Nº 1567 – PÁG. 61 – TERÇA-FEIRA – 03 - 11 – 2020 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Parágrafo primeiro - A remuneração do prefeito e do Vice-Prefeito será composta de subsídios e verba de representação. **(Excluída pela emenda nº 007/2016, 07 de dezembro de 2016).**

~~**Parágrafo segundo** - O subsídio do Prefeito Municipal, não será inferior a 02 (duas) vezes do maior padrão do vencimento percebido por funcionário municipal de provimento efetivo, e como limite máximo de 03 (três) vezes do maior padrão do vencimento percebido por funcionário municipal. **(Excluída pela emenda nº 007/2016, 07 de dezembro de 2016).**~~

Parágrafo terceiro - A verba de representação do Prefeito Municipal será 50% (cinquenta por cento) do subsídio. **(Excluída pela emenda nº 007/2016, 07 de dezembro de 2016).**

Parágrafo quarto - A soma do subsídio com a verba de representação do Prefeito Municipal, não poderá ultrapassar o limite máximo de remuneração fixado em Lei, como dispõe o art. 37º, inciso XI, da Constituição Federal.

Parágrafo quinto - A remuneração do Vice-Prefeito consiste em subsídios de até 50% (cinquenta por cento) do subsídio do Prefeito Municipal. **(Nova redação dada pela emenda nº 007/2016, 07 de dezembro de 2016).**

Parágrafo sexto - As remunerações do Prefeito e do Vice-Prefeito e secretários municipais, serão reajustadas com os mesmos índices e na mesma data dos reajustes ao funcionalismo municipal. **(Nova redação dada pela emenda nº 007/2016, 07 de dezembro de 2016).**

Art. 73 - No caso da não fixação prevalecerá a remuneração, do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial. **(Nova redação dada pela emenda nº 010/2020, 16 de outubro de 2020).**

~~**Parágrafo único** - No caso da não fixação prevalecerá a remuneração, do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial. **(Alterado pela emenda nº 010/2020, 16 de outubro de 2020).**~~


DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
www.sabaudia.pr.gov.br

DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO IX – Nº 1567 – PÁG. 62 – TERÇA-FEIRA – 03 - 11 – 2020 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

TÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO E FINANCEIRA

CAPÍTULO I

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 74 - Ao Município compete instituir os seguintes tributos:

I. impostos sobre:

- a) propriedade predial e territorial urbana;
- b) transmissão INTER VIVOS; a qualquer título por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- c) vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos exceto óleo diesel;
- d) serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar.

II. taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III. contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Parágrafo primeiro - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.


DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
www.sabaudia.pr.gov.br

DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO IX – Nº 1567 – PÁG. 63 – TERÇA-FEIRA – 03 - 11 – 2020 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Parágrafo segundo - O imposto previsto na alínea "a" do inciso I do Caput deste artigo poderá ser progressivo, nos termos de lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana.

Parágrafo terceiro - O imposto previsto na alínea "b" do inciso I do Caput deste artigo:

- I. não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locações de bens imóveis ou arrendamento mercantil;
- II. incide sobre imóveis localizados na área territorial do Município.

Parágrafo quarto - Os serviços a que se refere à alínea "d" do inciso I do Caput deste artigo serão definidos em lei complementar federal.

Parágrafo quinto - as taxas não podem ter base de cálculo própria de impostos.

Parágrafo sexto - o Município poderá instituir contribuição cobrada de seus servidores, para custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social, de cuja administração participará paritariamente representantes da administração e dos servidores públicos municipais.

Art. 75 - Somente a lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão extinção de créditos tributários, bem como a forma sob quais incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

CAPÍTULO II

DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR


DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
www.sabaudia.pr.gov.br

DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO IX – Nº 1567 – PÁG. 64 – TERÇA-FEIRA – 03 - 11 – 2020 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Art. 76 - é vedado ao Município:

- I.** exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- II.** instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, observada a proibição constante do artigo 150, inciso II, da Constituição Federal;
- III.** cobrar tributos:
 - a)** em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
 - b)** no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
- IV.** utilizar tributos com efeito de confisco;
- V.** estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos intermunicipais, ressaltada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público.
- VI.** instituir impostos sobre:
 - a)** patrimônio, renda ou serviços da União e do Estado;
 - b)** Templos de qualquer culto;
 - c)** patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
- VII.** conceder qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária, senão mediante a edição de lei municipal específica;
- VIII.** estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;
- IX.** instituir taxas que atendem contra:
 - a)** o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidades ou abuso de poder;
 - b)** a detenção de certidões em repartições públicas para defesa de


DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
www.sabaudia.pr.gov.br

DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO IX – Nº 1567 – PÁG. 65 – TERÇA-FEIRA – 03 - 11 – 2020 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

- direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;
- X. instituir isenções de tributos da competência da União e do Estado.

CAPÍTULO III

DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 77 - Pertence ao Município:

- I. o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título, pelo município, suas autarquias e pelas fundações que institua e mantenha;
- II. 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do Imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no território do Município;
- III. 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território do Município;
- IV. 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo primeiro - As parcelas de receita pertencentes ao Município, mencionado no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:


DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
www.sabaudia.pr.gov.br

DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO IX – Nº 1567 – PÁG. 66 – TERÇA-FEIRA – 03 - 11 – 2020 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

- a) 3/4 (três quartos) no mínimo, na proporção do valor adicionados nas operações relativas a circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seu território;
- b) até 1/4 (um quarto), de acordo com o que dispuser Lei Estadual.

Parágrafo segundo - Para fins do disposto no parágrafo 1º “a” deste artigo, lei complementar definirá o valor adicionado.

Art. 78 - O Município divulgará até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação os montantes de cada um dos tributos arrecadados, dos recursos recebidos, os valores de origem tributários entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

Art. 79 - Aplicam-se à Administração Tributária e Financeira do município o disposto nos artigos 34, §1º, §2º, I, II, §3º, §4, §5º, §6º, §7º, e artigo 41 §1º e §2º, do Ato das Disposições Gerais Transitórias da Constituição Federal.

CAPÍTULO IV

DOS ORÇAMENTOS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 80 - Leis de iniciativa do poder Executivo estabelecerão:

- I. o plano plurianual;
- II. as diretrizes orçamentárias;


DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
www.sabaudia.pr.gov.br

DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO IX – Nº 1567 – PÁG. 67 – TERÇA-FEIRA – 03 - 11 – 2020 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

III. orçamentos anuais.

Parágrafo primeiro. A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública Municipal, Direta e Indireta, abrangendo os programas de manutenção e expansão das ações de governo.

Parágrafo segundo. Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize sua Inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

Parágrafo terceiro. A Lei de diretrizes orçamentárias de caráter anual, compreenderá:

- I.** as metas e prioridades da administração pública municipal, direta e indireta;
- II.** as projeções das receitas e despesa para o exercício financeiro subsequentes;
- III.** as diretrizes relativas à política de pessoal do município;
- IV.** os critérios para a distribuição dos recursos para os órgãos dos poderes do Município;
- V.** as orientações para a elaboração da lei orçamentária anual;
- VI.** os ajustamentos do plano plurianual decorrentes de uma reavaliação da realidade econômica e social do Município;
- VII.** as disposições sobre as alterações na legislação tributária;
- VIII.** as políticas de aplicação dos agentes financeiros oficiais de fomento, apresentado o plano de prioridades das aplicações financeiras e destacando os projetos de maior relevância;
- IX.** os demonstrativos dos efeitos sobre as receitas e despesas públicas decorrentes da concessão de quaisquer benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia pela Administração Pública Municipal.


DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
www.sabaudia.pr.gov.br

DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO IX – Nº 1567 – PÁG. 68 – TERÇA-FEIRA – 03 - 11 – 2020 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Parágrafo quarto - O Poder Executivo publicará, até, 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Parágrafo quinto - Os planos e programas municipais previstos nesta lei Orgânica serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 81 - A lei orçamentária anual compreenderá:

- I.** o orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, seus Fundos, órgãos e Entidades de Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- II.** o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- III.** o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração Direta ou indireta, bem como Fundos e Fundações instituídas pelo Poder Público.

Parágrafo primeiro - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo setorializado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Parágrafo segundo - A Lei Orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de créditos suplementares e contrafações de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 82 - Os projetos de lei relativos ao orçamento anual ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e os créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu Regimento.

Parágrafo primeiro - Caberá à Comissão de Finanças e orçamento da Câmara

DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

www.sabaudia.pr.gov.br



DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO IX – Nº 1567 – PÁG. 69 – TERÇA-FEIRA – 03 - 11 – 2020 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Municipal:

- I. examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas pelo Prefeito Municipal;
- II. examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

Parágrafo segundo - as emendas serão apresentadas à Comissão competente, que sobre elas emitira parecer, e apreciadas em plenário, na forma regimental.

Parágrafo terceiro - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual e projetos que modifiquem, somente podem ser aprovadas caso:

- I. sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- II. indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidem sobre:
 - a) dotações para pessoal e seus encargos;
 - b) serviços da dívida;
- III. sejam relacionadas:
 - a) com a correção de erros ou omissões;
 - b) com os dispositivos do texto do projeto de Lei.

Parágrafo quarto - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Parágrafo quinto - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem a Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, em Plenário, da parte cuja alteração é proposta.

Parágrafo sexto - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

www.sabaudia.pr.gov.br



DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO IX – Nº 1567 – PÁG. 70 – TERÇA-FEIRA – 03 - 11 – 2020 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Parágrafo sétimo - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos adicionais, especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 83 - São vedados:

- I.** o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II.** a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedem os créditos orçamentários ou adicionais;
- III.** a realização de operações de crédito que excedem o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal, por maioria absoluta;
- IV.** a vinculação de receita de impostos a órgão, fundos ou despesas, ressalvadas a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento de ensino, estabelecida no artigo 212 da Constituição Federal, e a prestação de garantia às operações de crédito por antecipação da receita;
- V.** a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI.** a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta;
- VII.** a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII.** a utilização sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento anual para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações ou fundos do Município;
- IX.** a instalação de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;


DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
www.sabaudia.pr.gov.br

DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO IX – Nº 1567 – PÁG. 71 – TERÇA-FEIRA – 03 - 11 – 2020 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

- X.** a subvenção ou auxílio do Poder Público às entidades de previdência privada com fins lucrativos.

Parágrafo primeiro – Nenhum investimento cujo executivo ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

Parágrafo segundo – Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Parágrafo terceiro - A abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, mediante ato Executivo, “ad-referendum” do Legislativo Municipal.

Art. 84 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma da lei complementar a que se refere o 9º do artigo 165 da Constituição Federal.

Art. 85 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

- I.** se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;


DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
www.sabaudia.pr.gov.br

DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO IX – Nº 1567 – PÁG. 72 – TERÇA-FEIRA – 03 - 11 – 2020 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

- II.** se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 86 - A Câmara elaborará a proposta orçamentária do poder Legislativo, cujo montante de recursos não poderá ser superior a 7% (sete por cento) da receita geral do Município, excluídas as operações de crédito nas transferências da União e do Estado. (Nova redação dada pela emenda nº 007/2016, 07 de dezembro de 2016).

CAPÍTULO V

DOS BENS DO MUNICÍPIO

Art. 87 - Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Art. 88 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 89 - Os bens públicos municipais são:

- I. de uso comum do povo – tais como estradas municipais, ruas, parques, praças, logradouros públicos e outros da mesma espécie;
- II. de uso especial - os do patrimônio administrativo destinados à Administração, tais como os edifícios das repartições públicas, os terrenos e equipamentos destinados ao serviço público, veículos, matadouros e outras serventias da mesma espécie
- III. bens dominiais - aqueles sobre os quais o Município exerce os direitos de proprietário, e são considerados como bens patrimoniais disponíveis.

Parágrafo primeiro – É obrigatório o cadastramento de todos os bens móveis,

DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

www.sabaudia.pr.gov.br



DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO IX – Nº 1567 – PÁG. 73 – TERÇA-FEIRA – 03 - 11 – 2020 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

imóveis e semoventes do Município, dele devendo contar a descrição, a identificação, o número de registro, órgão ao qual estão distribuídos, a data de inclusão no cadastro, e o seu valor nessa data.

Parágrafo segundo - Os estoques de materiais e coisas fungíveis, utilizados nas repartições e serviços públicos municipais, terão suas quantidades anotadas, e a sua distribuição controlada, pelas repartições onde são armazenadas.

Art. 90 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

- I. quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada está nos seguintes casos:
 - a) doação, constando da lei e da escritura pública os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocesso, sob pena de nulidade do ato;
 - b) permuta.
- II. quando móveis, dependerá de licitação, dispensada está nos seguintes casos:
 - a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;
 - b) permuta;
 - c) venda de ações, que será obrigatoriamente efetuada em Bolsa.

Parágrafo primeiro - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência dispensada esta quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

Parágrafo segundo - A venda aos proprietários de imóveis para edificação,


DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
www.sabaudia.pr.gov.br

DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO IX – Nº 1567 – PÁG. 74 – TERÇA-FEIRA – 03 - 11 – 2020 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

resultante de obra pública, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 91 - A aquisição de bens imóveis por compra ou permuta dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 92 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e quando houver interesse público, devidamente justificado.

Parágrafo primeiro – A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominiais dependerá da lei e concorrência e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver interesse relevante, devidamente justificado.

Parágrafo segundo – A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente será outorgada mediante autorização legislativa.

Parágrafo terceiro – A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por Decreto.

Parágrafo quarto – A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou uso específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias salvo quando para o fim de formar canteiro de obra pública, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra.

Art. 93 - Poderão ser cedidos a particular, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens no estado em que os haja recebido.

**DIÁRIO OFICIAL**
DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
www.sabaudia.pr.gov.br

DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO IX – Nº 1567 – PÁG. 75 – TERÇA-FEIRA – 03 - 11 – 2020 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Parágrafo único – A cessão a que se refere o caput deste artigo poderá ser feita mediante prévia autorização legislativa, por um prazo de até 60 (sessenta) meses, admitida prorrogação por igual período, dispensada a licitação e independentemente de remuneração, quando firmada com associação que tenha por finalidade atender setor econômico de relevante interessante para o Município de Sabáudia, e que atue exclusivamente no seu território. Ficando, portanto, obrigada a associação prestar contas anualmente perante o legislativo. **(Criada pela Emenda nº 003/2012, de 06 de setembro de 2012).**

Art. 93 A - O Município de Sabáudia poderá conceder, para incentivo de fomento, a requerimento da parte interessada ou quando entender conveniente sua intervenção na economia local incentivos para instalação de empresas, indústrias, fornecendo máquinas e operadores, para serviços transitórios, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município sem ônus para o requerente. A ser regulamentado por decreto Municipal. **(Criada pela Emenda nº 009/2017, de 25 de março de 2017).**

§ 1º - Serão atendidos os empreendimentos econômicos que venham a se estabelecer ou aos que já estejam estabelecidos no município de Sabáudia, que pretendam ampliar sua empresa no parque industrial, objetivando a diversificação, o incremento da atividade econômica e geração e/ou manutenção de renda ou empregos diretos ou indiretos.

§ 2º - Não terão direito aos benefícios deste artigo os empreendimentos econômicos que, a qualquer tempo, tenham sido beneficiados com incentivos fiscais e/ou estímulos econômicos do Município e não tenham atendido aos propósitos que justificaram a sua concessão.

§ 3º - Toda a atividade econômica, bem como sua expansão qualitativa e quantitativa, observará a legislação municipal, mormente àquela do Plano Diretor do Município.

DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

www.sabaudia.pr.gov.br



DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO IX – Nº 1567 – PÁG. 76 – TERÇA- FEIRA – 03 - 11 – 2020 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

I - A defesa, a preservação e a recuperação do meio ambiente, constituem condições indispensáveis a qualquer atividade econômica no Município de Sabáudia.

§ 4º- Os estímulos e os incentivos de que tratam o caput deste artigo, da presente Lei, observadas as restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal, poderão constituir-se, isolada ou cumulativamente, de:

I - Estímulos Econômicos:

- a) Execução no todo ou em parte dos serviços de terraplanagem e infraestrutura necessários a implantação ou ampliação pretendida;
- b) Outros estímulos econômicos, quando o empreendimento for considerado de relevante interesse para o Município

§ 5º - Para efeito de avaliação dos requerimentos interpostos, serão considerados prioritariamente:

- II - geração de empregos e renda, diretos e indiretos;
- III - ramo de atividade;
- IV - montante de investimentos;
- V - aplicação de tecnologia;
- VI - efeito multiplicador da atividade;
- VII - formas associativas de produção;
- VIII - obras sociais ou comunitárias;
- IX - o prazo, o mais breve possível, para o início das atividades;
- X - empreendimentos voltados à qualidade ambiental.


DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
www.sabaudia.pr.gov.br

DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO IX – Nº 1567 – PÁG. 77 – TERÇA-FEIRA – 03 - 11 – 2020 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

§ 6º - Não terão direito aos benefícios concedidos com base no caput deste artigo aos empreendimentos econômicos que deixarem de cumprir com os propósitos manifestados na, ou que venham a praticar qualquer espécie de ilícito, fraude, sonegação, ou agressão ambiental, ou desrespeitar o previsto neste artigo, responsabilizando-se pelo recolhimento aos cofres públicos municipais do valor correspondente aos benefícios obtidos, devidamente corrigidos e acrescidos de juros legais.

I- O valor devido poderá ser parcelado em até 12 (doze) prestações mensais e sucessivas.

II - Comprovada a má fé na utilização dos benefícios deferidos com base no caput deste artigo, o Poder Público Municipal exigirá a imediata reposição dos valores concedidos, acrescidos de multa de 10% (dez por cento), sem prejuízo de outras penalidades legais cabíveis.

§ 7º - As empresas e seus sócios, quando integrantes de outra pessoa jurídica que não cumprirem as exigências desta Lei ficarão impedidas de se habilitarem a novos incentivos pelo prazo de 10 (dez) anos.

§ 8º - Para efetivo cumprimento do caput, o requerimento do interessado deverá estar complementado com a apresentação do CNPJ da empresa sob pena de não liberação dos maquinários e servidores do Município de Sabáudia.

Art. 94 - Poderá ser permitido a particular, a título oneroso ou gratuito, conforme o caso, o uso de subsolo ou de espaço aéreo de logradouros públicos para construção de passagem destinada à segurança ou conforto dos transeuntes e usuários ou para outros fins de interesse urbanístico.

CAPÍTULO VI

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS


DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
www.sabaudia.pr.gov.br

DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO IX – Nº 1567 – PÁG. 78 – TERÇA-FEIRA – 03 - 11 – 2020 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Art. 95 - As obras e serviços públicos serão executados de conformidade com o planejamento do desenvolvimento integrado do Município.

Art. 96 - Ressalvadas as atividades de planejamento e controle, a Administração Municipal poderá desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que conveniente ao interesse público, à execução indireta, mediante concessão ou permissão de serviço pública ou de utilidade pública, verificado que a iniciativa privada esteja suficientemente desenvolvida e capacitada para o seu desempenho.

Parágrafo primeiro – A permissão de serviços públicos ou de utilidade pública, sempre a título precário, será outorgada por decreto, após edital de chamamento de interessados para escolha de melhor pretendente. A concessão só será feita com legislativa, mediante contrato, procedido de concorrência.

Parágrafo segundo – O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

Art. 97 - Incube ao Poder Público Municipal, na forma da Lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos de interesse local incluído o de transporte coletivo que tem caráter essencial.

Parágrafo primeiro - lei específica disporá sobre:

- I. o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, o caráter especial de seu contrato, e de sua prorrogação e as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;
- II. os direitos dos usuários;
- III. a política tarifária;


DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
www.sabaudia.pr.gov.br

DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO IX – Nº 1567 – PÁG. 79 – TERÇA-FEIRA – 03 - 11 – 2020 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

- IV.** a obrigação de manter serviço adequado;
- V.** a vedação de cláusula de exclusividade nos contratos de execução do serviço público de transporte coletivo por terceiros;
- VI.** as normas relativas ao gerenciamento do poder público, sobre os serviços de transporte coletivo.

Art. 98 - As tarifas dos serviços públicos ou de utilidade pública deverão ser fixadas pelo executivo, tendo em vista justa remuneração.

Art. 99 - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 100 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares ou mediante consórcio com outros municípios.

Parágrafo primeiro - A constituição de consórcios municipais dependerá de autorização legislativa.

Parágrafo segundo - os consórcios manterão um Conselho Consultivo, do qual participarão os Municípios integrantes, além de uma autoridade executiva e um Conselho Fiscal de municípios não pertencentes ao serviço público.

Parágrafo terceiro - Independente de autorização legislativa e das exigências estabelecidas no parágrafo anterior, o consórcio constituído entre Municípios para realização de obras e serviços cujo valor não atinja o limite exigido para licitação.


DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
www.sabaudia.pr.gov.br

DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO IX – Nº 1567 – PÁG. 80 – TERÇA-FEIRA – 03 - 11 – 2020 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

TÍTULO III

DA ORDEM ECONOMICA

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONOMICA

Art. 101 - Toda a atividade econômica desenvolvida no município obedecerá aos princípios constitucionais.

Art. 102 - Ressalvados os casos previstos constitucionalmente, a exploração direta de atividade econômica pelo Município só será permitida quando necessária a relevante interesse coletivo, autorizada por lei que regulamentará as relações da empresa com o Município e a sociedade.

Art. 103 - A lei municipal definirá o sistema, as diretrizes e bases do planejamento e desenvolvimento municipal equilibrado integrando-se ao planejamento estadual e nacional, e a eles se incorporando e compatibilizando, para atender:

- I. ao desenvolvimento social e econômico municipal e regional;
- II. ao desenvolvimento urbano e rural;
- III. à articulação, integração e desenvolvimento dos diferentes níveis de governo e das respectivas entidades e da administração indireta com atuação no município, distribuindo-se adequadamente recursos financeiros;
- IV. à ordenação territorial;
- V. à definição de prioridades municipais.

Art. 104 - Incube ao Município, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão, sempre através de licitações, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único - A lei disporá sobre:


DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
www.sabaudia.pr.gov.br

DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO IX – Nº 1567 – PÁG. 81 – TERÇA-FEIRA – 03 - 11 – 2020 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

- I. o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão de concessão ou permissão;
- II. os direitos dos usuários;
- III. política tarifária;
- IV. a obrigação de manter serviço adequado.

Art. 105 - O Município dispensará às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidos em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução desta por meio de lei.

Art. 106 - O Município promoverá e incentivará o turismo como forma de desenvolvimento social e econômico.

Art. 107 - O Município, por lei e ação integrada com a União, o Estado e a sociedade, promoverão a defesa dos direitos sociais do consumidor, através de sua conscientização, de prevenção e responsabilidade por danos a ele causados, democratizando a função de bens e serviços essenciais.

CAPÍTULO II

DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 108 - O Município deverá organizar a sua administração e exercer sua atividade dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo as peculiaridades locais e dos técnicos convenientes ao desenvolvimento integrado da comunidade.

Parágrafo primeiro - Considera-se processo de planejamento a definição de objetivos determinados em função da realidade local, a preparação dos meios para atingi-los, e controle de sua aplicação e avaliação dos resultados obtidos.


DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
www.sabaudia.pr.gov.br

DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO IX – Nº 1567 – PÁG. 82 – TERÇA-FEIRA – 03 - 11 – 2020 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Parágrafo segundo - Para o planejamento, o Município estabelecerá mecanismos de participação popular para as diversas esferas de discussão e decisão.

CAPÍTULO III
DA POLÍTICA URBANA

Art. 109 - A política de desenvolvimento urbano será executada pelo Município, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tendo por objetivo ordenar o desenvolvimento das funções da cidade e garantir o bem-estar dos seus habitantes.

Art. 110 - A política de desenvolvimento urbano visa assegurar, dentre outros objetivos:

- I.** a urbanização e a regularização de loteamentos de áreas urbanas;
- II.** a cooperação das associações representativas no planejamento urbano municipal;
- III.** a preservação de áreas periféricas de produção agrícola e pecuária.
- IV.** a garantia à preservação de áreas periféricas de agrícola e pecuária;
- V.** a criação e manutenção de parques de especial interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública;
- VI.** a utilização racional do território e dos recursos naturais, mediante controle da implantação e do funcionamento de atividades industriais, comerciais, residenciais e viárias.
- VII.** manutenção de sistema de limpeza urbana, coleta, tratamento e destinação final do lixo;
- VIII.** reserve de áreas urbanas para implantação de projetos de cunho social;
- IX.** integração à moradia, com a garantia de equipamentos urbanos.

DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

www.sabaudia.pr.gov.br



DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO IX – Nº 1567 – PÁG. 83 – TERÇA-FEIRA – 03 - 11 – 2020 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

CAPÍTULO IV

DA POLÍTICA AGRÍCOLA FUNDIÁRIA

Art. 111 - O Município adotará programas de desenvolvimento do meio rural, de acordo com suas aptidões econômicas, sociais e ambientais, conjuntamente com a União e o Estado do Paraná, destinados a:

- I. fomentar a produção agropecuária;
- II. organizar o abastecimento alimentar;
- III. garantir mercado na área municipal;
- IV. promover o bem-estar do cidadão que vive do trabalho da terra e fixá-lo no campo.

Parágrafo primeiro - Para a consecução dos objetivos indicados nos incisos do caput deste artigo, a lei garantirá, no planejamento e execução da política de desenvolvimento do meio rural, a participação efetiva do segmento de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como os setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, contemplando principalmente:

- I. os investimentos em benefícios sociais existentes na área rural;
- II. o incentivo à pesquisa tecnológica e científica e à difusão de seus resultados;
- III. a assistência técnica e extensão rural oficial;
- IV. a ampliação e a manutenção de rede viária rural para o atendimento ao transporte coletivo e da produção, incluindo a construção de passadores;
- V. a conservação e a sistematização dos solos;
- VI. a preservação da flora e da fauna;
- VII. a proteção do meio ambiente, o combate à poluição e ao uso


DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
www.sabaudia.pr.gov.br

DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO IX – Nº 1567 – PÁG. 84 – TERÇA-FEIRA – 03 - 11 – 2020 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

- indiscriminado de agrotóxicos;
- VIII.** a irrigação e a drenagem;
 - IX.** a habitação para o trabalhador rural;
 - X.** a fiscalização sanitária e do uso do solo;
 - XI.** o beneficiamento e a industrialização de produtos agropecuários;
 - XII.** a oferta de escolas, postos de saúde, centro de lazer e de treinamento de mão-de-obra rural;
 - XIII.** a organização do produtor e do trabalhador rural
 - XIV.** o cooperativismo;
 - XV.** as outras atividades e instrumentos da política agrícola;

Parágrafo segundo – a lei sobre a política de desenvolvimento do meio rural estabelecerá:

- I.** tratamento diferenciado e privilegiado ao micro e pequeno produtor;
- II.** apoio às iniciativas de comercialização direta entre pequenos produtores rurais e consumidores.

Parágrafo terceiro - os programas de desenvolvimento do meio rural, promovidos pelo Município, serão compatibilizados com a política e com o plano de reforma agrária estabelecidos pela União e pelo estado do Paraná.

Parágrafo quarto - São isentos de imposto municipal as operações de transferência de imóveis desapropriados pela União para fins de reforma agrária.

- I.** não participar de programas de manejo integrado de solos e águas;
- II.** proceder ao uso indiscriminado de agrotóxicos.

Art. 113 - Instituir-se-á o Conselho Municipal da Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária, integrado por organismos, entidades e lideranças de produtores e trabalhadores rurais para participar da coordenação da política de desenvolvimento e meio rural, sob a responsabilidade do poder Público Municipal.


DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
www.sabaudia.pr.gov.br

DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO IX – Nº 1567 – PÁG. 85 – TERÇA-FEIRA – 03 - 11 – 2020 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

CAPÍTULO V
DO PLANO DIRETOR

Art. 114 - O plano diretor, instrumento básico da política de desenvolvimento econômico e social e de expansão urbana, obrigatório e aprovado mediante lei municipal, abrangerá as funções de vida coletiva, em que se incluem habitação, trabalho, circulação e recreação, e, em conjunto, os aspectos físico, econômico, social e administrativo, nos seguintes termos:

- I.** no tocante ao aspecto físico-territorial, o plano deverá conter disposições sobre o sistema viário urbano e rural, o zoneamento urbano, o loteamento urbano ou para fins urbanos, a edificação e os serviços públicos locais;
- II.** no que se refere ao aspecto econômico, o plano deverá inscrever disposição sobre o desenvolvimento econômico e a integração da economia municipal à regional;
- III.** quanto ao aspecto social, deverá o plano conter normas de bem-estar da população;
- IV.** no que se refere ao aspecto administrativo, deverá o plano consignar normas de organização institucional que possibilitem a permanente planificação das atividades públicas municipais e sua integração nos planos estadual e nacional.

Parágrafo primeiro - As normas municipais de edificação, zoneamento e loteamento ou para fins urbanos atenderão às peculiaridades locais, e à legislação federal e estadual pertinentes.

Parágrafo segundo - O Município poderá exigir, nos termos do art. 182, §4º, da constituição Federal, o adequado aproveitamento do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado.

DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
www.sabaudia.pr.gov.br



DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO IX – Nº 1567 – PÁG. 86 – TERÇA-FEIRA – 03 - 11 – 2020 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

TÍTULO IV
DA ORDEM SOCIAL
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 115 - A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL
SECÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 116 - O Município no sentido de assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, participará isoladamente ou em conjunto com os demais Poderes Públicos e com a sociedade, em estrita obediência aos objetivos e princípios constitucionais relativos à seguridade social.

Art. 117 - Toda sociedade, de forma direta e indireta, financiará a seguridade social, através das contribuições sociais previstas em lei e de recursos proveniente dos orçamentos dos Poderes Públicos, obedecidas as normas constitucionais.


DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
www.sabaudia.pr.gov.br

DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO IX – Nº 1567 – PÁG. 87 – TERÇA-FEIRA – 03 - 11 – 2020 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

SEÇÃO II

DA SAÚDE

Art. 118 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 119 - As ações e serviços de saúde de natureza pública cabendo ao Município dispor, nos termos de lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

Art. 120 - As ações e serviços de saúde são prestados através do SUDS - Sistema Único de Descentralização de Saúde respeita as seguintes diretrizes:

- I. descentralização e com direção única no município;
- II. integração das ações e serviços de saúde adequada às diversas realidades epidemiológicas;
- III. universalização da assistência de igual qualidade com instalação e acesso a todos os níveis dos serviços de saúde à população;
- IV. participação paritária, em nível de decisão, de entidades representativas de usuários, trabalhadores de saúde e prestadores de serviços na formulação, gestão e controle das políticas e ações de saúde em nível estadual, regional e municipal;
- V. participação direta de usuário no nível das unidades prestadoras de serviços de saúde no controle de suas ações e serviços.

Parágrafo primeiro - As instituições privadas poderão participar, em caráter complementar ou supletivo, do Sistema Único de Saúde do Município, segundo as diretrizes deste mediante contrato de direito público, com preferência às entidades


DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
www.sabaudia.pr.gov.br

DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO IX – Nº 1567 – PÁG. 88 – TERÇA-FEIRA – 03 - 11 – 2020 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Parágrafo segundo - O Poder Público poderá intervir ou desapropriar os serviços de natureza privada necessária ao alcance dos objetivos do Sistema, em conformidade com a lei.

Art. 121 - É de responsabilidade do Sistema Único de Saúde no Município garantir o cumprimento das normas legais que dispuserem sobre as condições e requisitos que facilitem a remoção dos órgãos, tecidos e substâncias humanas, para fins de transplante, pesquisa ou tratamento, bem como a coleta, e processamento e a transfusão de sangue e seus derivados, vedado todo tipo de comercialização.

Art. 122 - Ao Sistema Único compete, além de outras atribuições, nos termos da Lei:

- I.** gestão, planejamento, controle e avaliação da política municipal, estabelecida em consonância com o inciso IV do Artigo 99º.
- II.** garantir aos usuários o acesso ao conjunto das informações referentes às atividades desenvolvidas pelo Sistema, assim como sobre os agravos individuais ou coletivos identificados;
- III.** desenvolver política de recursos humanos garantindo os direitos do servidor público e necessariamente peculiares ao Sistema Único de Saúde. Participar da formulação da política e da Execução das ações de saneamento básico e proteção ao meio ambiente;
- IV.** estabelecer normas, fiscalizar e controlar edificações, instalações, estabelecimentos, atividades, procedimentos, produtos e substâncias e equipamentos que interfiram individual e coletivamente, incluindo os referentes à saúde do trabalhador;
- V.** propor atualizações periódicas do Código Sanitário Municipal;
- VI.** prestação de serviços de saúde, de vigilância sanitária e epidemiológica, incluídos os relativos à saúde do trabalhador, além de outros de responsabilidade do Sistema, de modo complementar e

DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

www.sabaudia.pr.gov.br



DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO IX – Nº 1567 – PÁG. 89 – TERÇA-FEIRA – 03 - 11 – 2020 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

coordenados com os sistemas municipais;

- VII.** desenvolver, formular e implantar medidas que atendam a saúde do trabalhador e seu ambiente de trabalho, da mulher e suas propriedades, e das pessoas portadoras de deficiência física ou mental.

SEÇÃO III

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 123 - O Município assegurará, no âmbito de sua competência, a assistência social, em conformidade com as disposições constitucionais.

CAPÍTULO III

DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

SEÇÃO I

DA EDUCAÇÃO

Art. 124 - O Município, em conformidade com as disposições constitucionais, promoverá e incentivará a educação, atuando prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar, isoladamente ou em conjunto com a União, com o Estado e com a sociedade.

Art. 125 - O Município aplicará nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo primeiro - A parcela de arrecadação de impostos transferida pela

DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

www.sabaudia.pr.gov.br



DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO IX – Nº 1567 – PÁG. 90 – TERÇA-FEIRA – 03 - 11 – 2020 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

União e pelo Estado ao Município, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

Parágrafo segundo - Para efeito do cumprimento do disposto no ‘caput’ deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213 da Constituição Federal.

Parágrafo terceiro - A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do plano nacional de educação.

Parágrafo quarto - Os programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde ao educando serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

Art. 126 - Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei que:

- I. comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;
- II. assegurem a destinação de seu patrimônio a outras escolas comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Município, no caso de encerramento de suas atividades.

Art. 127 - O Município, em consonância com o plano nacional de educação articulará e desenvolverá o ensino em seus níveis de competência, objetivando:

- I. erradicação do analfabetismo;
- II. universalização do atendimento escolar;
- III. melhoria da qualidade do ensino;
- IV. formação para o trabalho para o trabalho;
- V. promoção humanística do País.

Art. 128 - O Município assegurará funções e cargos aos especialistas de educação do sistema municipal de ensino, considerando, para fins de aposentadoria


DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
www.sabaudia.pr.gov.br

DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO IX – Nº 1567 – PÁG. 91 – TERÇA-FEIRA – 03 - 11 – 2020 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

especial, suas atuações como função de magistério, obedecendo ao princípio de isonomia entre professores e especialistas.

SEÇÃO II

DA CULTURA

Art. 129 - O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Parágrafo primeiro - O Município protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

Parágrafo segundo - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos municipais.

Art. 130 - Cabe ao Município promover o desenvolvimento cultural da comunidade local, mediante:

- I.** oferecimento de estímulos concretos ao cultivo das ciências, artes e letras;
- II.** cooperação com a União e o Estado na proteção aos locais e objetos de interesse histórico e artístico;
- III.** incentivo a promoção e divulgação da história, dos valores humanos e das tradições locais.

Parágrafo único - É facultado ao Município:

- a)** firmar convênios de intercâmbio e cooperação financeira com entidades públicas ou privadas para prestação de orientação e assistência na criação e manutenção de bibliotecas públicas


DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
www.sabaudia.pr.gov.br

DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO IX – Nº 1567 – PÁG. 92 – TERÇA-FEIRA – 03 - 11 – 2020 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

no Município;

- b) promover, mediante incentivos especiais ou concessão de prêmios e bolsas, atividades e estudos de interesse local, de natureza científica ou sócia econômica.

Art. 131 - Os bens materiais e imateriais referentes às características da cultura, no Paraná, constituem patrimônio comum que deverá ser preservado através do Município com a cooperação da comunidade.

Parágrafo único - Cabe ao Município manter órgão ou serviço de gestão, preservação e pesquisa relativo ao patrimônio cultural paranaense, através da comunidade ou em seu nome.

SEÇÃO III

DO DESPORTO

Art. 132 - É dever do Município, nos limites de sua competência, fomentar as atividades desportivas em todas as suas manifestações, como direito de cada um, assegurando:

- I. autonomia das entidades desportivas e associações, quanto à organização e funcionamento;
- II. destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do esporte educacional e amador;
- III. incentivo a programas de capacitação de recursos humanos, à pesquisa e ao desenvolvimento científico aplicado a atividade esportiva;
- IV. criação de medidas de apoio e valorização do talento desportivo;
- V. estímulo à construção, manutenção e aproveitamento de instalações e

DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

www.sabaudia.pr.gov.br



DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO IX – Nº 1567 – PÁG. 93 – TERÇA-FEIRA – 03 - 11 – 2020 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

equipamentos desportivos e destinação de área para atividades desportivas, nos projetos de urbanização pública, habitacionais e nas construções escolares;

- VI. tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não - profissional;
- VII. equipamentos e instalações adequadas à prática de atividades físicas e desportivas pelos portadores de deficiências.

Art. 133 - O Município estabelecerá e desenvolverá plano e programas de construção e instalações desportivas comunitárias para a prática do desporto popular.

Art. 134 - O Município incentivará o lazer como forma de promoção social, proporcionando meios de recreação sadia e construtiva à comunidade, mediante:

- I. reserva de espaço verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins e assemelhados como base física;
- II. construção e equipamento de parques infantis, centros de juventude e edifício de convivência comunal;
- III. aproveitamento e adaptações de rios, valões, colinas, montanhas, lagoas, matas e outros recursos naturais, como locais de passeio e distração.

CAPÍTULO IV

DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 135 - O Município promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológica.

- I. a pesquisa científica básica receberá tratamento prioritário do Município, tendo em vista o bem público e o progresso das ciências.


DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
www.sabaudia.pr.gov.br

DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO IX – Nº 1567 – PÁG. 94 – TERÇA-FEIRA – 03 - 11 – 2020 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

- II.** o Município apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia, e concederão aos que delas se ocuparem meios e condições especiais de trabalho.
- III.** a lei apoiará e estimulará empresas que invistam em pesquisas, criação de tecnologia adequada ao Município, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

CAPÍTULO V

DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 136 - O Município, dando prioridade à cultura regional, estimulará a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, as quais não sofrerão restrição, observados os princípios da Constituição Federal.

CAPÍTULO VI

DO MEIO AMBIENTE

Art. 137 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Município à comunidade o dever de defendê-lo e preservá-lo para a presente e futuras gerações.

Parágrafo único - Cabe ao poder Público Municipal, juntamente com a União


DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
www.sabaudia.pr.gov.br

DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO IX – Nº 1567 – PÁG. 95 – TERÇA-FEIRA – 03 - 11 – 2020 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

e o Estado, para assegurar a efetividade do direito a que se refere o caput deste artigo:

- I. preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas
- II. exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação ao meio ambiente:
 - a) estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
 - b) Licença prévia do órgão estadual responsável pela coordenação do sistema.
- III. promover a educação ambiental nas escolas municipais e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
- IV. proteger a fauna e a flora;
- V. legislar supletivamente sobre o uso e armazenamento dos agrotóxicos;
- VI. controlar a erosão urbana, periurbana e rural;
- VII. manter a fiscalização permanente dos recursos ambientais, visando à compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção ao meio ambiente e do equilíbrio ecológico;
- VIII. incentivar o estudo e a pesquisa de tecnologia para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;
- IX. definir e fiscalizar espaços territoriais e os seus componentes a serem protegidos, mediante criação de unidades municipais de conservação ambiental;
- X. garantir "área verde mínima, na forma definida em lei, para cada habitante.

Art. 138 - O sistema municipal de defesa ao meio ambiente, na forma da lei, encarregar-se-á da elaboração e execução da política local de preservação ambiental.

Parágrafo único - Integra o sistema a que se refere este artigo o caput deste artigo:


DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
www.sabaudia.pr.gov.br

DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO IX – Nº 1567 – PÁG. 96 – TERÇA-FEIRA – 03 - 11 – 2020 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

- I. órgãos públicos, situados no Município, ligados ao setor;
- II. Conselho Municipal do Meio Ambiente;
- III. entidades locais identificadas com a proteção do meio ambiente.

Art. 139 - O Município participará na elaboração e implantação de programas de interesse público que visem à proteção dos recursos naturais renováveis.

CAPÍTULO VII

DA HABITAÇÃO E DO SANEAMENTO

Art. 140 - O Município promoverá política habitacional integrada à da União e do Estado, objetivando a solução da carência habitacional, cumpridos os seguintes critérios e metas:

- I. oferta de lotes urbanizados;
- II. incentivo à formação de cooperativas populares de habitação;
- III. atendimento prioritário à família carente;
- IV. formação de programas habitacionais pelo sistema mutirão e de autoconstrução;
- V. garantia de projeto-padrão para a construção de moradias populares;
- VI. assessoria técnica gratuita à construção de casa própria, nos casos previstos nos incisos III, IV e V deste artigo;
- VII. incentivos públicos municipais às empresas que se comprometam a assegurar moradia a, pelo menos quarenta por cento de seus empregados.

Parágrafo único - A lei instituirá fundo para o financiamento da política habitacional do Município, com a participação do Poder Público Municipal, dos interessados e de empresas locais.


DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
www.sabaudia.pr.gov.br

DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO IX – Nº 1567 – PÁG. 97 – TERÇA-FEIRA – 03 - 11 – 2020 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Art. 141 - O Município instituirá, isoladamente ou em conjunto com o Estado e ou a participação popular, programa de saneamento urbano rural, com o objetivo de promover a defesa preventiva de saúde pública, respeitada a capacidade de suporte do meio ambiente aos impactos causados e as diretrizes estabelecidas no plano diretor municipal.

Parágrafo único - O programa será regulamentado mediante lei e orientado no sentido de garantir à população:

- a) abastecimento domiciliar prioritário de água tratada;
- b) coleta, tratamento e disposição final de esgotos sanitários e resíduos sólidos;
- c) drenagem e canalização de águas pluviais;
- d) proteção de mananciais potáveis.

CAPÍTULO VIII

DO TRANSPORTE

Art. 142 - O transporte é um direito fundamental do cidadão, sendo de responsabilidade do Município o planejamento, o gerenciamento e a operação dos vários modos de transporte.

Art. 143 - Fica assegurada a participação, organização no planejamento e operação dos transportes, bem como no acesso às informações sobre o sistema de transporte.

Art. 144 - É dever do Município fornecer um transporte com tarifa condizente com o poder aquisitivo da população, bem como assegurar a qualidade dos serviços.

Art. 145 - O Município deverá efetuar o planejamento e a operação de sistema de transporte local.

Parágrafo primeiro - O Executivo Municipal definirá, segundo critério do

DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

www.sabaudia.pr.gov.br



DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO IX – Nº 1567 – PÁG. 98 – TERÇA-FEIRA – 03 - 11 – 2020 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Plano Diretor, o percurso, a frequência e a tarifa do transporte coletivo local.

Parágrafo segundo - A operação e execução do sistema serão de forma direta, ou por concessão ou permissão, nos termos da lei municipal.

Art. 146 - O Município só permitirá a entrada em circulação de ônibus desde que estejam adaptados para o livre acesso e circulação das pessoas portadoras de deficiência física ou motora.

Art. 147 - Nas delegações de linhas de transporte coletivo de passageiros, a serem Implantadas no Município, bem como nas renovações e prorrogações das mesmas, é vedada a cláusula de exclusividade.

CAPÍTULO IX

DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 148 - A segurança pública, também dever do Município, direito e responsabilidade de todos, será exercida, para a preservação da ordem pública e incolumidade das pessoas e do patrimônio, no âmbito de competência do Município, com a lei municipal.

CAPÍTULO X

DO ÍNDIO

Art. 149 - As terras, as tradições, usos e costumes dos grupos indígenas do Município integram o seu patrimônio cultural e ambiental e como tais serão protegidos.

Parágrafo único - esta proteção estende-se ao controle das atividades econômicas que danifiquem o ecossistema ou ameçam a sobrevivência física e cultural


DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
www.sabaudia.pr.gov.br

DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO IX – Nº 1567 – PÁG. 99 – TERÇA-FEIRA – 03 - 11 – 2020 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

dos indígenas.

CAPÍTULO XI

DA FAMÍLIA, DA MULHER, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 150 - A família, a base da sociedade, tem especial proteção do Município, na forma da Constituição Federal e da estadual.

Art. 151 - A família, a sociedade e o Município têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade defendendo sua dignidade e bem-estar e garantir-lhes o direito à vida dignidade e bem-estar e garantir-lhes o direito à vida digna.

Art. 152 - O Município incentivará as entidades particulares sem fins lucrativos, atuantes na política do bem estar da criança, do adolescente da pessoa portadora de deficiência e do idoso, e devidamente registradas nos órgãos competentes, subvencionando-as com auxílio financeiro e amparo técnico.

Parágrafo primeiro - O Município promoverá o apoio necessário aos idosos e deficientes para fins de recebimento do salário mínimo mensal, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal.

Parágrafo segundo - Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

Art. 153 - O Município juntamente com a União, o estado e a sociedade e a família, deverá assegurar à criança e ao adolescente os direitos fundamentais estabelecidos no caput do artigo 227 da Constituição Federal.


DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
www.sabaudia.pr.gov.br

DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO IX – Nº 1567 – PÁG. 100 – TERÇA-FEIRA – 03 - 11 – 2020 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

CAPÍTULO XII

DA DEFESA DO CIDADÃO

Art. 154 - O Município assegura, no seu território e nos limites de sua competência, os direitos fundamentais que a Constituição confere aos brasileiros, notadamente:

- I.** isonomia perante a lei, sem qualquer discriminação;
- II.** garantia de:
 - a)** proteção aos locais de culto e a suas litúrgicas;
 - b)** reunião em locais abertos ao público.
- III.** defesa do consumidor, na forma da lei, observando o disposto nos arts., 155 a 158 desta Lei Orgânica;
- IV.** exercício dos direitos de:
 - a)** petição aos órgãos da administração pública municipal em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
 - b)** obtenção de certidões em repartições públicas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;
 - c)** obtenção de informações junto aos órgãos públicos municipais

Parágrafo primeiro - Independe do pagamento de taxa ou de emolumento o exercício dos direitos a que se refere as alíneas do inciso IV deste artigo.

Parágrafo segundo - Nenhuma pessoa poderá ser discriminada, ou de qualquer forma prejudicada, pelo fato de litigar com órgão ou entidade municipal.

Parágrafo terceiro - Nos processos administrativos, observar-se-ão a publicidade, o contraditório, a defesa ampla e o despacho ou decisão motivados.


DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
www.sabaudia.pr.gov.br

DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO IX – Nº 1567 – PÁG. 101 – TERÇA-FEIRA – 03 - 11 – 2020 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Parágrafo quarto – É passível de punição, nos termos da lei, o servidor público municipal que, no desempenho de suas atribuições e independentemente das funções que exerça violar direitos constitucionais do cidadão.

Parágrafo quinto - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 155 - Fica criada a Comissão Municipal de Defesa do Consumidor - COMDECON - visando assegurar os direitos e interesses do consumidor.

Art. 156 - À Comissão Municipal de defesa do Consumidor compete:

- I.** formular, coordenar e executar programas e atividades relacionadas com a defesa do consumidor, buscando, quando for o caso, apoio e assessoria nos demais órgãos congêneres estadual ou federal;
- II.** fiscalizar os produtos e serviços, inclusive os públicos;
- III.** zelar pela qualidade, quantidade, preço, apresentação e distribuição dos produtos e serviços;
- IV.** emitir pareceres técnicos sobre os produtos e serviços consumidos no Município;
- V.** receber e apurar reclamações de consumidores, encaminhando-as e acompanhando-as aos órgãos competentes;
- VI.** propor soluções, melhorias e medidas legislativas de defesa do consumidor;
- VII.** por delegação de competência, autuar os infratores, aplicando sanções de ordem administrativas e pecuniária, inclusive, exercendo o poder de polícia municipal e, encaminhando, quando for o caso, ao representante do ministério Público as eventuais provas de crimes ou contravenções penais;
- VIII.** denunciar, publicamente, através da imprensa, as empresas infratoras;
- IX.** buscar integração, por meio de convênios, com os municípios vizinhos, visando melhorar a consecução de seus objetivos;


DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
www.sabaudia.pr.gov.br

DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO IX – Nº 1567 – PÁG. 102 – TERÇA-FEIRA – 03 - 11 – 2020 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

- X.** orientar e educar os consumidores através de cartilhas, manuais, folhetos ilustrados, cartazes e de todos os meios de comunicação de massa;
- XI.** incentivar a organização comunitária e estimular as entidades existentes.

Art. 157 - A COMDECON será vinculada ao Gabinete do Prefeito, executando trabalho de interesse social em harmonia e com pronta colaboração dos demais órgãos municipais.

Art.158 - A COMDECON - será dirigida por um presidente designado pelo Prefeito com as seguintes atribuições:

- I.** assessorar o Prefeito na formação e execução da política global relacionada com a defesa do consumidor;
- II.** submeter ao Prefeito os programas de trabalho, medidas proposições e sugestões objetivando a melhoria das atividades mencionadas;
- III.** exercer o poder normativo e a direção superior da COMDECON, orientando, supervisionando seus trabalhos e promovendo as medidas necessárias ao fiel cumprimento de suas finalidades.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 159 - O Prefeito Municipal e os Vereadores à Constituinte Municipal, no ato e na data de sua promulgação, prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município.


DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
www.sabaudia.pr.gov.br

DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO IX – Nº 1567 – PÁG. 103 – TERÇA-FEIRA – 03 - 11 – 2020 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Art. 160 - O Município publicará anualmente, no mês de março, a relação completa dos servidores lotados por órgão ou entidades da administração pública direta, indireta e funcional, em cada um de seus poderes, indicando o cargo ou função e o local de seu exercício, para fins de recenseamento e controle.

Art. 161 – Os vencimentos dos servidores municipais devem ser pagos até o 5º (quinto) dia útil após o mês vencido, corrigindo-se os seus valores, se tal prazo for ultrapassado.

Art. 162 - Até a promulgação da lei complementar referida no art. 169 da Constituição Federal, o Município não poderá despender, com pessoal, mais do que sessenta e cinco por cento do valor da receita corrente.

Parágrafo único - O Município, caso a respectiva despesa de pessoal exceder ao limite previsto neste artigo, deverá retornar àquele limite, reduzindo o percentual excedente à razão de um quinto por ano.

Art. 163 - Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, §9º, I e II da Constituição Federal, serão obedecidas as seguintes normas:

- I.** o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa; **(Nova redação dada pela emenda 010/2020, de 16 de outubro de 2020).**
- II.** o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;
- III.** O Projeto de lei orçamentária do Município será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e


DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
www.sabaudia.pr.gov.br

DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO IX – Nº 1567 – PÁG. 104 – TERÇA-FEIRA – 03 - 11 – 2020 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

devolvido para sanção até o encerramento da Sessão legislativa. **(Nova redação dada pela emenda 010/2020, de 16 de outubro de 2020).**

Art. 164 - O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único - Para fins deste artigo, somente após um ano do falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do País.

Art. 165 - Na aplicação das rendas municipais destinadas a serviços públicos, dever-se-á atender às necessidades do distrito, em proporção a receita que produzir.

Art. 166 - Nos dez primeiros anos da promulgação da Constituição Federal, o Município desenvolveu esforços com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de, pelo menos cinquenta por cento dos recursos a que se refere o artigo 212 da Constituição Federal, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, como determina o artigo 60 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 167 - O Município mandará imprimir esta Lei orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Art. 168 - Esta lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua promulgação, revogada as disposições em contrário.

DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

www.sabaudia.pr.gov.br



DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO IX – Nº 1567 – PÁG. 105 – TERÇA-FEIRA – 03 - 11 – 2020 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

ELABORADA PELOS VEREADORES

- | | |
|-----------------------------------|-----------------------------------|
| • Jair Antonio de Oliveira | • Antonio Coltro |
| • Ilson Mendes | • Antonio Gonçalves Molina |
| • Maurílio Vieira | • Vilson Bana |
| • José da Silva | • Ives Furlan |
| • João Donizete Pereira | • |

ATUALIZADA PELOS VEREADORES DA
GESTÃO 2017/2020

CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

REGIMENTO INTERNO

*** Texto promulgado em 17 de março do ano de hum mil novecentos e noventa e dois, com atualizações até a Resolução nº 008/2016, de 07 de dezembro de 2016.**


DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
www.sabaudia.pr.gov.br

DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO IX – Nº 1567 – PÁG. 106 – TERÇA-FEIRA – 03 - 11 – 2020 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Para facilitar a leitura e por questões estilísticas, esta publicação não diferencia os gêneros masculino e feminino ao longo do texto. No entanto, ratifica-se o compromisso e respeito com ambos os gêneros.

4ª Edição

Sabáudia – 2020

Sumário

TÍTULO I	114
DA CÂMARA MUNICIPAL	114
CAPÍTULO I	114
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	114
CAPÍTULO II	115
DA INSTALAÇÃO E POSSE	115
TÍTULO II	117
DA MESA DA CÂMARA	117
CAPÍTULO I	117
DA ELEIÇÃO DA MESA	117
CAPÍTULO II	119
DA COMPETÊNCIA DA MESA E DE SEUS MEMBROS	119


DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
www.sabaudia.pr.gov.br

DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO IX – Nº 1567 – PÁG. 107 – TERÇA-FEIRA – 03 - 11 – 2020 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

SEÇÃO I	119
DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA	119
SEÇÃO II	121
DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE	121
SEÇÃO III	125
DAS ATRIBUIÇÕES DO VICE-PRESIDENTE	125
SEÇÃO IV	126
DAS ATRIBUIÇÕES DOS SECRETÁRIOS	126
CAPÍTULO III	127
DA SUBSTITUIÇÃO DA MESA	127
CAPÍTULO IV	127
DA EXTINÇÃO DO MANDATO DA MESA	127
SEÇÃO I	127
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	127
SEÇÃO II	128
DA RENÚNCIA DA MESA	128
SEÇÃO III	128
DA DESTITUIÇÃO DA MESA	128
TÍTULO III	130
DO PLENÁRIO	130
CAPÍTULO I	130
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	130
CAPÍTULO II	131
DAS ATRIBUIÇÕES DO PLENÁRIO	131
CAPÍTULO III	133
DOS LÍDERES	133
TÍTULO IV	133
DAS COMISSÕES	133
CAPÍTULO I	133


DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
www.sabaudia.pr.gov.br

DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO IX – Nº 1567 – PÁG. 108 – TERÇA-FEIRA – 03 - 11 – 2020 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	133
CAPÍTULO II	134
DAS COMISSÕES PERMANENTES	134
SEÇÃO I	134
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	134
SEÇÃO II	135
DA COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES	135
SEÇÃO III	136
DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES	136
SEÇÃO IV	142
DOS PRESIDENTES DAS COMISSÕES PERMANENTES	142
SEÇÃO V	143
DAS VAGAS, LICENÇAS E IMPEDIMENTOS NAS COMISSÕES PERMANENTES	143
CAPÍTULO III	144
DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS	144
SEÇÃO I	144
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	144
SEÇÃO II	145
DAS COMISSÕES DE ASSUNTOS RELEVANTES	145
SEÇÃO III	146
DAS COMISSÕES DE REPRESENTAÇÃO	146
SEÇÃO IV	147
DAS COMISSÕES PROCESSANTES	147
SEÇÃO V	147
DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUERITO	147
TÍTULO V	151
DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA DA CÂMARA	151
CAPÍTULO I	151


DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
www.sabaudia.pr.gov.br

DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO IX – Nº 1567 – PÁG. 109 – TERÇA-FEIRA – 03 - 11 – 2020 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	151
CAPÍTULO 11	152
DOS LIVROS DESTINADOS AOS SERVIÇOS	152
TÍTULO VI	153
DOS VEREADORES	153
CAPÍTULO I	153
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	153
CAPÍTULO II	154
DA POSSE	154
CAPÍTULO III	154
DAS ATRIBUIÇÕES DO VEREADOR	154
SEÇÃO I	155
DO USO DA PALAVRA	155
SEÇÃO II	156
DO TEMPO DE USO DA PALAVRA	156
CAPÍTULO IV	157
DAS OBRIGACÕES E DEVERES DOS VEREADORES	157
CAPÍTULO V	159
DAS INCOMPATIBILIDADES	159
CAPÍTULO VI	160
DAS LICENÇAS E DAS SUBSTITUIÇÕES	160
CAPÍTULO VII	162
DA EXTINÇÃO DO MANDATO	162
CAPÍTULO VII	163
DA CASSAÇÃO DO MANDATO	163
TÍTULO VII	165
DAS SESSÕES LEGISLATIVAS	165
CAPÍTULO I	165
DAS SESSÕES LEGISLATIVAS ORDINÁRIAS E EXTRAORDINÁRIAS	165


DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
www.sabaudia.pr.gov.br

DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO IX – Nº 1567 – PÁG. 110 – TERÇA-FEIRA – 03 - 11 – 2020 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

CAPÍTULO II	165
DAS SESSOES DA CÂMARA	165
SEÇÃO I	165
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	165
SEÇÃO II	169
DAS SESSÕES ORDINÁRIAS	169
SUBSESSÃO I	169
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	169
SUBSESSÃO II	170
DO EXPEDIENTE	170
SUBSESSÃO III	171
DA ORDEM DO DIA	171
SUBSESSÃO IV	172
DA EXPLICAÇÃO PESSOAL	172
SEÇÃO III	173
DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS	173
SEÇÃO IV	174
DAS SESSÕES SECRETAS	174
SEÇÃO V	175
DAS SESSÕES SOLENES	175
SEÇÃO VI	176
DAS ATAS	176
TÍTULO VIII	176
DAS PROPOSIÇÕES	176
CAPÍTULO I	176
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	176
SEÇÃO I	177
DA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES	177
SEÇÃO II	177


DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
www.sabaudia.pr.gov.br

DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO IX – Nº 1567 – PÁG. 111 – TERÇA-FEIRA – 03 - 11 – 2020 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

DO RECEBIMENTO DAS PROPOSIÇÕES	177
SEÇÃO III	178
DA RETIRADA DAS PROPOSIÇÕES	178
SEÇÃO IV	179
DO ARQUIVAMENTO E DO DESARQUIVAMENTO	179
SEÇÃO V	179
DO REGIME DE TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES	179
CAPÍTULO II	181
DOS PROJETOS	182
SEÇÃO I	182
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	182
SEÇÃO II	182
DOS PROJETOS DE LEI	182
SEÇÃO III	184
DOS PROJETOS DE DECRETOS LEGISLATIVOS	184
SEÇÃO IV	185
DOS PROJETOS DE RESOLUÇÃO	186
CAPÍTULO III	186
DOS REQUERIMENTOS	186
CAPÍTULO IV	190
DAS INDICAÇÕES	190
CAPÍTULO V	191
DOS SUBSTITUTIVOS, EMENDAS E SUBEMENDAS	191
CAPÍTULO VI	192
DOS PARECERES A SEREM DELIBERADOS	192
CAPÍTULO VII	193
DAS MOÇÕES	193
TÍTULO IX	193
DOS DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES CAPÍTULO I	193


DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
www.sabaudia.pr.gov.br

DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO IX – Nº 1567 – PÁG. 112 – TERÇA-FEIRA – 03 - 11 – 2020 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	193
SEÇÃO I	193
DA PREJUDICABIUDADE	194
SEÇÃO II	194
DO DESTAQUE	194
SEÇÃO III	194
DA PREFERÊNCIA	194
SEÇÃO IV	195
DO PEDIDO DE VISTA	195
SEÇÃO V	195
DO ADIAMENTO	195
CAPÍTULO II	195
DAS DISCUSSÕES	195
SEÇÃO I	197
DOS APARTES	197
SEÇÃO II	197
DOS PRAZOS DAS DISCUSSÕES	197
SEÇÃO III	198
DO ENCERRAMENTO DA DISCUSSÃO	198
CAPÍTULO III	199
DAS VOTAÇÕES	199
SEÇÃO I	199
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	199
SEÇÃO II	200
DO "QUÓRUM" DE APROVAÇÃO	200
SEÇÃO III	202
DO ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO	202
SEÇÃO IV	202
DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO	202


DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
www.sabaudia.pr.gov.br

DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO IX – Nº 1567 – PÁG. 113 – TERÇA-FEIRA – 03 - 11 – 2020 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

SEÇÃO V	204
DA DECLARAÇÃO DE VOTO	204
CAPÍTULO IV	204
DA REDAÇÃO FINAL	204
TÍTULO X	205
DA SANÇÃO, DO VETO, DA PROMULGAÇÃO E DA PUBLICAÇÃO	205
TÍTULO XI	207
DOS CÓDIGOS, CONSOLIDAÇÕES E ESTATUTOS	207
TÍTULO XII	208
DO ORÇAMENTO	208
TÍTULO XIII	209
DOS JULGAMENTOS DAS CONTAS DO PREFEITO E DA MESA	209
TÍTULO XIV	211
DO EXECUTIVO CAPÍTULO I	211
DA POSSE, LICENÇA E SUBSTITUIÇÃO DO PREFEITO	211
CAPÍTULO II	212
DO COMPARECIMENTO DO PREFEITO ÀS SESSÕES DA CÂMARA	212
CAPÍTULO III	212
DA CONVOCAÇÃO E DO COMPARECIMENTO DOS SECRETÁRIOS, SERVIDORES MUNICIPAIS E	
DIRETORES DE AUTARQUIAS, EMPRESAS DE	213
ECONOMIA MISTA E FUNDAÇÃO	213
TÍTULO XV	214
DOS RECURSOS	214
TÍTULO XVI	214
DA POLÍCIA INTERNA	214
TÍTULO XVII	216
DO REQUERIMENTO INTERNO	216
CAPÍTULO I	216


DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
www.sabaudia.pr.gov.br

DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO IX – Nº 1567 – PÁG. 114 – TERÇA-FEIRA – 03 - 11 – 2020 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

DOS PRECEDENTES	216
CAPÍTULO II	216
DA QUESTÃO DE ORDEM	216
CAPÍTULO III	217
DA REFORMA DO REGIMENTO	217
TÍTULO XVIII	217
DISPOSIÇÕES FINAIS	217
TÍTULO XIX	218
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	218

RESOLUÇÃO Nº 02/92

SÚMULA - Adota o Regimento Interno da Câmara Municipal de Sabáudia.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PRESIDENTE, PROMULGO A SEGUINTE.

RESOLUÇÃO

TÍTULO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A Câmara Municipal de Sabáudia, Órgão Legislativo do Município, é constituída de Vereadores representantes do povo Sabaudiense, eleitos na forma da Constituição Federal e da Legislação específica vigente e tem sua sede nesta cidade, Avenida Campos Salles, nº 21, Centro.

Art. 2º - A Câmara Municipal tem sua função Legislativa, exerce atribuições de fiscalização externa, financeira e orçamentária de controle e de assessoramento dos Atos do Executivo e prática dos Atos da administração interna.

DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

www.sabaudia.pr.gov.br



DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO IX – Nº 1567 – PÁG. 115 – TERÇA-FEIRA – 03 - 11 – 2020 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

§ 1º - A função legislativa consiste em deliberar por meio de Leis, Decretos Legislativos e Resoluções sobre todas as matérias de competência do Município, respeitadas as reservas constitucionais da União e do Estado.

§ 2º - A função de fiscalização externa é exercida com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreendendo:

- a) apreciação das contas do exercício financeiro apresentada pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara;
- b) acompanhamento das atividades financeiras do Município;
- c) julgamento de regularidade das contas e valores públicos.

§ 3º - A função de controle é de caráter político-administrativo e se exerce sobre o Prefeito, Secretários Municipais, Mesa do Legislativo e Vereadores, não se exerce sobre os agentes administrativos sujeitos à ação hierárquica.

§ 4º - A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo, mediante indicações.

§ 5º - A função administrativa é restrita à sua organização interna, à regulamentação de seu funcionalismo e à estruturação e direção de seus serviços auxiliares.

CAPÍTULO II

DA INSTALAÇÃO E POSSE

~~Art. 3º - O candidato diplomado Vereador deverá apresentar à Mesa até 31 de dezembro do ano de sua eleição, o diploma expedido pela Justiça Eleitoral, juntamente com a comunicação de seu nome parlamentar, legenda partidária e declaração de bens.~~
(Alteração conforme a Resolução nº 016/2020 de 30 de setembro de 2020)

Art. 4º - A Câmara Municipal instalar-se-á no 1º de janeiro do primeiro ano de


DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
www.sabaudia.pr.gov.br

DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO IX – Nº 1567 – PÁG. 116 – TERÇA-FEIRA – 03 - 11 – 2020 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

cada legislatura, em Sessão Solene de Instalação, assumindo a direção dos trabalhos o último Presidente, se reeleito, Vereador e na sua falta, o Vereador mais votado dentre os presentes que designará dois de seus pares para secretariar os trabalhos, quando o Prefeito, Vice-Prefeito e os Vereadores, regularmente diplomados, prestarão o compromisso e tomarão posse.

§ 1º - Os Vereadores presentes serão empossados após prestarem o compromisso, nos termos seguintes:

"PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL EA LEI ORGANICA DO MUNICIPIO DE SABAUDIA, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR COM LEALDALDE E DIGNIDADE O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E PELO BEM ESTAR DO SEU POVO".

§ 2º - Em seguida o secretário designado para esse fim fará a chamada de cada Vereador, que declarará: “ASSIM O PROMETO”.

§ 3º - O Presidente convidará, a seguir, o Prefeito e o Vice-Prefeito eleitos e diplomados a prestarem o compromisso a que se refere o Art. 66 da L.O.M.S. e os declarará empossados.

Art. 5º - No ato da posse, o Prefeito, Vice-Prefeito e os Vereadores deverão comprovar a desincompatibilização de seus bens no início e no final de seu mandato, apresentar o diploma expedido pela Justiça Eleitoral, sua legenda partidária, e documentos pessoais, que será arquivada na Câmara, tudo na forma da Lei. (Nova redação dada pela Resolução nº 016/2020 de 30 de setembro de 2020).

Art. 6º - Na hipótese da posse não se verificar na data prevista no Art. 4º, deverá ocorrer:

§ 1º - No prazo de 15 (quinze) dias, contados da primeira Sessão Ordinária da Câmara, quando se tratar de Vereador.

§ 2º - No prazo de 10 (dez) dias contados da data fixada para a posse, quando se tratar de Prefeito e Vice-Prefeito, salvo motivo justo devidamente comprovado.

Art. 7º - A recusa do Vereador eleito a tomar posse importa em renúncia tácita


DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
www.sabaudia.pr.gov.br

DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO IX – Nº 1567 – PÁG. 117 – TERÇA-FEIRA – 03 - 11 – 2020 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

do mandato, devendo o Presidente, após o decurso do prazo fixado no Artigo anterior, e na ausência de justificativa, declarar extinto o mandato, convocando o respectivo suplente.

Art. 8º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito ou na sua ausência, assumirá o cargo o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste o Presidente da Câmara.

Art. 9º - A recusa do Prefeito eleito a tomar posse importa em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente após o decurso do prazo previsto no Artigo 6º Parágrafo 2º deste Regimento, e na ausência de justificativa, declarar vago o cargo.

§ 1º - Ocorrendo a recusa do Vice-Prefeito a tomar posse, aplica o mesmo procedimento de recusa do Prefeito.

§ 2º - Em caso de recusa do Prefeito e do Vice-Prefeito a tomar posse, o Presidente da Câmara deverá assumir o cargo de Prefeito, até a posse dos novos mandatários do Executivo, eleitos nos termos da Legislação vigente.

TÍTULO II
DA MESA DA CÂMARA
CAPÍTULO I
DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 10º - Logo após a Sessão Solene de posse, os Vereadores reunir-se-ão, ainda sob a presidência do Vereador mais votado, dentre os presentes e elegerão os componentes da Mesa.

§ 1º - As chapas que concorrerão à eleição da Mesa, deverão ser apresentadas e protocoladas na secretaria da Câmara Municipal até 15 (quinze) dias corridos antes da eleição. **(Nova redação dada pela Resolução 007/2016, 30 de novembro de 2016)**

§ 2º - É vedado ao vereador concorrer a cargos da Mesa Diretora em mais de uma chapa. **(Nova redação dada pela Resolução 007/2016, 30 de novembro**


DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
www.sabaudia.pr.gov.br

DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO IX – Nº 1567 – PÁG. 118 – TERÇA-FEIRA – 03 - 11 – 2020 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

de 2016)

§ 3º - O suplente de vereador convocado não poderá ser eleito para qualquer cargo da Mesa, salvo se a substituição for em caráter definitivo. **(Nova redação dada pela Resolução 007/2016, 30 de novembro de 2016).**

§ 4º - Ocorrendo empate na chapa eu conter o candidato a presidente mais votado nas eleições. **(Nova redação dada pela Resolução 016/2020, 30 de setembro de 2020).**

§ 5º - O “quórum” para eleição da mesa será pela maioria absoluta. **(Nova redação dada pela Resolução 016/2020, 30 de setembro de 2020).**

Art. 11º - A Mesa será composta por um Presidente, um Vice-Presidente, um Primeiro Secretário e um Segundo Secretário.

Art. 12º - O mandato da Mesa será de 2 (dois) anos, sendo permitida a recondução de qualquer dos seus membros para o mesmo cargo na eleição subsequente. **(Criada pela Resolução nº 004/2010, de 29 de outubro de 2010).**

Art. 13º - A eleição para a renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última Sessão Legislativa e empossando-se os eleitos Vereadores mediante escrutínio secreto e voto indevassável, em cédula impressa, com a indicação dos nomes e respectivos cargos.

Art. 14º - Encerrada a votação e apurados os votos, considerar-se-á eleito e automaticamente empossados nos respectivos cargos, o Vereador que obtiver a maioria absoluta de votos, devendo assinar o respectivo termo de posse.

Art. 15º - Na hipótese de não haver número legal ou insuficiente para a eleição da Mesa, quando do início da legislatura, o Vereador mais votado dentre os presentes, permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita regularmente a Mesa, observando o mesmo procedimento da eleição nula.

PARÁGRAFO ÚNICO - Caberá ao Presidente, cujo mandato se finda ou ao seu substituto legal, presidir e proceder à eleição para a renovação da Mesa, convocando Sessões diárias se ocorrer à hipótese prevista neste artigo.

Art. 16º - Vagando qualquer cargo da mesa será realizada eleição no primeiro

DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

www.sabaudia.pr.gov.br



DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO IX – Nº 1567 – PÁG. 119 – TERÇA-FEIRA – 03 - 11 – 2020 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

expediente da primeira Sessão Ordinária seguinte, a fim de preenchê-lo pelo tempo faltante a se completar o biênio respectivo, com a observância das disposições deste Regimento.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de renúncia total dos Membros da Mesa proceder-se-á nova eleição na Sessão Ordinária seguinte a renúncia sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, observando as normas dos Artigos 14º, 15º e 16º deste Regimento, em cujo mandato, a duração corresponderá ao tempo que faltava para se completar o biênio.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DA MESA E DE SEUS MEMBROS

SEÇÃO I

DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art. 17º - Compete a Mesa da Câmara, dentre outras atribuições consignadas neste Regimento ou dele implicitamente resultantes:

- I.** Tomar providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos, ressalvadas a competência da Comissão Representativa da Câmara;
- II.** Propor Projetos de Lei criando ou extinguindo cargos em comissão e efetivos para os serviços da Câmara Municipal de Sabáudia e fixando os respectivos vencimentos, sendo obrigado para isso ter 2/3 de aprovação do Plenário. **(nova Redação dada pela Resolução nº 008/206, 07 de dezembro de 2016).**
- III.** Propor Projeto de Lei dispendo sobre a abertura de crédito;
- IV.** Dar parecer sobre elaboração do Regimento Interno da Câmara e sobre suas modificações;
- V.** Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno da Câmara;
- VI.** Baixar as Resoluções e os Decretos legislativos aprovados pela


DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
www.sabaudia.pr.gov.br

DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO IX – Nº 1567 – PÁG. 120 – TERÇA-FEIRA – 03 - 11 – 2020 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Câmara Municipal;

- VII. Fazer publicar, dentro de 15 (quinze) dias os Atos, as Resoluções, os Decretos legislativos e as leis por ele promulgado;
- VIII. Declarar extinto o mandato de Vereadores, nos casos previstos em Lei;
- IX. Encaminhar, a requerimento de Vereador aprovado pelo Plenário solicitação de informações e requisição de documentos ao Executivo, sobre quaisquer assuntos referentes à administração municipal;
- X. Requisitar servidores da administração pública direta, indireta, autárquica ou funcional, para quaisquer de seus serviços;
- XI. Encaminhar a proposta Orçamentária da Câmara ao Poder Executivo até 31 de agosto de cada exercício;
- XII. Encaminhar ao Prefeito, até 31 de março, a prestação de contas da Câmara do exercício financeiro anterior, para fins de encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado.
- XIII. A mesa decidirá sempre por maioria dos seus membros, em caso de empate na votação, o plenário decidirá. **(Criada pela Resolução nº 001/2012, de 10 de fevereiro de 2012).**
- XIV. Na qualidade de gestora do Fundo Especial da Câmara Municipal de Sabáudia, terá como atribuição autorizar o presidente a devolução com o voto da maioria. **(Criada pela Resolução nº 016/2020, de 30 de setembro de 2020).**
- XV. Propor projetos de Lei que fixem ou atualizem conforme a inflação o subsídio do prefeito, vice-prefeito, vereadores e secretários, conforme artigo 37º da Constituição Federal. **(Criada pela Resolução nº 016/2020, de 30 de setembro de 2020).**

~~Parágrafo Único~~ — A Mesa decidirá sempre por maioria de seus


DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
www.sabaudia.pr.gov.br

DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO IX – Nº 1567 – PÁG. 121 – TERÇA-FEIRA – 03 - 11 – 2020 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

~~membros, em caso de empate na votação, o plenário decidirá.
(Criada pela Resolução nº 001/2012, de 10 de fevereiro de 2012)
(Alteração conforme Resolução nº 005/2016, de 10 de agosto de
2016).~~

SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE

Art. 18º - O Presidente é nos termos regimentais:

- I. O representante da Câmara, quando se pronuncia a ela coletivamente;
- II. O supervisor dos trabalhos legislativos da Câmara, de seus serviços administrativos e de sua ordem.

Art. 19º - São atribuições do Presidente, além das que estão estabelecidas neste Regimento, ou decorram da natureza de suas funções e prerrogativas:

- I. Representar a Câmara em juízo ou fora dele;
- II. Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos internos da Câmara Municipal:
 - a. presidindo as sessões; inclusive as sessões solenes de Título de Cidadão Honorário que tem como sua atribuição abrir, conduzir e encerrar as sessões solenes, não podendo outro vereador assumir a função, desde que o presidente conceda esta atribuição. **(Nova redação dada pela Resolução nº 013/2019 de 04 de dezembro de 2019).**
 - b. mantendo a ordem;
 - c. concedendo a palavra aos Vereadores;
 - d. advertindo o orador quanto ao tempo que dispõe não


DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
www.sabaudia.pr.gov.br

DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO IX – Nº 1567 – PÁG. 122 – TERÇA-FEIRA – 03 - 11 – 2020 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

- permitindo que ultrapasse o tempo Regimental;
- e. interromper o orador quando: desviar da questão em debate, falar sobre o vencido, utilizar de expressões que configurar em crime contra a honra ou contenha incitamento à prática de crimes.
- III.** Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno da Câmara Municipal;
- IV.** Promulgar as Leis não sancionadas ou não promulgadas pelo Prefeito;
- V.** Fazer publicar no prazo de 15 (quinze) dias os Atos, as Resoluções, os Decretos Legislativos e as Leis por ele promulgados;
- VI.** Declarar extinto o mandato de Vereadores, nos casos previstos em Lei;
- VII.** Requisitar o numerário correspondente às dotações orçamentárias da Câmara Municipal;
- VIII.** ~~Devolver à Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara Municipal, no final de cada exercício;~~ **(Alteração conforme Resolução nº 005/2016, de 10 de agosto de 2016).**
Devolver à Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara Municipal, ou depositar no fundo municipal estabelecido por Lei, no final do exercício financeiro, desde que observe as exigências legais da Contabilidade pública e verifique a conveniência e a razoabilidade da Câmara, podendo fazer a devolução do fundo, desde que tenha aprovação da maioria da mesa. **(Nova redação dada pela Resolução 016/2020, 30 de setembro de 2020).**
- IX.** Representar sobre a inconstitucionalidade de Lei ou Ato Municipal;
- X.** Manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;


DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
www.sabaudia.pr.gov.br

DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO IX – Nº 1567 – PÁG. 123 – TERÇA-FEIRA – 03 - 11 – 2020 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

- XI.** Solicitar e encaminhar intervenção no Município, nos casos previstos pela Constituição Estadual e pela Constituição Federal;
- XII.** Convocar a Câmara extraordinariamente;
- XIII.** Convocar, presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogar as Sessões, observando e fazendo observar as normas legais vigentes e as determinações deste Regimento;
- XIV.** Promulgar as Resoluções, os Decretos Legislativos e as Leis com sanção Tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não foram promulgadas pelo Prefeito;
- XV.** Determinar ao Secretário que proceda a leitura da Ata e das comunicações dirigidas à Câmara quando julgar necessário.
- XVI.** Conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos deste Regimento, bem como não consentir divagações ou incidentes estranhos aos assuntos em discussão;
- XVII.** Declarar finda a hora destinada ao Expediente ou à Ordem do Dia e os prazos facultados aos oradores;
- XVIII.** Prorrogar as Sessões, determinando-lhes a hora;
- XIX.** Preencher as vagas verificadas nas Comissões nos casos do Artigo 51; **(Nova redação pela resolução 007/2016, 30 de novembro de 2016).**
- XX.** Assinar os Editais, as Portarias e o Expediente da Câmara;
- XXI.** Presidir a Sessão de eleição da Mesa, quando de sua renovação, dando posse aos eleitos;
- XXII.** Resolver soberanamente qualquer questão de ordem ou submetê-la ao Plenário, quando omissa o Regimento;
- XXIII.** Superintender e censurar a publicação dos trabalhos da Câmara, não permitindo expressões vedadas pelo presente Regimento ou que atentem contra a moral e os bons costumes;
- XXIV.** Rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua


DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
www.sabaudia.pr.gov.br

DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO IX – Nº 1567 – PÁG. 124 – TERÇA-FEIRA – 03 - 11 – 2020 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Secretária;

- XXV.** Superintender os serviços administrativos da Câmara, autorizar, nos limites do orçamento, as suas despesas, observadas as formalidades legais e requisitar do Executivo o numerário correspondente;
- XXVI.** Apresentar, ao fim de sua gestão, relatório dos trabalhos da Câmara;
- XXVII.** Nomear, promover, suspender e demitir funcionários da Câmara, concedendo-lhe férias, licenças, abono de faltas, aposentadorias e acréscimo ou atualização de vencimentos determinados por Lei, promover-lhes sindicâncias e inquéritos administrativos, bem como a responsabilidade administrativa, civil e criminal, de conformidade com a Lei;
- XXVIII.** Dar andamento legal aos recursos interpostos contra Atos seus ou da Câmara;
- XXIX.** Para usar a palavra ou tomar parte em qualquer discussão, o Presidente transmitirá a Presidência ao seu substituto.
- XXX.** Deliberar sobre a realização de sessões solenes fora da sede da Câmara. **(Nova redação dada pela resolução nº 007/2016, 30 de novembro de 2016).**
- XXXI.** Encaminhar o requerimento de vereador aprovado pelo plenário, solicitação de informações e requisições de documentos ao Executivo, sobre quaisquer assuntos referente à administração municipal. **(Criada pela resolução nº 016/2020, 30 de setembro de 2020).**

Art. 20º - É ainda atribuição do Presidente da Câmara:

- I.** Substituir o Prefeito nos casos previstos em Lei;
- II.** Zelar pelo prestígio da Câmara e pelos direitos, garantias e


DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
www.sabaudia.pr.gov.br

DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO IX – Nº 1567 – PÁG. 125 – TERÇA-FEIRA – 03 - 11 – 2020 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

inviolabilidade e respeito devido a seus Membros.

Art. 21º - Quando o Presidente exorbitar das funções que lhe são conferidas neste Regimento, qualquer Vereador poderá insurgir-lhe contra o fato cabendo-lhe recurso ao Plenário.

§ 1º - O Presidente deverá submeter-se à decisão do Plenário e cumpri-la fielmente.

§ 2º - O Presidente poderá apresentar proposições e tomar parte nas discussões, sem passar a presidência a seus substitutos. **(Nova redação dada pela Resolução 007/2016, 30 de novembro de 2016).**

Art. 22º - O Presidente da Câmara, ou seu substituto, só terá direito a voto:

- I. Quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços), ou da maioria absoluta dos Membros da Câmara;
- II. Quando houver empate em qualquer votação simbólica ou nominal;
- III. Nos casos de escrutínios secreto.

Art. 23º - No exercício da presidência, estando com a palavra, não poderá o Presidente ser interrompido ou aparteado.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DO VICE-PRESIDENTE

Art. 24º - Cabe ao Vice-Presidente substituir o Presidente em casos de licença, impedimento ou ausência do Município por prazo superior a 10 (dez) dias, e nos demais casos previstos em Lei e neste Regimento.

§1º - Quando o Presidente não se achar no recinto da Câmara à hora regimental do início dos trabalhos, o Vice-Presidente substitui-lo-á cedendo-lhe, porém o lugar logo que, presente, desejar assumi-lo, quando então, retornará ao Plenário. **(Nova redação dada pela resolução nº 016/2020, 30 de setembro de 2020).**

§2º - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido. **(Nova redação dada pela resolução nº 016/2020, 30 de setembro de 2020).**


DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
www.sabaudia.pr.gov.br

DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO IX – Nº 1567 – PÁG. 126 – TERÇA-FEIRA – 03 - 11 – 2020 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

§ 3- promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis, quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membro da Mesa. **(Nova redação dada pela resolução nº 016/2020, 30 de setembro de 2020).**

SEÇÃO IV
DAS ATRIBUIÇÕES DOS SECRETÁRIOS

Art. 25º - Compete ao primeiro Secretário:

- I. Constatar a presença dos Vereadores ao se abrir a Sessão, confrontando-a com o livro de presença, anotando os que compareceram e os que faltaram, com causa justificada ou não, e consignar outras ocorrências sobre o assunto, assim como encerrar o referido livro no final de cada Sessão;
- II. Fazer a chamada dos Vereadores nas ocasiões determinadas pelo Presidente;
- III. Ler a Ata, as proposições e demais papéis que devam ser do conhecimento do Plenário;
- IV. Fazer as inscrições dos oradores;
- V. Superintender a redação da Ata, resumindo os trabalhos da Sessão, assinando-a juntamente com o Presidente;
- VI. Redigir as Atas das Sessões Secretas e efetuar as transcrições necessárias;
- VII. Assinar, com o Presidente e o segundo Secretário, os Atos da Mesa;
- VIII. Auxiliar a Presidência na inspeção dos serviços da Secretaria e na observância deste Regimento.
- IX. Cronometrar o tempo do uso da palavra pelos vereadores nas sessões. **(Nova redação dada pela Resolução 007/2016, 30 de novembro de 2016).**


DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
www.sabaudia.pr.gov.br

DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO IX – Nº 1567 – PÁG. 127 – TERÇA-FEIRA – 03 - 11 – 2020 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Art. 26º - Compete ao segundo Secretário:

- I. Substituir o Primeiro Secretário nas suas ausências, licenças e impedimentos;
- II. Assinar, juntamente com o Presidente e o Primeiro Secretário os Atos da Mesa.

CAPÍTULO III
DA SUBSTITUIÇÃO DA MESA

Art. 27º - O Vice-Presidente substituirá o Presidente no caso de falta ou impedimento. Estando ambos ausentes, serão substituídos pelos Secretários.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ao Vice-Presidente compete ainda substituir o Presidente fora do Plenário, em suas faltas, ausências, impedimentos ou licença, ficando, nas duas últimas hipóteses, investido na plenitude das respectivas funções.

Art. 28º - Ausentes, em Plenário os Secretários, o Presidente convidará qualquer Vereador para substituição em caráter eventual.

Art. 29º - Na hora determinada para o início da Sessão, verificada a ausência dos Membros da Mesa e seus respectivos substitutos, assumirá a Presidência o Vereador mais idoso dentre os presentes, que escolherá entre seus pares um Secretário.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Mesa composta na forma deste Artigo dirigirá os trabalhos até o comparecimento de algum Membro titular ou de seus substitutos legais.

CAPÍTULO IV
DA EXTINÇÃO DO MANDATO DA MESA
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 30º - As funções dos Membros da Mesa cessarão:

- I. Pela posse da Mesa eleita para o mandato subsequente;


DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
www.sabaudia.pr.gov.br

DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO IX – Nº 1567 – PÁG. 128 – TERÇA-FEIRA – 03 - 11 – 2020 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

- II.** Pela renúncia, apresentada por escrito;
- III.** Pela destituição;
- IV.** Pela cassação ou extinção do mandato de Vereador.

SEÇÃO II
DA RENÚNCIA DA MESA

Art. 31º - A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa dar-se-á por ofício a ela dirigido e efetivar-se-á independentemente de deliberação do Plenário, a partir do momento em que for lido em Sessão.

Art. 32º - Em caso de renúncia total da Mesa, o ofício respectivo será levado ao conhecimento do Plenário pelo Vereador mais idoso dentre os presentes, exercendo o mesmo as funções de Presidente, nos termos do Parágrafo Único do Artigo 17º, deste Regimento.

SEÇÃO III
DA DESTITUIÇÃO DA MESA

Art. 33º - Os Membros da Mesa isoladamente ou em conjunto, poderão ser destituídos de seus cargos, mediante Resolução aprovada por 2/3 (dois terços), no mínimo, dos Membros da Câmara, assegurando o direito de ampla defesa.

Art. 34º - O processo de destituição terá início por denúncia, subscrita necessariamente por um dos Vereadores, dirigida ao Plenário e lido pelo seu autor em qualquer fase da Sessão, independentemente de prévia inscrição.

§ 1º - Lida a denúncia, na qual deve ser mencionado o Membro faltoso, será submetida ao Plenário pelo Presidente, salvo se este for envolvido nas acusações. Neste caso, essa providência e as demais relativas ao procedimento de destituição, competirão ao Vice-Presidente e se este também for envolvido, ao Vereador mais idoso dentre os


DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
www.sabaudia.pr.gov.br

DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO IX – Nº 1567 – PÁG. 129 – TERÇA-FEIRA – 03 - 11 – 2020 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

presentes.

§ 2º - O Membro da Mesa envolvido nas acusações, não poderá presidir nem secretariar os trabalhos, quando e enquanto estiver sendo discutido ou deliberado qualquer ato relativo ao processo de sua destituição.

§ 3º - O denunciante e o denunciado ou denunciados são impedidos de votar acerca do recebimento ou não da denúncia, que considerar-se-á recebida, se for aprovada pela maioria absoluta dos Membros da Câmara, caso contrário será arquivada e não poderá ser mais repetida.

§ 4º - Recebida a denúncia, serão sorteados 3 (três) Vereadores dentre os desimpedidos, para compor a Comissão Processante, na qual não poderá fazer parte o denunciante e o denunciado ou denunciados.

§ 5º - Constituída a Comissão Processante, seus Membros, elegerão um deles para Presidente, que marcará reunião a ser realizada dentro das 48 (quarenta e oito) horas seguintes e designará um relator dentre os mesmos.

§ 6º - Reunida a Comissão, o denunciado ou denunciados serão notificados dentro de 3 (três) dias, para apresentação de defesa e especificação das provas que devam ser produzidas, o que deverá ser feito por escrito e no prazo de 10 (dez) dias, contados da notificação. Findo o prazo estabelecido no Parágrafo Anterior, apresentadas ou não a defesa, a Comissão procederá às diligências que entender necessárias e determinará a produção das provas eventualmente requeridas emitindo, no prazo de 20 (vinte) dias, o seu parecer.

Art. 35º - Findo o prazo de 20 (vinte) dias e concluído pela procedência das acusações, a Comissão deverá apresentar, na primeira Sessão Ordinária subsequente, Projeto de Resolução propondo a destituição do denunciado ou denunciados.

§ 1º - O Projeto de Resolução será submetido à discussão e a votação única, convocando-se os suplentes do denunciado ou denunciados para efeito de "quórum".

Art. 36º - Concluído pela improcedência das acusações a Comissão Processante deverá apresentar seu parecer, na primeira Sessão Ordinária subsequente para ser lido, discutido e votado em turno único, na fase do expediente.


DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
www.sabaudia.pr.gov.br

DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO IX – Nº 1567 – PÁG. 130 – TERÇA-FEIRA – 03 - 11 – 2020 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

§ 1º - Cada Vereador terá prazo máximo de 15 (quinze) minutos para discutir o parecer da Comissão Processante, cabendo ao relator e ao denunciado ou denunciados, respectivamente, o prazo de 30 (trinta) minutos, obedecendo a ordem de inscrição.

§ 2º - Não se concluindo os trabalhos relativos ao Processo, na Sessão, a autoridade que estiver presidindo, convocará Sessão Extraordinária destinadas exclusivamente ao exame da matéria, até deliberação definitiva.

§ 3º - O parecer da Comissão Processante será aprovado ou rejeitado por maioria simples, procedendo-se:

- a) Ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer;
- b) à remessa do processo à Comissão de Justiça e Redação, se rejeitado o parecer.

§ 4º - Ocorrendo a rejeição do parecer, a Comissão de Justiça e Redação deverá elaborar, dentro de 3 (três) dias, Projeto de Resolução propondo a destituição do denunciado ou denunciados.

Art. 37º - A aprovação do Projeto de Resolução, pelo "quórum" de 2/3 (dois terços), no mínimo, implicará no imediato afastamento do denunciado ou denunciados, devendo a Resolução respectiva ser dada à publicação, pela autoridade que estiver presidindo os trabalhos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da deliberação do Plenário.

TÍTULO III
DO PLENÁRIO
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 38º - O Plenário é o Órgão deliberativo e Soberano da Câmara e é constituído pela reunião de Vereadores em exercício, em local, forma e número legal para deliberar, estabelecido neste Regimento.

§ 1º - O local é o recinto da Câmara.


DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
www.sabaudia.pr.gov.br

DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO IX – Nº 1567 – PÁG. 131 – TERÇA-FEIRA – 03 - 11 – 2020 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

§ 2º - A forma legal para deliberar é a Sessão, regida pelos dispositivos referentes à matéria, instituídos em Leis ou neste Regimento.

§ 3º - O número é o "quórum" determinado em Lei ou neste Regimento, para a realização das Sessões e para as deliberações.

Art. 39º - As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, por maioria absoluta e por maioria de 2/3 (dois terços) dos votos da Câmara, conforme as determinações legais ou regimentais aplicáveis em cada caso.

§ 1º - As deliberações, salvo disposição legal ou regimental em contrário, serão tomadas por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º - A maioria simples corresponde a mais da metade apenas dos Vereadores presentes à Sessão.

§ 3º - A maioria absoluta corresponde ao primeiro número inteiro acima da metade de todos os Membros da Câmara.

§ 4º - No cálculo do "quórum" qualificado de 2/3 (dois terços) dos votos da Câmara, serão considerados todos os Vereadores, presentes ou ausentes, devendo as frações serem desprezadas, adotando-se como resultado o primeiro número inteiro superior.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PLENÁRIO

Art. 40º - Compete ao Plenário, respeitada a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município de Sabáudia, as seguintes atribuições:

- I. Legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistia fiscais e a remissão de dívidas;
- II. Votar o Orçamento anual e plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- III. Deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações


DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
www.sabaudia.pr.gov.br

DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO IX – Nº 1567 – PÁG. 132 – TERÇA-FEIRA – 03 - 11 – 2020 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

- de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;
- IV.** Autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- V.** Autorizar a concessão de serviços públicos;
- VI.** Autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;
- VII.** Autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- VIII.** Autorizar a alienação de bens municipais;
- IX.** Autorizar a aquisição de bens imóveis;
- X.** Criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos, inclusive dos servidores da Câmara;
- XI.** Aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento integrado;
- XII.** Autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;
- XIII.** Delimitar o perímetro urbano;
- XIV.** Autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XV.** Aprovar os Códigos Tributários, de Obras e de Posturas Municipais;
- XVI.** Conceder Título de Cidadão Honorário, qualquer outra honraria ou homenagens a pessoas que reconhecidamente tenham prestados serviços relevantes ao Município;
- XVII.** Sugerir ao Prefeito e ao Governo do Estado e da União medidas de interesse do Município;
- XVIII.** Eleger os Membros da Mesa da Câmara e das Comissões permanentes;
- XIX.** Elaborar o Regimento Interno;
- XX.** Tomar e julgar as contas do Prefeito, inclusive aprovar ou rejeitar o Parecer do Tribunal de Contas; **(Nova redação dada pela Resolução 007/2016, 30 de novembro de 2016).**
- XXI.** Cassar o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e de Vereadores,


DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
www.sabaudia.pr.gov.br

DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO IX – Nº 1567 – PÁG. 133 – TERÇA-FEIRA – 03 - 11 – 2020 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

nos termos da Legislação vigente;

- XXII.** Formular representação junto às autoridades Estaduais e Federais;
- XXIII.** Julgar os recursos administrativos contra Atos do Presidente.

CAPÍTULO III
DOS LÍDERES

Art. 41º - Líder é o porta-voz autorizado da Bancada do Partido que participa da Câmara, escolhido pela respectiva Representação Partidária para, em seu nome, expressar em Plenário pontos de vista sobre assuntos em debate.

§ 1º - No início de cada Sessão Legislativa, os Partidos comunicarão à Mesa, até 30 (trinta) dias, a escolha de seus respectivos Líderes, mediante ofício, se e enquanto não for feita a comunicação, será considerado Líder de Bancada Partidária, o Vereador mais votado.

§ 2º - Compete aos Líderes Partidários, além das atividades inerentes à prática parlamentar, participar juntamente com a Mesa, na elaboração das Comissões.

TÍTULO IV
DAS COMISSÕES
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 42º - As Comissões são órgãos técnicos, constituídos pelos próprios Membros da Câmara, em caráter permanente ou temporário, com a finalidade de proceder estudos, emitir pareceres, realizar investigações e representar o Legislativo, dentre outras.

Art. 43º - As Comissões da Câmara são:

- I.** Permanentes;
- II.** Temporárias.


DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
www.sabaudia.pr.gov.br

DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO IX – Nº 1567 – PÁG. 134 – TERÇA-FEIRA – 03 - 11 – 2020 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Art. 44º - Assegurar-se-á em cada Comissão, sempre que possível, a representação proporcional dos Partidos que participam da Câmara Municipal.

CAPÍTULO II
DAS COMISSÕES PERMANENTES
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 45º - As Comissões Permanentes são as que subsistem através da legislatura.

Art. 46º - Cabe às Comissões Permanentes, dentro da matéria de sua competência:

- I.** Estudar as proposições submetidas a seu exame, dando-lhes parecer, oferecendo-lhes substitutivos ou Emendas;
- II.** Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- III.** Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
- IV.** Convocar secretários municipais, diretores ou qualquer servidor para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
- V.** Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VI.** Apreciar programas de obras, planos de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;
- VII.** Acompanhar as licitações públicas;
- VIII.** Acompanhar junto a Prefeitura a elaboração da proposta Orçamentária, bem como, a sua posterior execução;
- IX.** Elaborar Projeto de Lei, por iniciativa própria ou indicação do Plenário;


DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
www.sabaudia.pr.gov.br

DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO IX – Nº 1567 – PÁG. 135 – TERÇA-FEIRA – 03 - 11 – 2020 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

- X.** Exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta.

SEÇÃO II

DA COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 47 ° - As Comissões Permanentes serão composta por 3 (três) Membros cada uma. **PARÁGRAFO ÚNICO** – O presidente não poderá participar de nenhuma das comissões.

Art. 48 ° - A eleição dos Membros da Comissão Permanente será feita através de votação NOMINAL, considerando-se eleito o Vereador que obtiver a maioria simples dos votos e, em caso de empate, o que tiver sido mais votado na eleição para Vereador.

§ 1° - Far-se-á votação separada para cada Comissão, através de cédulas impressas, contendo o nome dos Vereadores, seu partido, e a indicação da comissão para a qual estão sendo votados, e o 1° secretário fará a chamada nominal de cada vereador em que votará, não mais do que três, entregando a cédula, devidamente assinada, ao presidente da Câmara. E serão considerados eleitos os três vereadores mais votados em cada votação. **(Nova Redação dada pela Resolução nº 007/2016, 30 de novembro de 2016).**

§ 2° - Os Vereadores concorrerão à eleição sob a mesma legenda com a qual foram eleitos, não podendo ser votados os Vereadores Licenciados e os suplentes.

§ 3° - As Comissões Permanentes da Câmara serão constituídas na primeira Sessão seguinte à da eleição da mesa, por um período de dois anos, sendo, porém, permitida a recondução de seus membros. **(Nova Redação dada pela Resolução nº 007/2016, 30 de novembro de 2016).**

§ 4° - Proceder-se-á tantas votações quantas forem necessárias para completar o preenchimento de todos os lugares de cada Comissão.

§ 5° - O mesmo vereador não poderá ser eleito, ou designado, para integrar mais de 3 (três) comissões. **(Nova Redação dada pela Resolução nº 007/2016, 30 de**


DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
www.sabaudia.pr.gov.br

DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO IX – Nº 1567 – PÁG. 136 – TERÇA-FEIRA – 03 - 11 – 2020 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

novembro de 2016)

§ 6º - A eleição para instalação ou renovação das comissões permanentes, dar-se à na fase da ordem do dia. **(Nova Redação dada pela Resolução nº 007/2016, 30 de novembro de 2016)**

~~§7º - Em caso de empate, considerar-se á eleito o vereador o Vereador ainda não eleito para nenhuma comissão, ou o que tiver sido mais votado para eleição de vereador. (Nova Redação dada pela Resolução nº 007/2016, 30 de novembro de 2016) (excluído pela Resolução nº 016/2020 de 30 de setembro de 2020).~~

Art. 49º - As Comissões, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger entre seus Membros, o Presidente, o Secretário e o Relator de cada uma delas.

Art. 50º - O preenchimento das vagas nas Comissões, nos casos de impedimento, destituição ou renúncia, será apenas para completar o período faltante.

Art. 51º - Nos casos do não preenchimento das comissões, licença ou impedimento dos Membros das Comissões, caberá ao Presidente da Câmara a designação de substitutos, escolhidos, sempre que possível, dentro da mesma Legenda Partidária. **(Nova Redação dada pela Resolução nº 007/2016, 30 de novembro de 2016).**

SEÇÃO III

DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 52º - As Comissões Permanentes são 5 (cinco), assim designadas:

- I. JUSTIÇA E REDAÇÃO
- II. FINANÇAS E ORÇAMENTO
- III. COMISSÃO DE ASSUNTOS DE INTERESSE PÚBLICO E GOVERNAMENTAIS DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA-PARANÁ **(Nova Redação dada pela Resolução nº 007/2016, 30 de novembro de 2016).**

Art. 53º - Compete a Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal e

DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

www.sabaudia.pr.gov.br



DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO IX – Nº 1567 – PÁG. 137 – TERÇA-FEIRA – 03 - 11 – 2020 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitação ao seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.

§ 1º - É obrigatória a audiência da Comissão de Justiça e Redação em todos os processos que tramitarem pela Câmara, ressalvados os casos em que este Regimento expressamente dispensar.

§ 2º - Concluído a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um Projeto, deve o parecer vir a Plenário para ser discutido e, somente quando rejeitado o parecer, prosseguirá o processo e sua tramitação normal.

Art. 54º - Compete a Comissão de FINANÇAS E ORÇAMENTO emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e especialmente sobre:

- I. A proposta orçamentária, opinando sobre Emendas apresentadas;
- II. Os pareceres prévios do Tribunal de Contas do Estado relativo à prestação de contas do Prefeito; **(Nova redação dada pela resolução nº 016/2020, 30 de setembro de 2020).**
- III. As Proposições referentes à matéria tributária, abertura de crédito e empréstimos públicos e às que direta e indiretamente alterem a receita ou a despesa do Município, acarretem responsabilidades ao erário Municipal ou interessem ao crédito público;
- IV. As proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito, secretários Municipais e Vereadores. **(Nova Redação dada pela Resolução nº 007/2016, 30 de novembro de 2016)**

§ 1º - É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias mencionadas neste Artigo, não podendo ser submetidas à discussão e votação do Plenário, sem que o mesmo tenha sido emitido.

~~§ 2º - Compete, ainda, a Comissão de Finanças e Orçamento, apresentar o Projeto de Lei do Legislativo fixando a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e secretários, e por resolução para Vereadores para vigorar na Legislatura subsequente. **(Nova Redação dada pela Resolução nº 007/2016, 30 de novembro de**~~


DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
www.sabaudia.pr.gov.br

DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO IX – Nº 1567 – PÁG. 138 – TERÇA-FEIRA – 03 - 11 – 2020 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

2016).~~(Excluída pela Resolução nº 016/2020 de 30 de setembro de 2020)~~

~~I – A atualização inflacionária para todos os agentes políticos será através de Projeto de Lei nos mesmos índices concedidos aos Servidores Públicos Municipais, observando o disposto na Constituição Federal. (Nova Redação dada pela Resolução nº 007/2016, 30 de novembro de 2016).~~**(Excluída pela Resolução nº 016/2020 de 30 de setembro de 2020).**

~~§ 3º – Compete, finalmente, à Comissão de Finanças e Orçamento, proceder a Redação final do Projeto de Lei Orçamentárias).~~**(Excluída pela Resolução nº 016/2020 de 30 de setembro de 2020).**

Art. 55º - Compete à Comissão de assuntos de Interesse Público e Governamentais do Município de Sabáudia-Paraná. **(Nova redação dada pela Resolução nº 007/2016, 30 de novembro de 2016).**

I - Sobre todos os processos atinentes à realização de obras e execução de serviços pelo Município, Autarquias, Entidades Estatais e Concessionárias de Serviços Públicos de âmbito Municipal e outras atividades administrativas ou privadas sujeitas à deliberação da Câmara.

II - Proposições e assuntos referentes à economia urbana do Município;

III - Assuntos que regulam o comércio, a indústria e o abastecimento do Município ou que atinjam direta ou indiretamente suas atividades;

IV- Compete a Comissão de assuntos de Interesse Público e Governamentais do Município de Sabáudia, fiscalizar a execução do plano de desenvolvimento do Município.

V- Emitir parecer sobre todos os processos relativos à educação, ensino e artes, ao patrimônio histórico, aos esportes, à higiene e saúde pública e as obras assistenciais e da qualidade de vida.

VI- Opinar sobre matérias referentes à ecologia e preservação do meio ambiente;

VII- Apresentar medidas saneadoras, preservativas e educativas do meio ambiente;


DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
www.sabaudia.pr.gov.br

DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO IX – Nº 1567 – PÁG. 139 – TERÇA-FEIRA – 03 - 11 – 2020 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

VIII- Promover ciclo de debates sobre a defesa do meio ambiente, controle ambiental e perspectivas de ameaça ecológica;

IX- Representar a Câmara em movimentos oficiais e comunitários que visem à conservação dos objetivos desta Comissão. **(Nova redação dada pela Resolução nº 007/2016, 30 de novembro de 2016).**

~~**Art. 56º** – Compete a Comissão de EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, emitir parecer sobre todos os processos relativos à educação, ensino e artes, ao patrimônio histórico, aos esportes, à higiene e saúde pública e as obras assistenciais e da qualidade de vida. **(Excluída pela Resolução nº 007/2016, 30 de novembro de 2016)**~~

~~**Art. 57º** – Compete a Comissão de ECOLOGIA E PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE:~~

- ~~**I.** – Opinar sobre matérias referentes a ecologia e preservação do meio ambiente;~~
- ~~**II.** – Apresentar medidas saneadoras, preservativas e educativas do meio ambiente;~~
- ~~**III.** – Promover ciclo de debates sobre a defesa do meio ambiente, controle ambiental e perspectivas de ameaça ecológica;~~

~~Representar a Câmara em movimentos oficiais e comunitários que visem a conservação dos objetivos desta Comissão. **(Excluída pela Resolução nº 007/2016, 30 de novembro de 2016)**~~

~~**Art. 58º** – Compete a Comissão de AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, emitir parecer ou opinar sobre: **(Excluída pela Resolução nº 007/2016, 30 de novembro de 2016)**~~

- ~~**I.** – Proposições e assuntos referentes a economia urbana e rural ao fomento da Produção agrícola e ao cadastro rural do Município;~~
- ~~**II.** Assuntos que regulam o comércio, a indústria e o abastecimento do Município ou que atinjam, direta ou indiretamente suas atividades;~~


DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
www.sabaudia.pr.gov.br

DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO IX – Nº 1567 – PÁG. 140 – TERÇA-FEIRA – 03 - 11 – 2020 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

~~III.~~ **Assuntos referentes à agropecuária e o ensino agrário. (Excluída pela Resolução nº 007/2016, 30 de novembro de 2016).**

Art. 59º - Não serão dispensados, em hipótese alguma, os pareceres das Comissões Permanentes, em matéria submetida à apreciação e que forem de sua competência.

§ 1º - Parecer é o pronunciamento da Comissão Permanente sobre qualquer matéria submetida ou sujeita ao seu estudo.

§ 2º - O parecer deverá ser emitido por escrito salvo quando se tratar de matéria urgente, ocasião em que, mediante votação e aprovação da maioria simples dos votos do Plenário, poderá ser verbal.

§ 3º - O parecer da comissão permanente deverá ser assinado por todos os membros, ou pelo menos, pela maioria, devendo o voto vencido ser apresentado separado, indicando a restrição feita, não podendo, sob pena de destituição, os membros deixarem de subscrever os mesmos. **(Nova Redação dada pela Resolução nº 007/2016, 30 de novembro de 2016)**

§ 4º - É facultada, a duas ou mais comissões permanentes, apresentarem um só parecer, mediante ajuste entre seus relatores e desde que assinado pela maioria dos membros de cada comissão que assim proceder. **(Nova Redação dada pela Resolução nº 007/2016, 30 de novembro de 2016)**

§ 5º - Das reuniões de comissões permanentes, lavrar-se-ão atas, em livro próprio, pelo secretário da respectiva comissão, as quais serão assinadas por todos os integrantes presentes. **(Nova Redação dada pela Resolução nº 007/2016, 30 de novembro de 2016).**

Art. 60º- Ao Presidente da Câmara incumbe dentro do prazo improrrogável de 3 (três) dias, contados da data da aceitação das Proposições pelo Plenário, encaminhá-las à Comissão competente para exarar parecer.

PARÁGRAFO ÚNICO - Tratando-se do Projeto de iniciativa do Prefeito para o qual tenha sido solicitada urgência, o prazo de 3 (três) dias será contado a partir da data de recebimento do mesmo pela Secretaria da Câmara, independentemente da apreciação


DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
www.sabaudia.pr.gov.br

DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO IX – Nº 1567 – PÁG. 141 – TERÇA-FEIRA – 03 - 11 – 2020 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

do Plenário.

Art. 61º - O prazo para a Comissão exarar o parecer será de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão, salvo resolução em contrário do Plenário.

§ 1º - O Presidente da Comissão terá o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para encaminhar a matéria ao relator da Comissão, contadas do respectivo recebimento.

§ 2º - O relator terá o prazo de 4 (quatro) dias para elaborar o relatório e exarar o Parecer, prorrogável pelo Presidente da Comissão por mais 48 (quarenta e oito) horas, mediante solicitação expressa.

§ 3º - Findo o prazo sem que o parecer seja apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá o parecer no prazo de 4 (quatro) dias.

§ 4º - Cabe ao Presidente da Comissão, por iniciativa própria ou a pedido do relator, solicitar da Câmara prorrogação do prazo fixado à Comissão para exarar o parecer.

§ 5º - Esgotado o prazo sem que o Parecer seja emitido e sem prorrogação autorizada, o Presidente da Câmara designará uma Comissão Especial de 3 (três) Membros para exará-la no prazo improrrogável de 4 (quatro) dias.

§ 6º - Em caso de extrema urgência a Comissão de Justiça e Redação, para a redação final, terá o prazo de 2 (dois) dias para exarar o parecer.

§ 7º - Os prazos previstos neste Artigo poderão ser reduzidos pela metade, quando se tratar de Projeto de lei encaminhado pelo Prefeito com prazo de votação previamente fixado.

§ 8º - Tratando-se do Projeto de codificação, os prazos deste Artigo serão triplicados.

Art. 62º - O Parecer da Comissão a que for submetido o Projeto concluirá pela sua adoção ou rejeição propondo as emendas e substitutivos que julgar necessários.

§ 1º - Sempre que o parecer da Comissão concluir pela rejeição do Projeto, o Plenário deverá primeiramente deliberar sobre o parecer exarado para só depois, em sendo


DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
www.sabaudia.pr.gov.br

DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO IX – Nº 1567 – PÁG. 142 – TERÇA-FEIRA – 03 - 11 – 2020 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

o caso, passar a consideração do Projeto.

§ 2º - Sempre que o Parecer de uma Comissão concluir pela tramitação urgente de um Processo, deverá preliminarmente na Sessão imediata, ser discutido e votado o Parecer.

Art. 63º - No desempenho de suas atribuições as Comissões poderão convocar pessoas interessadas, tomar depoimentos, solicitar informações e documentos, proceder a todas as diligências que julgar necessárias ao esclarecimento completo do assunto.

Art. 64º - As Comissões poderão requisitar ao Prefeito, por intermédio do Presidente da Câmara e independentemente de discussão e votação, todas as informações que julgarem necessárias, ainda que não se refiram às proposições entregues à sua apreciação, desde que o assunto seja de sua competência.

PARÁGRAFO ÚNICO - Sempre que a Comissão solicitar informações do Prefeito ou audiência preliminar de outra Comissão, implicará na interrupção automática do prazo fixado no Artigo 62º até 5 (cinco) dias após o vencimento do prazo em que as informações deveriam ter sido prestadas, a partir de quando a Comissão terá 5 (cinco) dias para emitir seu parecer.

Art. 65º - As Comissões terão livre acesso às dependências, arquivos, livros, documentos e papéis das repartições Municipais, mediante solicitação formulada ao Prefeito pelo Presidente da Câmara.

SEÇÃO IV

DOS PRESIDENTES DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 66º - Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

I. Determinar os dias das Reuniões da Comissão, dando ciência à Mesa através de ofício;

II. Convocar Reuniões Extraordinárias, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, avisando obrigatoriamente todos os integrantes da Comissão, prazo este dispensado se contar o ato de convocação com a presença de todos os Membros;


DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
www.sabaudia.pr.gov.br

DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO IX – Nº 1567 – PÁG. 143 – TERÇA-FEIRA – 03 - 11 – 2020 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

- III.** Presidir as Reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos, que serão registrados em livro próprio;
- IV.** Receber a matéria destinada à Comissão e encaminhá-la ao Relator;
- V.** Zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;
- VI.** Representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;
- VII.** Conceder vista de proposições aos Membros da Comissão somente para as Proposições em regime de tramitação ordinária e pelo prazo máximo de 2 (dois) dias;
- VIII.** Solicitar à Presidência da Câmara a designação de substituto para os Membros da Comissão, mediante ofício;
- IX.** Anotar, no livro de protocolo da Comissão, os processos recebidos e expedidos, com as respectivas datas;
- X.** Anotar, no livro de presença da Comissão, o nome dos que compareceram ou faltaram, e, resumidamente, a matéria tratada e a conclusão a que tiver chegado à Comissão, rubricando a folha ou folhas respectivas.

Art. 67º - Excepcionalmente e por motivo justificado, poderá o Presidente da Comissão funcionar como Relator e terá sempre direito a voto.

Art. 68º - Os Presidentes das Comissões reunir-se-ão mensalmente sob a presidência do Presidente da Câmara para exame e assentamento de providências relativas à eficiência do trabalho Legislativo.

SEÇÃO V

DAS VAGAS, LICENÇAS E IMPEDIMENTOS NAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 69º - As vagas das Comissões Permanentes verificar-se-ão:

- I.** Com a renúncia;
- II.** Com a destituição;
- III.** Com a perda do mandato do Vereador;


DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
www.sabaudia.pr.gov.br

DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO IX – Nº 1567 – PÁG. 144 – TERÇA-FEIRA – 03 - 11 – 2020 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

IV. Por falecimento.

§ 1º - A renúncia de qualquer Membro da Comissão Permanente não comporta retratação, desde que manifestada por escrito à Presidência da Câmara.

§ 2º - Os Membros da Comissão Permanente perderão automaticamente o lugar, além de outros casos previstos neste Regimento, o Vereador que não comparecer a 3 (três) Reuniões Ordinárias consecutivamente ou a 5 (cinco) alternadas, durante a Sessão Legislativa, salvo motivo de força maior, justificado por escrito.

§ 3º - A perda do lugar será declarada pelo Presidente da Câmara, em virtude de comunicação do Presidente da Comissão.

§ 4º - O Vereador que perder o cargo ou lugar numa Comissão a ele não poderá retornar na mesma Sessão Legislativa.

§ 5º - No caso de licença ou impedimento de qualquer Membro das Comissões Permanentes, caberá ao Presidente da Câmara a designação do substituto, mediante a indicação do Líder do Partido a que pertença o lugar.

CAPÍTULO III
DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 70º - As Comissões Temporárias são as constituídas com finalidades especiais e se extinguem com o término da legislatura, ou antes dele, quando atingidos os fins para os quais foram constituídos. Quando não for expressamente previsto neste Regimento a forma de constituição, as Comissões Temporárias poderão ser constituídas mediante requerimento escrito e apresentado por qualquer Vereador, onde deverá ser indicada a finalidade e o prazo de duração.

PARÁGRAFO ÚNICO - As Comissões compostas de, no máximo 5 (cinco) Membros.

Art. 71º - As Comissões Temporárias terão prazo determinado para apresentar

DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

www.sabaudia.pr.gov.br



DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO IX – Nº 1567 – PÁG. 145 – TERÇA-FEIRA – 03 - 11 – 2020 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

o relatório e a conclusão de seus trabalhos designado no próprio requerimento de constituição ou fixado pelo Presidente da Câmara.

Art. 72º - As Comissões Temporárias poderão ser:

- I.** Comissões de Assuntos Relevantes;
- II.** Comissões de Representação;
- III.** Comissões Processantes;
- IV.** Comissões Parlamentares de Inquéritos.

SEÇÃO II

DAS COMISSÕES DE ASSUNTOS RELEVANTES

Art. 73º- Comissões de assuntos Relevantes são aquelas que se destinam à elaboração de estudos e apreciação de Problemas Municipais à tomada de posição da Câmara em Assunto de reconhecida relevância.

§ 1º - As Comissões de Assuntos Relevantes serão constituídas mediante apresentação de Projeto de Resolução aprovado pela maioria simples.

§ 2º - O Projeto de Resolução a que alude o Parágrafo Anterior, independente de parecer, terá uma única discussão e votação na Ordem do Dia da mesma Sessão de sua apresentação.

§ 3º - O Projeto de Resolução que propõe a constituição da Comissão de Assuntos Relevantes deverá indicar necessariamente:

- a)** a finalidade, devidamente fundamentado;
- b)** o número de Membros, não superior a (cinco);
- c)** o prazo de funcionamento.

§ 4º - Ao Presidente da Câmara caberá indicar os Vereadores que compõem a Comissão de Assuntos Relevantes.

§ 5º - Concluídos os trabalhos, a Comissão de Assuntos Relevantes elaborará o Parecer sobre a matéria o qual será Protocolado na Secretaria da Câmara, para sua leitura


DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
www.sabaudia.pr.gov.br

DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO IX – Nº 1567 – PÁG. 146 – TERÇA-FEIRA – 03 - 11 – 2020 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

em Plenário na 1º Sessão Ordinária Subsequente.

§ 6º - Se a Comissão deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficará automaticamente extinta, salvo se o Plenário houver aprovado, em tempo hábil, prorrogação de seu prazo de funcionamento através de Comissão de Assuntos Relevantes, para tratar de assuntos de competência de qualquer das Comissões Permanentes.

SEÇÃO III
DAS COMISSÕES DE REPRESENTAÇÃO

Art. 74º - As Comissões de Representação tem por finalidade representar a Câmara em atos externos, de caráter social ou cultural, inclusive participação em congresso.

§ 1º - As Comissões de Representação serão constituídas:

a) mediante Projeto de Resolução, aprovado por maioria simples e submetido à discussão e votação única na Ordem do Dia da Sessão seguinte e da sua apresentação, se acarretar dispensa;

b) mediante simples requerimento, submetido a discussão e votação única fase do expediente da mesma Sessão de sua apresentação, quando não acarretar despesas.

§ 2º - No caso da Alínea “a” do Parágrafo Anterior, será obrigatoriamente ouvida a Comissão de Finanças e Orçamento no prazo de 3 (três) dias, contados da apresentação do Projeto respectivo.

§ 3º - Qualquer que seja a forma de constituição da Comissão de Representação, o ato constitutivo deverá conter:

- a) a finalidade;
- b) o número de Membros, não superior a 5 (cinco);
- c) o prazo de duração.

§ 4º - Os Membros da Comissão de Representação serão nomeados pelo


DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
www.sabaudia.pr.gov.br

DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO IX – Nº 1567 – PÁG. 147 – TERÇA-FEIRA – 03 - 11 – 2020 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Presidente da Câmara que poderá, a seu critério, integrá-la ou não.

§ 5º - A Comissão de Representação, quando dela não fizer parte, o Presidente ou o Vice-Presidente da Câmara será sempre presidida pelo único ou primeiro dos signatários da Resolução respectiva.

§ 6º - Os Membros da Comissão de Representação, constituída nos termos da Alínea “a” do Parágrafo Primeiro, deverão apresentar relatórios de trabalho ao Plenário das atividades desenvolvidas durante a representação, bem como a prestação de contas, tudo no prazo de 15 (quinze) dias após o seu término.

SEÇÃO IV
DAS COMISSÕES PROCESSANTES

Art. 75º - As Comissões Processantes serão constituídas com as seguintes finalidades:

I. Apurar infrações Político-administrativas do Prefeito e dos Vereadores no desempenho de suas funções nos termos da Legislação pertinente, assegurados, dentre outros requisitos, o contraditório, a publicidade, ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes e a decisão motivada que se limitará a decretação da cassação do mandato;

II. Destituição dos Membros da Mesa, nos termos dos Artigos 34º a 38º deste Regimento.

SEÇÃO V
DAS COMISSÕES,
PARLAMENTARES DE INQUÉRITO

Art. 76º-As Comissões Parlamentares de Inquérito destinar-se-ão a apurar irregularidades sobre fato determinado, que se inclua na competência Municipal, sendo


DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
www.sabaudia.pr.gov.br

DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO IX – Nº 1567 – PÁG. 148 – TERÇA-FEIRA – 03 - 11 – 2020 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Órgão do Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

PARÁGRAFO ÚNICO -As Comissões Parlamentares de Inquérito serão constituídas mediante requerimento subscrito pela maioria absoluta dos Vereadores, que deverá conter:

- a) a especificação do fato ou fatos, ato ou atos, a serem apurados;
- b) o número de Membros que integrarão a Comissão, não podendo ser inferior a 3 (três);
- c) a indicação, se for o caso, dos Vereadores que servirão como testemunhas e das demais provas que se pretende produzir;
- d) o prazo de seu funcionamento.

Art. 77º - Apresentado o Requerimento, o Presidente da Câmara nomeará os Membros da Comissão Parlamentar de Inquérito, mediante sorteio dentre os Vereadores desimpedidos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Consideram-se impedidos os Vereadores que estiverem envolvidos no fato ou ato a ser apurado, aqueles que tiverem interesse pessoal na apuração e os que foram indicados para servir como testemunha.

Art. 78º - Composta a Comissão Parlamentar de Inquérito, seus Membros elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

Art. 79º - Caberá ao Presidente da Comissão designar local, horário, se for o caso, para secretariar os trabalhos da Comissão.

§ 1º - A Comissão poderá reunir-se em qualquer local.

§ 2º - As Reuniões da Comissão Parlamentar de Inquérito somente serão realizadas com a presença da maioria de seus Membros.

Art. 80º - Todos os atos e diligências da Comissão serão transcritos e autuados em processo próprio, em folhas numeradas, datadas e rubricadas pelo Presidente, contendo também a assinatura dos depoentes quando se tratar de depoimentos tomados


DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
www.sabaudia.pr.gov.br

DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO IX – Nº 1567 – PÁG. 149 – TERÇA-FEIRA – 03 - 11 – 2020 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

de autoridades ou de testemunhas.

Art. 81º - Os Membros da Comissão Parlamentar de Inquérito, no interesse da investigação, em conjunto ou separadamente, poderão:

- I.** Proceder vistorias e levantamentos nas Repartições Públicas Municipais e Entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;
- II.** Requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e prestação dos esclarecimentos necessários;
- III.** Transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem.

PARÁGRAFO ÚNICO - É de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos Órgãos da Administração Direta ou Indireta prestam as informações e encaminham os documentos pelas Comissões Parlamentares de Inquérito.

Art. 82º - No exercício de suas atribuições poderão ainda, as Comissões Parlamentares de Inquérito, por intermédio de seu Presidente:

- I.** Determinar as diligências que reputarem necessárias;
- II.** Requerer a convocação de Secretários Municipais;
- III.** Tomar o depoimento de qualquer autoridade, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;
- IV.** Proceder às verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos Órgãos da Administração Direta e Indireta.

Art. 83º - As Comissões Parlamentares de Inquérito terão poderes próprios das autoridades judiciais.

PARÁGRAFO ÚNICO - As testemunhas serão intimadas e deporão sob as penas do falso testemunho prescritas pela legislação penal, e em caso de não comparecimento sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz Criminal, na forma do Artigo 218 do código de Processo Penal.

Art. 84 - Se não concluir os trabalhos no prazo que lhe tiver sido estipulado, a


DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
www.sabaudia.pr.gov.br

DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO IX – Nº 1567 – PÁG. 150 – TERÇA-FEIRA – 03 - 11 – 2020 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Comissão ficará automaticamente extinta, salvo se, antes da expiração do prazo, seu Presidente requerer a prorrogação por igual ou menor prazo.

Art. 85º - A Comissão Parlamentar de Inquérito concluirá seus trabalhos por relatório final, que deverá conter:

- I. A exposição dos fatos submetidos à apuração;
- II. A exposição e análise das provas colhidas;
- III. A conclusão sobre a comprovação ou não da existência dos fatos;
- IV. A conclusão sobre a autoria dos fatos apurados como existentes;
- V. A sugestão das medidas a serem tomadas, com sua fundamentação legal e a indicação das autoridades ou pessoas que tiverem competência para a adoção das providências reclamadas.

Art. 86º - Considera-se relatório final o elaborado pelo Relator eleito, desde que aprovado pela maioria dos Membros da Comissão. Se tiver sido rejeitado, considerar-se-á relatório final o elaborado por um dos Membros com voto vencedor, designado pelo Presidente da Comissão.

PARÁGRAFO ÚNICO - O relatório final será assinado primeiramente por quem o redigiu e pelos demais Membros da Comissão.

Art. 87º - Poderá o Membro da Comissão que divergiu das conclusões do relatório final, emitir voto fundamentado em separado, que fará parte integrante do relatório.

Art. 88º - Elaborado e assinado o relatório final, será protocolado na Secretaria da Câmara, para ser lido em Plenário, na fase do expediente da primeira Sessão Ordinária subsequente.

Art. 89º - A secretaria da Câmara deverá fornecer cópia do relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito ao Vereador que solicitar, independente de requerimento.

Art. 90º - A adoção das medidas sugeridas no relatório final da Comissão, quando não concluir pela ausência de irregularidade, dependerá de Resolução aprovada por maioria simples.


DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
www.sabaudia.pr.gov.br

DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO IX – Nº 1567 – PÁG. 151 – TERÇA-FEIRA – 03 - 11 – 2020 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

TÍTULO V
DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA DA CÂMARA
CAPÍTULO I
DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

Art. 91º - Os serviços Administrativos da Câmara far-se-ão através de sua Secretaria Administrativa, dirigida pelo Secretário Administrativo e reger-se-ão por regulamento, observadas, também, as instruções baixadas pelo Presidente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Todos os serviços da Secretaria Administrativa serão orientados e supervisionados pelo Presidente da Câmara, que poderá contar com o auxílio do Secretário e fará cumprir Regulamento próprio. **(Nova Redação dada pela Resolução nº 007/2016, 30 de novembro de 2016)**

Art. 92º - Todos os Serviços da Câmara que integram a Secretaria Administrativa serão criados, modificados ou extintos por Resolução, a criação ou extinção de seus cargos, bem como a fixação de seus respectivos vencimentos, serão feitas por Lei, de iniciativa privada da Mesa, respeitadas as disposições constitucionais.

§ 1º - A nomeação, admissão e exoneração, demissão e dispensa dos servidores da Câmara e demais atos administrativos correlatos compete ao Presidente da Câmara.

§ 2º - A Câmara somente poderá admitir servidores mediante aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas de títulos, após a criação dos respectivos cargos através de Lei aprovada pela maioria absoluta dos Membros, ressalvadas em Lei, de livre nomeação e exoneração.

§ 3º - Aplicam-se, no que couber, aos servidores da Câmara Municipal os sistemas de classificação e níveis de vencimentos dos cargos do Executivo.

Art. 93º - A correspondência oficial da Câmara será elaborada pela Secretaria Administrativa, sob responsabilidade da Presidência.

Art. 94º - Os processos serão organizados pela Secretaria administrativa,


DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
www.sabaudia.pr.gov.br

DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO IX – Nº 1567 – PÁG. 152 – TERÇA-FEIRA – 03 - 11 – 2020 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

conforme instruções ou ato baixado pelo Presidente observando o regulamento.

Art. 95º - Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer Proposição, a Secretaria providenciará a reconstituição do processo respectivo, por determinação do Presidente, que deliberará de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador.

Art. 96º - A Secretaria Administrativa, mediante autorização expressa do Presidente, fornecerá a qualquer pessoa, para defesa de direitos ou esclarecimentos de situações, no prazo de 15 (quinze) dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar imotivadamente a sua expedição. No mesmo prazo, deverá atender às requisições judiciais, se outro não tiver sido marcado pelo Juiz.

Art. 97º - As representações da Câmara, dirigidas aos Poderes do Estado e da União, serão assinados pelo Presidente e os papéis do expediente comum pelo Secretário.

Art. 98º - Poderão os Vereadores interpelar a Presidência, mediante requerimento, sobre os serviços da Secretaria Administrativa ou sobre a atuação do respectivo pessoal, ou ainda, apresentar sugestões sobre os mesmos, através de indicação fundamentada.

CAPÍTULO 11
DOS LIVROS DESTINADOS AOS SERVIÇOS

Art. 99 - A Secretaria Administrativa da Câmara terá os livros e fichas necessários aos seus serviços e especialmente, os de:

- I. Termos de Compromisso e posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- II. Termos de Posse da Mesa;
- III. Declaração de Bens;
- IV. Ata das Sessões da Câmara;
- V. Registro de Leis, Decretos Legislativos, Resoluções, Atos da Mesa


DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
www.sabaudia.pr.gov.br

DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO IX – Nº 1567 – PÁG. 153 – TERÇA-FEIRA – 03 - 11 – 2020 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

- e da Presidência, portarias e instruções;
- VI.** Cópias de correspondências;
 - VII.** Protocolo, registro e índice de proposições em andamento e arquivada;
 - VIII.** Protocolo, registro e índice de papéis, livros e processo arquivado;
 - IX.** Licitações e contratos para obras e serviços e fornecimentos;
 - X.** Termo de compromisso e posse de servidores;
 - XI.** Contratos em geral;
 - XII.** Contabilidade e Finanças;
 - XIII.** Cadastramento de Bens Imóveis;
 - XIV.** Protocolo de cada Comissão Permanente;
 - XV.** Presença de cada Comissão Permanente.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros relativos às Comissões Permanentes serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente respectivo.

§ 3º - Os livros adotados nos serviços da Secretaria Administrativa poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema viável, convenientemente autenticados.

TÍTULO VI
DOS VEREADORES
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 100 - Os Vereadores são agentes públicos investidos do mandato Legislativo Municipal para uma Legislatura de 4 (quatro) anos, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Art. 101 - Os Vereadores são imunes inclusive por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município, de acordo com o artigo


DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
www.sabaudia.pr.gov.br

DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO IX – Nº 1567 – PÁG. 154 – TERÇA-FEIRA – 03 - 11 – 2020 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

29, Inciso VIII da Constituição Federal. **(Nova Redação dada pela Resolução nº 007/2016, 30 de novembro de 2016).**

CAPÍTULO II
DA POSSE

Art. 102 - Os Vereadores tomarão posse nos termos dos Artigos 3º, 4º e 5º deste Regimento.

§ 1º - Suplentes, quando convocados, deverão tomar posse imediatamente, da data do recebimento da convocação, em qualquer fase da Sessão a que comparecer. **(Nova Redação dada pela Resolução nº 007/2016, 30 de novembro de 2016).**

§ 2º - Tendo prestado o compromisso uma vez, fica o Suplente de Vereador dispensado de novo compromisso em convocações subsequentes, procedendo-se da mesma forma com relação à declaração pública de bens. A comprovação de desincompatibilização, entretanto será sempre exigida.

§ 3º - Verificadas as condições de existência de vaga ou licença de Vereador, a apresentação do diploma e a demonstração de identidade, cumpridas as exigências do Artigo 4º deste Regimento, não poderá o Presidente negar a posse ao Vereador ou Suplente, sob nenhuma alegação, salvo a existência de caso comprovado de extinção do mandato.

CAPÍTULO III
DAS ATRIBUIÇÕES DO VEREADOR

Art. 103 - Compete ao Vereador:

- I.** Participar de todas as discussões e deliberações do Plenário;
- II.** Apresentar proposição em geral que visem o interesse coletivo;
- III.** Discutir e deliberar sobre qualquer matéria em apreciação na Casa, salvo impedimentos regimentais;
- IV.** Integrar o Plenário e demais colegiados e neles votar e ser votado;


DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
www.sabaudia.pr.gov.br

DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO IX – Nº 1567 – PÁG. 155 – TERÇA-FEIRA – 03 - 11 – 2020 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

- V. Encaminhar, através da Mesa, pedidos escritos de informações ao Poder Executivo Municipal;
- VI. Usar a palavra nos casos previstos neste Regimento;
- VII. Participar, no mínimo, de uma das Comissões; (**Nova Redação dada pela Resolução nº 007/2016, 30 de novembro de 2016**).
- VIII. Realizar outros cometimentos inerentes ao exercício do mandato ou atender obrigações político-partidárias decorrentes da representação.

SEÇÃO I
DO USO DA PALAVRA

Art. 104 - Observada as disposições deste Regimento, o Vereador só poderá falar:

- I. Para requerer ratificação da Ata;
- II. Para requerer invalidação de Ata, quando a impugnar;
- III. Para discutir matéria em debate;
- IV. Para apartear;
- V. Pela ordem, para apresentar questão de ordem, ou solicitar esclarecimentos da Presidência sobre a ordem dos trabalhos;
- VI. Para encaminhar votação;
- VII. Para justificar requerimento de urgência;
- VIII. Para declarar seu voto;
- IX. Para explicação pessoal;
- X. Para apresentar requerimento;
- XI. Para tratar de assunto relevante.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Vereador que solicitar a palavra deverá, inicialmente, declarar a que título dos itens deste Artigo a pede, e não poderá:


DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
www.sabaudia.pr.gov.br

DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO IX – Nº 1567 – PÁG. 156 – TERÇA-FEIRA – 03 - 11 – 2020 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

- a) usar a palavra com finalidade diferente da alegada para a solicitar;
- b) desviar-se da matéria em debate;
- c) falar sobre matéria vencida;
- d) usar de linguagem imprópria;
- e) ultrapassar o prazo que lhe competir;
- f) deixar de atender às advertências do Presidente.

SEÇÃO II

DO TEMPO DE USO DA PALAVRA

Art. 105 - Salvo disposição expressa em contrário, o tempo de que o Vereador dispõe para o uso da palavra é assim estabelecido:

- I.** Trinta minutos;
 - a) discussão de parecer da Comissão Processante, no processo de destituição de Membro pelo Relator e pelo denunciante.
- II.** Vinte minutos;
 - a) Discussão de Projetos;
 - b) Discussão de vetos.
- III.** Quinze minutos;
 - a) Discussão de pareceres, ressalvado o prazo de 30 (trinta) minutos assegurado ao relator e ao denunciado no processo de destituição de Membros da Mesa;
 - b) Acusação ou defesa no processo de cassação do mandato de Vereador, ressalvado o prazo 60 (sessenta) minutos assegurado ao denunciado ou seu procurador.
- IV.** Dez minutos;
 - a) Uso da tribuna, para versar tema livre, na fase do expediente;


DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
www.sabaudia.pr.gov.br

DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO IX – Nº 1567 – PÁG. 157 – TERÇA-FEIRA – 03 - 11 – 2020 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

- b) Discussão de requerimento e indicações quando sujeitos a deliberação;
 - c) Discussão de redação final;
 - d) Explicação pessoal;
 - e) Discussões de moções.
- V. Cinco minutos;
- a) Encaminhamento de votação;
 - b) Justificativa de voto;
 - c) Apresentação de requerimento de retificação de Ata.
- VI. Três minutos;
- a) Formular questão de ordem;
 - b) Para apartear;
 - c) Para pequenas comunicações a Casa.

PARÁGRAFO ÚNICO - O tempo de que dispõe o Vereador será controlado pelo 1º Secretário, para conhecimento do Presidente, e se houver interrupção do seu discurso, exceto por aparte concedido, o prazo respectivo não computado no tempo que lhe cabe.

CAPÍTULO IV
DAS OBRIGACÕES E DEVERES DOS VEREADORES

Art. 106 - São obrigações e deveres do Vereador:

- I. Desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens no ato da posse e no término do mandato, a qual será transcrita ou registrada em livro próprio;
- II. Comparecer as sessões, trajando esporte Fino na hora pré-fixada;
(Nova Redação dada pela Resolução nº 007/2016, 30 de novembro de 2016).
- III. Cumprir os deveres dos cargos para os quais for eleito, nomeado ou designado;


DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
www.sabaudia.pr.gov.br

DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO IX – Nº 1567 – PÁG. 158 – TERÇA-FEIRA – 03 - 11 – 2020 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

- IV.** Votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando se tratar de matéria de interesse particular seu, de seu cônjuge ou de pessoa que seja parente consanguíneo ou afim até 03º (terceiro) grau inclusive, podendo, entretanto, tomar parte na discussão;
- V.** Portar-se em Plenário com respeito, não conversando em tom que perturbe os trabalhos;
- VI.** Obedecer às normas regimentais, especialmente quanto ao uso da palavra;
- VII.** Residir no território do Município.
- VIII.** Permanecer nas sessões até o final dos trabalhos, salvo motivo de força maior, com liberação a critério do presidente. Caso o mesmo retire-se antes do término da sessão, sem motivo devidamente justificado e aceito pelo plenário, ficará com falta naquela sessão. (**Nova Redação dada pela Resolução nº 007/2016, 30 de novembro de 2016**).

PARÁGRAFO ÚNICO - Será considerada nula a votação em que haja votado Vereador impedido nos termos do Inciso IV deste Artigo.

Art.107 - Se qualquer Vereador, dentro do recinto da Câmara, cometer excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá o fato e tomará as seguintes providências conforme sua gravidade:

- I.** Advertência pessoal;
- II.** Advertência em Plenário;
- III.** Cassação da palavra;
- IV.** Suspensão da Sessão para entendimentos em particular com o Presidente;
- V.** Convocação da Sessão Secreta para a Câmara discutir e deliberar a respeito;
- VI.** Denúncia para cassação de mandato, por falta de decoro


DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
www.sabaudia.pr.gov.br

DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO IX – Nº 1567 – PÁG. 159 – TERÇA-FEIRA – 03 - 11 – 2020 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

parlamentar, nos termos da Legislação pertinente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para manter a ordem no recinto da Câmara o Presidente poderá solicitar força policial se necessário.

CAPÍTULO V
DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 108 - O Vereador não poderá:

- I.** Desde a expedição do diploma:
 - a)** firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, Autarquia, Empresa Pública, Sociedade de Economia Mista ou Empresa Concessionária de Serviços Públicos, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
 - b)** aceitar ou exercer cargos, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades constantes da Alínea Anterior, observando o disposto no Artigo 38º da Constituição Federal.
- II.** Desde a posse:
 - a)** ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com o Município, ou nela exercer função remunerada;
 - b)** ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum" nas entidades referidas na alínea "a" do Inciso Anterior, salvo os cargos de Secretário ou assessor municipal;
 - c)** patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a Alínea "a" do Inciso Anterior;


DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
www.sabaudia.pr.gov.br

DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO IX – Nº 1567 – PÁG. 160 – TERÇA-FEIRA – 03 - 11 – 2020 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

- d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo;
- e) celebrar ou manter contrato com o Município.

§ 1º - A infringência de qualquer proibição estabelecida neste Artigo, implicará na cassação do mandato, observada a Legislação pertinente.

§ 2º - Não perderá o mandato o Vereador que se licenciar para exercer o cargo de provimento em Comissão no Governo Municipal, Estadual ou Federal, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente a nível Estadual ou Federal, a serviço ou em missão de representação da Câmara, ou licenciado.

CAPÍTULO VI
DAS LICENÇAS E DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 109- O Vereador somente poderá licenciar-se:

- VII.** Por moléstia, devidamente comprovada;
- VIII.** Para desempenhar missões temporárias de caráter cultural, ou de interesse do Município;
- IX.** Para tratar de interesses particulares pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias e não superior a 120 (cento e vinte) dias por Sessão Legislativa, sem remuneração. **(Nova redação dada pela Resolução nº 016/2020 de 30 de setembro de 2020).**
- X.** A título de licença paternidade ao Vereador, nos termos da Constituição Federal. **(Nova redação dada pela Resolução nº 016/2020 de 30 de setembro de 2020).**
- XI.** Para exercer cargo de provimento em Comissão nos Governos Municipal, Estadual ou Federal.
- XII.** A licença maternidade concedida à vereadora obedecerá às regras adotadas pelo Regime Geral da Previdência. **(Nova redação dada pela Resolução nº 016/2020 de 30 de setembro de 2020).**


DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
www.sabaudia.pr.gov.br

DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO IX – Nº 1567 – PÁG. 161 – TERÇA-FEIRA – 03 - 11 – 2020 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

§ 1º - No Inciso I desse artigo, fará jus à remuneração conforme normas ao Regime Geral da Previdência. **(Nova redação dada pela Resolução nº 016/2020 de 30 de setembro de 2020).**

§ 2º - Nas hipóteses dos Incisos II e IV deste artigo, o vereador fará jus à sua remuneração, como se em exercício do mandato estivesse. **(Nova redação dada pela Resolução nº 016/2020 de 30 de setembro de 2020).**

§ 3º - Na hipótese de investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente a nível Estadual ou Federal, ou no cargo de provimento em Comissão nos Governos Municipal, Estadual ou Federal, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

§ 4º - O Suplente de Vereador para licenciar-se precisa antes assumir e estar no exercício do cargo.

§ 5º - Independente de requerimento, considerar-se-á como licenciado o não comparecimento, às reuniões de vereador privado, temporariamente de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso. **(Nova redação dada pela Resolução nº 016/2020 de 30 de setembro de 2020).**

§ 6º - Em qualquer dos casos, cessado o motivo de licença o vereador poderá reassumir o exercício do seu mandato tão logo que o deseje. **(Nova redação dada pela Resolução nº 016/2020 de 30 de setembro de 2020).**

Art. 110 - Os requerimentos de licenças deverão ser apresentados para conhecimento.

Art. 111 - O Suplente será convocado no caso de vaga, de investidura em funções previstas no Artigo 109, §3º deste Regimento, de licença gestação e de outras licenças superiores a 30 (trinta) dias, devendo tomar posse imediatamente. **(Nova Redação dada pela Resolução nº 007/2016, 30 de novembro de 2016).**

§ 1º - A recusa do Suplente de Vereador a tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, importa em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente da Câmara, após o decurso do prazo acima previsto e na ausência de justificativa válida, declarar extinto o mandato e convocar o suplente seguinte.


DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
www.sabaudia.pr.gov.br

DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO IX – Nº 1567 – PÁG. 162 – TERÇA-FEIRA – 03 - 11 – 2020 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo Suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato ao Tribunal Regional Eleitoral, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, para as devidas providências.

CAPÍTULO VII
DA EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 112 - A extinção do mandato do Vereador verificar-se-á quando:

- I.** Ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos, condenação por crime funcional ou eleitoral, ou ainda renúncia tácita;
- II.** Deixar de tomar posse sem motivo justo aceito pela Câmara, no prazo legal;
- III.** Deixar de comparecer, sem que esteja licenciado ou autorizado pela Câmara em missão fora do Município, ou ainda por motivo de doença, comprovada: a um terço do total das Sessões Ordinárias realizadas a cada sessão legislativa, a 3 (três) Sessões Extraordinária consecutivas ou 5 (cinco) alternadas no mesmo ano, convocadas pelo Prefeito para apreciação de matéria urgente, quando tiver sido pessoalmente convocado, mediante comprovante escrito e assinado, assegurado, em ambos os casos, ampla defesa; **(Nova redação dada pela Resolução nº 007/2016, 30 de novembro de 2016).**
- IV.** Deixar de participar de, no mínimo, de uma comissão permanente. **(Nova redação dada pela Resolução nº 007/2016, 30 de novembro de 2016).**

Art. 113 - Compete a Mesa da Câmara declarar a extinção do mandato, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus Membros, ou de partido político nela representada, assegurada a defesa.


DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
www.sabaudia.pr.gov.br

DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO IX – Nº 1567 – PÁG. 163 – TERÇA-FEIRA – 03 - 11 – 2020 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

§ 1º - A extinção do mandato torna-se efetiva pela só declaração do ato ou fato extinto pela Presidência, comunicada ao Plenário e inserida em Ata, após a sua ocorrência e comprovação.

§ 2º - Efetivada a extinção, o Presidente convocará imediatamente o respectivo Suplente.

§ 3º - O Presidente que deixar de declarar a extinção ficará sujeito às sanções de perda do cargo e proibição de concorrer à eleição para o cargo da Mesa durante a Legislatura respectiva.

§ 4º - A renúncia do Vereador far-se-á por ofício dirigido ao Presidente da Câmara, reputando-se perfeita e acabada desde que seja lida em Sessão Pública independentemente de deliberação.

Art. 114 - A extinção do mandato do Vereador por faltas obedecerá ao seguinte procedimento:

I - O Presidente da Câmara comunicar-se-á esse fato por escrito e pessoalmente, a _____ fim de que apresente a defesa que tiver no prazo de 10 (dez) dias; (**Nova redação dada pela Resolução nº 007/2016, 30 de novembro de 2016**).

II- Findo esse prazo, com defesa, a Mesa deliberará a respeito. Não apresentada à _____ defesa, ou sendo a mesma julgada improcedente, o Presidente declarará extinto _____ o mandato, na primeira Sessão subsequente.

CAPÍTULO VII
DA CASSAÇÃO DO MANDATO

Art. 115 - A Câmara poderá cassar o mandato do Vereador quando:

- I. Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- II. Fixar residência fora do Município;


DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
www.sabaudia.pr.gov.br

DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO IX – Nº 1567 – PÁG. 164 – TERÇA-FEIRA – 03 - 11 – 2020 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

- III.** Proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública;
- IV.** Infringir qualquer das proibições estabelecidas no Artigo 109º deste Regimento;
- V.** Proceder de forma incompatível com o decoro parlamentar, considerados como tal abuso das prerrogativas que lhe são asseguradas em função do mandato Legislativo e a percepção de vantagens indevidas no exercício do cargo;
- VI.** Sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

Art. 116 - Observado o rito processual estabelecido na Legislatura pertinente, o mandato será cassado por decisão da Câmara, por voto aberto e unânime, mediante provocação da Mesa ou de partido político nela representado, ou por denúncia de qualquer cidadão, assegurada ampla defesa.

PARÁGRAFO ÚNICO - A perda do mandato torna-se efetiva a partir da publicação da Resolução de cassação do mandato, expedida pelo Presidente da Câmara, que deverá convocar imediatamente, o respectivo Suplente.

Art. 117 - Para preservar a disciplina e a ordem das Sessões e o bom senso recomendar, o Presidente da Câmara poderá afastar-se de suas funções, o Vereador acusado, sem prejuízo de sua remuneração, desde que a denúncia seja recebida com a aprovação da maioria absoluta dos Membros da Câmara, convocando o respectivo suplente até o julgamento final.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Suplente convocado não participará das discussões do Vereador afastado.

Art. 118 - O Membro da Mesa, envolvido nas acusações, não poderá presidir ou secretariar os trabalhos, quando e enquanto estiver sendo discutido ou deliberado acerca do processo de cassação.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se o envolvido for o Presidente, será substituído em todos os atos do processo pelo Vice-Presidente.


DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
www.sabaudia.pr.gov.br

DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO IX – Nº 1567 – PÁG. 165 – TERÇA-FEIRA – 03 - 11 – 2020 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

TÍTULO VII
DAS SESSÕES LEGISLATIVAS
CAPÍTULO I
DAS SESSÕES LEGISLATIVAS ORDINÁRIAS E EXTRAORDINÁRIAS

Art. 119 - A Legislatura compreenderá 4 (quatro) Sessões Legislativas, com início cada uma a 01 de fevereiro e término em 22 de dezembro de cada ano, ressalvada a de inauguração de legislatura, que se inicia em 01 de janeiro. **(Nova redação dada pela Resolução nº 007/2016, 30 de novembro de 2016).**

Parágrafo único: A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, em sua sede, de 1º de fevereiro a 17 de julho, e de 1º de agosto à 22 de dezembro. **(Nova redação dada pela Resolução nº 007/2016, 30 de novembro de 2016).**

Art. 120 - Serão considerados como recessos legislativos os períodos de 23 de dezembro a 31 de janeiro e 18 a 31 de julho, de cada ano. **(Nova redação dada pela Resolução nº 007/2016, 30 de novembro de 2016).**

Art. 121 - Sessão Legislativa Ordinária é a correspondente ao período normal de funcionamento da Câmara durante o ano.

Art. 122 - Sessão Legislativa Extraordinária é a correspondente ao funcionamento da Câmara no período de recesso.

Art. 123 - A Sessão Legislativa não será interrompida sem a aprovação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.

CAPÍTULO II
DAS SESSOES DA CÂMARA
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 124- As Sessões da Câmara são as reuniões que a Câmara realiza quando do seu funcionamento e serão:


DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
www.sabaudia.pr.gov.br

DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO IX – Nº 1567 – PÁG. 166 – TERÇA-FEIRA – 03 - 11 – 2020 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

- I. Ordinárias;
- II. Extraordinárias;
- III. Secretas ou Públicas;
- IV. Solenes.

Art. 125- Sob pena de nulidade e salva as exceções abaixo, todas as Sessões da Câmara inclusive Sessões Solenes deverão ser realizadas no plenário da Câmara Municipal. **(Nova redação dada pela Resolução nº 013/2019 de 04 de dezembro de 2019)**

§ **único** - Verificada a impossibilidade de acesso ao Plenário da Câmara Municipal ou causas que impeçam sua utilização, as Sessões da Câmara poderão ser realizadas em outro órgão público e ainda caso não tenha nenhum local público para realizar a sessão então poderá ser realizada em local privado, desde que por decisão tomada por 2/3 (dois terços) de seus Membros.

~~§ 2º - As Sessões Solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.~~
(Alteração conforme Resolução nº 013/2019 de 04 de dezembro de 2019)

Art. 126º - As Sessões da Câmara excetuadas as Sessões Solenes, só poderão ser abertas com a presença de no mínimo 1/3 (um terço) dos Membros da Câmara.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considerar-se-á presente à Sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia e participar das votações.

Art. 127 - As Sessões da Câmara serão públicas, salva as exceções previstas nesse Regimento.

Art. 128 - Será dada ampla publicidade às Sessões da Câmara, facilitando-se o trabalho da imprensa, e irradiando-se as Sessões, do início ao término, através de emissoras interessadas, com prévia autorização da Câmara.

Art. 129 - Excetuadas as Sessões Solenes terão duração mínima de 1 (uma) hora, podendo ser prorrogada por tempo total não superior a 3 (três) horas, por deliberação do Presidente ou a requerimento verbal de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.


DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
www.sabaudia.pr.gov.br

DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO IX – Nº 1567 – PÁG. 167 – TERÇA-FEIRA – 03 - 11 – 2020 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

§ 1º - O Presidente declarará aberta a Sessão, à hora do início dos trabalhos, após verificado pelo 1º Secretário, no livro de presença, o comparecimento de 1/3 (um terço) dos Vereadores da Câmara, e com as seguintes palavras: "DECLARO ABERTA A SESSÃO EM NOME DE DEUS".

§ 2º - Não havendo número legal para a instalação, o Presidente aguardará 15 (quinze) minutos, após o que declarará prejudicada a Sessão, lavrando a Ata resumida do ocorrido, que independerá de aprovação, não sem antes proceder a nova verificação de presença.

§ 3º - A verificação do número legal, além da forma prevista no Parágrafo Primeiro deste Artigo, poderá ser feito também a critério do Presidente, pela chamada dos Vereadores a ser procedida pelo 1º Secretário, pela ordem alfabética dos seus nomes parlamentares, comunicados ao Secretário no início de cada Legislatura.

Art. 130 - A Sessão poderá ser suspensa:

- I. Para preservar a Ordem;
- II. Para permitir que a Comissão possa emitir parecer;
- III. Para recepcionar visitante ilustre;
- IV. Para transformação da Sessão Pública em Secreta.

§ 1º - A suspensão da Sessão para a Comissão emitir parecer, não poderá exceder a 15 (quinze) minutos.

§ 2º - O prazo da suspensão da Sessão não será computado no tempo de sua duração.

Art. 131 - A Sessão poderá ser levantada antes de finda sua duração nos seguintes casos:

- I. Tumulto grave;
- II. Em homenagem à memória dos que faleceram durante o exercício de mandato de Presidente, Vice-Presidente da República, Presidente da Câmara Federal, Governador ou Vice-Governador do Estado, Presidente da Assembleia Legislativa, Presidente do Tribunal de Justiça, Presidente do Tribunal de Contas, Prefeito e

DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

www.sabaudia.pr.gov.br



DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO IX – Nº 1567 – PÁG. 168 – TERÇA-FEIRA – 03 - 11 – 2020 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Vereador;

- III.** Quando, através de verificação de presença não for constatada a presença de, ao menos 1/3 (um terço) dos Vereadores.

PARÁGRAFO ÚNICO - A verificação de presença poderá ocorrer em qualquer fase da Sessão, a requerimento de qualquer Vereador ou por iniciativa do Presidente, e sempre será feita nominalmente, constando de Ata os nomes dos ausentes.

Art. 132 – Durante as Sessões:

- I.** somente os Vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário, salvo a exceção do Parágrafo 2º deste Artigo;
- II.** Não será permitida conversação que perturbe os trabalhos;
- III.** Qualquer Vereador, com exceção do Presidente poderá obter permissão para falar sentado;
- IV.** O orador deverá falar da Tribuna, a menos que o Presidente permita o contrário;
- V.** Ao falar no Plenário o Orador deverá ocupar um de seus microfones e em nenhum caso poderá fazê-lo de costas para a Mesa;
- VI.** Nenhum Vereador poderá falar sem que o Presidente lhe conceda a palavra, e somente após a concessão, a taquigrafia iniciará o apontamento;
- VII.** Se o Vereador pretender falar sem que lhe seja sido concedido à palavra ou permanecer na Tribuna, o Presidente adverti-lo-á, convidando-o a sentar-se;
- VIII.** Sempre que o Presidente der por terminado um discurso à taquigrafia deixará de anotar;
- IX.** Persistindo a insistência do Vereador, o Presidente tomará as providências que julgar convenientes, dentre as quais as do Artigo deste Regimento, podendo inclusive levantar a Sessão;
- X.** Qualquer Vereador, ao falar, dirigirá a palavra ao Presidente ou aos


DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
www.sabaudia.pr.gov.br

DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO IX – Nº 1567 – PÁG. 169 – TERÇA-FEIRA – 03 - 11 – 2020 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Vereadores em geral e só poderá falar voltado para a Mesa, salvo quando responder a apertes;

- XI.** Referindo-se, em discurso, a colega, o Vereador deverá proceder seu nome do tratamento de Senhor ou Vereador;
- XII.** Dirigindo-se a qualquer colega Vereador, dar-lhe-á o tratamento de Excelência ou de Nobre Colega ou Nobre Vereador;
- XIII.** No início de cada votação, o Vereador deverá permanecer em seu lugar.

§ 1º - A critério do Presidente, serão convocados os funcionários da Secretaria Administrativa, necessários ao andamento eficiente dos trabalhos.

§ 2º - A convite da Presidência, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir aos trabalhos, no recinto do Plenário, autoridades Federais, Estaduais e Municipais e personalidade que se resolva homenagear.

§ 3º - Os visitantes recebidos no Plenário, em dias de Sessão, serão recebidos por um Vereador ou uma Comissão, designada pelo Presidente tendo saudação oficial em nome da Câmara, pelo Presidente, ou Vereador designado para tal fim, podendo o visitante, discursar para agradecer nos termos deste Regimento.

§ 4º - Fica vedada a entrada e permanência de estranhos ao quadro administrativo da Câmara de Vereadores na área correspondente a Secretaria administrativa em horário das Sessões, ordinárias, extraordinárias e outras se houver. **(Criada pela Resolução nº 004/2011, de 09 de junho de 2011)**

SEÇÃO II
DAS SESSÕES ORDINÁRIAS
SUBSESSÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES


DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
www.sabaudia.pr.gov.br

DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO IX – Nº 1567 – PÁG. 170 – TERÇA-FEIRA – 03 - 11 – 2020 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Art. 133 - A Câmara Municipal reunir-se-á em Sessões Ordinárias anualmente e independentemente de convocação, em sua sede, nos períodos de 01 de fevereiro a 17 de julho, e de 01 de agosto a 22 de dezembro. **(Nova redação dada pela resolução nº 007/2016, 30 de novembro de 2016).**

§ 1º - A primeira Sessão de cada um dos períodos acima mencionados coincidirá com o dia da semana destinado a realização das Sessões Ordinárias previsto no Artigo seguinte.

§ 2º - Serão realizadas, pelo menos, 30 (trinta) Sessões Ordinárias anualmente.

Art. 134 - As Sessões Ordinárias serão semanais, realizando-se às terças-feiras, com início às 19h00 (dezenove horas), salvo quando coincidir com feriados ou ponto facultativo, oportunidade em que sua realização ficará automaticamente transferida para o primeiro dia útil seguinte, com início à mesma hora. **(Criada pela Resolução nº 000/2018, de 15 de agosto de 2018).**

Art. 135 - As Sessões Ordinárias compõe-se de três partes a saber:

- I. Expediente;
- II. Ordem do Dia;
- III. Explicação Pessoal.

SUBSESSÃO II
DO EXPEDIENTE

Art. 136- O Expediente terá duração máxima de 1 (uma) hora e se destina à aprovação da Ata da Sessão anterior, à leitura de documentos procedente do Executivo ou de outras origens, apresentação de proposições pelos Vereadores e ao uso da Tribuna.

Art. 137 - A Ata da Sessão anterior ficará a disposição dos Vereadores na Secretaria da Câmara, para verificação e conferência, nas 24 (vinte e quatro) horas antecedentes ao início da Sessão, de modo a não se justificar a sua leitura no início do Expediente sob qualquer pretexto, especialmente de desconhecimento acerca do seu teor.

Art. 138 - Aprovada a Ata, independentemente de sua leitura, o Presidente


DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
www.sabaudia.pr.gov.br

DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO IX – Nº 1567 – PÁG. 171 – TERÇA-FEIRA – 03 - 11 – 2020 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

determinará ao Secretário a leitura da matéria do Expediente, devendo ser obedecida a seguinte ordem:

- I.** Expediente recebido do Prefeito;
- II.** Expediente recebido de diversos;
- III.** Expediente apresentado pelos Vereadores.

§ 1º - Na leitura das Proposições, obedecer-se-á seguinte ordem:

- a) projeto de Lei;
- b) projeto de Decreto Legislativo;
- c) projeto de Resolução;
- d) requerimento em regime de urgência;
- e) requerimento comuns;
- f) indicações;
- g) recursos;
- h) moções.

SUBSESSÃO III
DA ORDEM DO DIA

Art. 139 - Ordem do Dia é a fase da Sessão onde serão discutidas e deliberadas as matérias previamente organizadas em pauta.

Art. 140 - A pauta da Ordem do Dia, que deverá ser organizada 24 (vinte e quatro) horas antes do início da Sessão obedecerá a seguinte disposição:

- I.** Matéria em regime de urgência especial;
- II.** Vetos e matérias em regime de urgência;
- III.** Matérias em regime de preferência;
- IV.** Matéria em redação final;
- V.** Matérias em Segunda discussão;
- VI.** Matérias em primeira discussão;


DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
www.sabaudia.pr.gov.br

DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO IX – Nº 1567 – PÁG. 172 – TERÇA-FEIRA – 03 - 11 – 2020 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

VII. Matérias em discussão Única;

VIII. Recursos.

§ 1º Obedecida essa classificação, as matérias figurarão, ainda, segundo a ordem cronológica de antiguidade.

§ 2º - A disposição das matérias na Ordem do Dia, só poderá ser interrompida ou alterada por requerimento de Urgência Especial, de preferência, de adiantamento ou de vista, apresentado no início ou no transcorrer da Ordem do Dia e aprovado em Plenário.

Art. 141 - Nenhuma Proposição poderá ser colocada em discussão se e tenha sido incluída na Ordem do Dia, até 17h00min do dia anterior da sessão. **(Nova redação dada pela Resolução nº 007/2016, 30 de novembro de 2016).**

§ 1º - A Secretaria fornecerá cópia aos Vereadores das Proposições e pareceres bem como a relação da Ordem do Dia correspondente, se já tiverem sido dados à publicação anteriormente.

§ 2º - Não se aplicam as disposições deste Artigo às Sessões Extraordinárias convocadas em regime de extrema urgência.

Art. 142- A Ordem do Dia desenvolver-se-á de acordo com o procedimento previsto neste Regimento e só será iniciada com a maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º - Não se verificando o "quórum" regimental, o Presidente aguardará 5 (cinco) minutos, e persistindo a falta de "quórum", declarará encerrada a Sessão.

§ 2º - Na falta de "quórum", a leitura das matérias constantes da Ordem do Dia poderá ser dispensada, por determinação do Presidente ou a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

SUBSESSÃO IV
DA EXPLICAÇÃO PESSOAL

Art. 143 - Não havendo matéria sujeita a deliberação do Plenário, na Ordem do Dia, o Presidente declarará aberta a fase da Explicação Pessoal.

Art. 144 -A Explicação Pessoal é a fase destinada a manifestação dos


DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
www.sabaudia.pr.gov.br

DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO IX – Nº 1567 – PÁG. 173 – TERÇA-FEIRA – 03 - 11 – 2020 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Vereadores sobre atitudes pessoais, assumidas durante a Sessão ou no exercício do mandato.

Art. 145 - O Presidente concederá a palavra aos Oradores na fase da Explicação Pessoal. (Criada pela Resolução nº 001/2011, de 11 de maio de 2011)

PARÁGRAFO ÚNICO - O Orador terá tempo máximo de 10 (dez) minutos para falar na fase da Explicação Pessoal e não poderá desviar-se da finalidade desta fase.

Art. 146 - Não havendo mais Oradores para falar em Explicações Pessoais, o Presidente comunicará aos Vereadores sobre a data da próxima Sessão, anunciando resumidamente a respectiva pauta, se já tiver sido organizada, e declarará encerrada a Sessão.

SEÇÃO III
DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 147 – A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente em caso de urgência ou de relevado interesse público, pelo Presidente da Câmara, pela maioria dos Vereadores, ou pelo Prefeito Municipal durante o recesso legislativo.

Art. 148 - Convocada extraordinariamente, a Câmara somente deliberará sobre a matéria objeto da convocação.

Art. 149 - As Sessões Extraordinárias, no período normal de da Câmara, serão convocadas pelo Presidente, com antecedência mínima de 2 (dois) dias, em Sessão ou fora dela.

§ 1º - Quando feita fora da Sessão, a convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, através de comunicação pessoal, e escrita e ainda por meio de edital afixado no lugar de costume e publicado no jornal oficial do Município.

§ 2º - Sempre que possível a convocação far-se-á em Sessão, comunicando-se por escrito somente os ausentes.

§ 3º - As Sessões Extraordinárias poderão realizar-se em qualquer hora e dia,


DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
www.sabaudia.pr.gov.br

DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO IX – Nº 1567 – PÁG. 174 – TERÇA-FEIRA – 03 - 11 – 2020 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

inclusive aos feriados e aos domingos.

§ 4º - Nas Sessões Extraordinárias não haverá parte do Expediente, nem a de explicação Pessoal, sendo todo o tempo destinado à Ordem do Dia, após a aprovação da Ata da Sessão anterior.

Art. 150 - Aberta a Sessão Extraordinária com a presença de 1/3 (um terço) dos Membros da Câmara e não contando, após 5 (cinco) minutos de tolerância, com a maioria absoluta para a discussão e votação das proposições, o Presidente encerrará os trabalhos, determinando a lavratura da respectiva Ata que independerá de aprovação.

Art. 151 - A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente, durante o recesso, pelo Prefeito, sempre que necessário mediante ofício ao seu Presidente para se reunir no mínimo dentro de 2 (dois) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Presidente dará conhecimento da convocação aos Vereadores em Sessão ou fora dela observando-se, no que couber, as disposições constantes no Artigo 150 deste Regimento.

SEÇÃO IV
DAS SESSÕES SECRETAS

Art. 152 - A Câmara realizará Sessões Secretas, por deliberação tomada pela maioria absoluta de seus Membros, provocada por requerimento, quando ocorrer motivo relevante que justifique o segredo.

Art. 153 - Quando a Câmara deliberar a realização de Sessão Secreta, e se, para realizá-la for necessário interromper a Sessão Pública, o Presidente determinará a retirada do recinto e de suas dependências, dos assistentes, dos funcionários da Câmara e dos representantes da imprensa, do rádio e televisão, e também, que se interrompa a transmissão ou a gravação dos trabalhos.

§ 1º - A Ata será lavrada pelo Secretário e, lida e aprovada na mesma Sessão, e será lacrada e arquivada com rótulo datado e rubricado pela mesa.

§ 2º - As Atas assim lavradas e lacradas só poderão ser reabertas para exame em


DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
www.sabaudia.pr.gov.br

DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO IX – Nº 1567 – PÁG. 175 – TERÇA-FEIRA – 03 - 11 – 2020 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Sessão Secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

§ 3º - Será permitido ao Vereador que houver participado dos debates, reduzir seu discurso a escrito, para ser arquivado com a Ata e documentos referentes a Sessão.

§ 4º - Antes de encerrada a Sessão, a Câmara resolverá, após discussão, se a matéria debatida deverá ser publicada ou não, no todo ou em parte.

SEÇÃO V
DAS SESSÕES SOLENES

Art. 154 - As Sessões Solenes serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara, mediante requerimento aprovado por maioria simples, para o fim específico que lhes for determinado.

§ 1º - Essas Sessões deverão ser realizadas no plenário da Câmara Municipal, verificada a impossibilidade de acesso ao Plenário da Câmara Municipal ou causas que impeçam sua utilização, as Sessões Solenes poderão ser realizadas em outro órgão público e ainda caso não tenha nenhum local público para realizar a sessão então poderá ser realizada em local privado, desde que por decisão tomada por 2/3 (dois terços) de seus Membros. **(Nova redação dada pela Resolução 016/2020 de 30 de setembro de 2020).**

§ 2º - Não haverá expediente, Ordem do Dia, e Explicação Pessoal nas Sessões Solenes, sendo, inclusive, dispensadas a verificação de presença e a leitura da Ata da Sessão anterior.

§ 3º - Nas Sessões Solenes não haverá tempo determinado para sua duração.

§ 4º - Será elaborado previamente e com ampla divulgação, o programa a ser obedecido na Sessão Solene, inclusive, usarem a palavra autoridades, homenageados e representantes de classe e de associações, sempre a critério da Presidência da Câmara.

§ 5º - O ocorrido na Sessão Solene será registrado em Ata, que independerá de aprovação.

§ 6º - A Sessão Solene de posse e instalação da Legislatura independe de convocação.


DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
www.sabaudia.pr.gov.br

DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO IX – Nº 1567 – PÁG. 176 – TERÇA-FEIRA – 03 - 11 – 2020 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

SEÇÃO VI
DAS ATAS

Art. 155 - De cada Sessão da Câmara lavrar-se-á Ata dos trabalhos, contendo resumidamente os assuntos tratados, devendo ser submetido a Plenário.

§ 1º - As proposições e os documentos apresentados em Sessão serão indicados apenas com a declaração do objeto a que se referirem, salvo requerimento de inscrição integral aprovado pela Câmara.

§ 2º - As Atas das Sessões ficarão à disposição dos Vereadores, para verificação, conferência e conhecimento, durante as 24 (vinte e quatro) horas anteriores a sua votação.

§ 3º - Ao iniciar-se a Sessão, o Presidente colocará a Ata em discussão, independentemente de leitura, não sendo retificada ou impugnada, será considerada automaticamente aprovada, independentemente de votação.

§ 4º - Cada Vereador poderá falar uma vez e por 5 (cinco) minutos sobre a Ata, para pedir a sua retificação ou impugná-la.

§ 5º - Poderá ser requerida a retificação da Ata quando nela houver omissão, obscuridade, dúvida, contradição ou equivoco parcial, que devem ser sanados.

§ 6º - Aprovada a Ata, será assinada pelo Presidente e pelo Primeiro Secretário.

TÍTULO VIII
DAS PROPOSIÇÕES
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 156º - Proposições é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário.

§ 1º - As proposições poderão consistir em Projeto de Lei, de Decretos Legislativos e de Resolução, bem como, Requerimentos, indicações, Substitutivos,


DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
www.sabaudia.pr.gov.br

DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO IX – Nº 1567 – PÁG. 177 – TERÇA-FEIRA – 03 - 11 – 2020 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Emendas, Subemendas, Veto, Pareceres e Moções.

§ 2º - Toda proposição deverá ser regida em termos claros, deverão conter, sempre que possível, a emenda de seu assunto.

SEÇÃO I
DA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 157 - As proposições iniciadas por Vereador e prefeito serão apresentadas pelo seu autor na Secretaria administrativa da Câmara. **(Nova redação dada pela resolução nº 007/2016, 30 de novembro de 2016)**

§1º – Os requerimentos, projetos, indicações que não contenham solicitação de urgência deverão ser protocolados na Secretaria da Câmara até as 17h00min do dia anterior ao da sessão. **(Nova redação dada pela resolução nº 016/2020, 30 de setembro de 2020).**

§ 2º- Em caso da Sessão coincidir com recesso ou feriado o protocolo das proposições poderão ser feitos até o próximo dia útil até as 11:30 horas. **(Nova redação dada pela resolução nº 016/2020, 30 de setembro de 2020).**

SEÇÃO II
DO RECEBIMENTO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 158 - A Presidência deixará de receber qualquer proposição:

- I. Que versar sobre assunto alheio à competência da Câmara;
- II. Que delegue a outro Poder atribuições privativas do Legislativo;
- III. Que, aludindo a Lei, Decreto, Regulamento ou qualquer outra norma legal, não venha acompanhada do seu texto;
- IV. Que seja redigida de forma confusa, de modo a não permitir, à simples leitura, que se saiba qual a providência objetiva;
- V. Que fazendo menção a cláusula de contratos ou de convênio ou concessões, não os transcreva por extenso;

DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

www.sabaudia.pr.gov.br



DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO IX – Nº 1567 – PÁG. 178 – TERÇA-FEIRA – 03 - 11 – 2020 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

- VI. Que apresentada por qualquer Vereador, verse sobre assunto de competência privativa do Prefeito;
- VII. Que seja anti-regimental;
- VIII. Que tenha sido rejeitado na mesma Sessão Legislativa salvo se subscrita pela maioria absoluta dos Membros da Câmara;
- IX. Que configure emenda, submenda ou substitutivo não pertinente à matéria contada no projeto;
- X. Que contendo matéria de indicação, seja apresentada em forma de requerimento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Da decisão do Presidente, caberá recurso que deve ser apresentado pelo autor no prazo de 5 (cinco) dias, por simples petição e encaminhado pelo Presidente à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer em forma de projeto de Resolução será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

Art. 159 - Para efeitos regimentais, considerar-se-á autor da proposição o seu primeiro signatário, sendo consideradas de simples apoio as assinaturas que se seguirem, além de implicar na concordância tácita dos signatários relativamente ao mérito da proposição subscrita.

PARÁGRAFO ÚNICO - As assinaturas de apoio não poderão ser retiradas após a entrega da proposição à Secretaria Administrativa da Câmara.

SEÇÃO III

DA RETIRADA DAS PROPOSIÇÕES

Art. 160 - A retirada da proposição é permitida em qualquer fase da elaboração Legislativa, mediante requerimento.

- I. Do Único signatário ou do primeiro deles, quando de autoria de um ou mais Vereadores;
- II. Da maioria de seus Membros, quando de autoria da Mesa ou de


DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
www.sabaudia.pr.gov.br

DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO IX – Nº 1567 – PÁG. 179 – TERÇA-FEIRA – 03 - 11 – 2020 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Comissão;

III. Do chefe do Executivo, quando de autoria do Prefeito.

§ 1º - Se a matéria objeto da proposição ainda não parecer da Comissão, nem foi submetida à deliberação do Plenário, caberá ao Presidente apenas determinar o seu arquivamento.

§ 2º - Se a matéria já recebeu parecer da Comissão e já tiver sido submetida ao Plenário, a este caberá a decisão de aprovar ou não a retirada.

SEÇÃO IV
DO ARQUIVAMENTO E DO DESARQUIVAMENTO

Art.161 - No início de cada Legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na Legislatura anterior, ainda não submetida à apreciação do Plenário.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto neste Artigo não se aplica aos Projetos de Lei ou de Resolução oriundos do Executivo, da Mesa e de Comissão da Câmara, que deverão, preliminarmente, ser consultados a respeito.

Art. 162 - Cabe a qualquer Vereador, mediante requerimento dirigido ao Presidente, solicitar o desarquivamento de Projetos e o reinício da tramitação regimental.

SEÇÃO V
DO REGIME DE TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 163 - As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

- I.** Urgência Especial;
- II.** Urgência;
- III.** Ordinária.


DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
www.sabaudia.pr.gov.br

DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO IX – Nº 1567 – PÁG. 180 – TERÇA-FEIRA – 03 - 11 – 2020 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Art. 164 - A Urgência Especial é a dispensa de exigências regimentais salvo a de número legal, de parecer e inclusão na Ordem do Dia, para que determinado Projeto seja imediatamente considerado, a fim de evitar grave prejuízo ou perda de sua oportunidade.

Art. 165 - Para a concessão deste regime de tramitação serão, obrigatoriamente, observadas as seguintes normas e condições.

I. A concessão de Urgência Especial dependerá de apresentação de requerimento escrito, que somente será submetido à apreciação do Plenário se for apresentado com a necessária justificativa e com a presença do Prefeito Municipal ou por um servidor responsável pelo projeto para dar esclarecimentos sobre o motivo do trâmite especial, no dia da sessão legislativa que será analisado o requerimento, podendo ser requerido: **(Nova redação dada pela Resolução nº 012/2018 de 29 de novembro de 2018)**

- a) pela Mesa, em Proposição de sua autoria;
- b) por 1/3 (um terço), no mínimo dos Vereadores;
- c) por Comissão, em assunto de sua especialidade.
- d) Pelo Prefeito Municipal. **(Criada pela Resolução nº 012/2018 de 29 de novembro de 2018)**

II. O Requerimento de Urgência Especial poderá ser apresentado em qualquer fase da Sessão, mas somente será submetido ao Plenário durante o tempo destinado a Ordem do Dia;

III. O Requerimento de Urgência Especial não sofrerá discussão, mas sua votação poderá ser encaminhada pelos líderes das bancadas partidárias pelo prazo improrrogável de 5 (cinco) minutos;

IV. Não poderá ser concedida urgência especial para qualquer Proposição, com prejuízo de outra Urgência Especial já votada, salvo nos casos de segurança e calamidade pública;

V. O Requerimento de Urgência Especial depende de "quórum" da


DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
www.sabaudia.pr.gov.br

DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO IX – Nº 1567 – PÁG. 181 – TERÇA-FEIRA – 03 - 11 – 2020 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

maioria absoluta dos Vereadores para a sua aprovação.

§ 1º - Concedida a Urgência Especial para o Projeto que não conte com parecer, o Presidente encaminhará ao Relator da Comissão competente ou, na sua ausência, designará Relator Especial, devendo a Sessão ser suspensa pelo prazo de 15 (quinze) minutos, para a elaboração do parecer, que poderá ser emitido por escrito.

§ 2º - A matéria submetida ao regime de Urgência Especial, devidamente instruída com os pareceres das Comissões ou com o parecer do Relator Especial, entrará imediatamente em discussão e votação, com preferência sobre todas as demais matérias da Ordem do Dia.

Art. 166 - O Regime de Urgência implica na redução dos prazos regimentais e se aplica ao Poder Executivo e Legislativo. O pedido deverá ser através de requerimento escrito, devidamente justificado e com a presença do Prefeito Municipal ou por um servidor responsável pelo projeto para dar os esclarecimentos sobre o motivo do trâmite especial no dia da sessão que será analisado o requerimento. **(Nova Redação dada pela Resolução nº 012/2018 de 29 de novembro de 2018)**

§ 1º - Os projetos submetidos ao Regime de Urgência serão enviados às Comissões Permanentes competentes pelo Presidente, no prazo de 3 (três) dias da entrada na Secretaria, independentemente da leitura no Expediente da Sessão.

§ 2º - O Presidente da Comissão Permanente terá o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para encaminhá-lo ao Relator, a contar do recebimento.

§ 3º - O relator terá o prazo de 2 (dois) dias para apresentar o parecer, findo o qual, sem que o mesmo tenha sido apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá o parecer.

§ 4º - A Comissão Permanente terá o prazo de 5 (cinco) dias para exarar seu parecer, a contar do recebimento da matéria.

Art. 167 - A tramitação ordinária aplica-se às proposições que não estejam submetidas ao Regime de Urgência Especial ou ao Regime de Urgência.

CAPÍTULO II


DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
www.sabaudia.pr.gov.br

DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO IX – Nº 1567 – PÁG. 182 – TERÇA-FEIRA – 03 - 11 – 2020 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

DOS PROJETOS
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 168 - A Câmara exerce sua função legislativa por meio de:

- I. Projeto de Lei;
- II. Projeto de Decreto Legislativo;
- III. Projeto de Resolução.

Art. 169 - São requisitos dos Projetos:

- I. Emenda de seu conteúdo;
- II. Divisão em artigos numerados, claros e concisos;
- III. Menção da revogação das disposições em contrário, quando foro caso;
- IV. Assinatura do autor;
- V. Justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta;
- VI. Observância, no que couber do disposto no Artigo 159º deste Regimento.

SEÇÃO II
DOS PROJETOS DE LEI

Art. 170 - Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda a matéria de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

PARÁGRAFO ÚNICO - A iniciativa do Projeto de Lei cabe:

- a) ao Vereador;
- b) a Mesa da Câmara;
- c) as Comissões Permanentes da Câmara;
- d) ao Prefeito;


DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
www.sabaudia.pr.gov.br

DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO IX – Nº 1567 – PÁG. 183 – TERÇA-FEIRA – 03 - 11 – 2020 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

e) aos cidadãos.

Art. 170 –A- É de Competência exclusiva da Câmara Municipal de Sabáudia, a iniciativa para a fixação dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito, para ter vigência na Legislatura subsequente, através de Projeto de Lei. **(Criada pela Resolução nº 003/2014, de 20 de agosto de 2014).**

Art. 171 - É da competência exclusiva do Prefeito, a iniciativa dos Projetos de Lei que:

- I.** Disponha sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta ou Indireta ou Funcional, ou aumento de sua remuneração;
- II.** Disponha sobre os servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico e provimento de cargos;
- III.** Disponha sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias e Órgãos da Administração Pública Municipal;
- IV.** Disponha sobre o plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não é permitido aumento de despesa prevista:

- a)** nos Projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvadas as emendas ao Projeto de lei Orçamentária anual, quando compatíveis com a lei das Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual.

Art. 172 - O Prefeito pode solicitar Urgência para apreciação de Projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada a Urgência, se a Câmara Municipal não se manifestar em até 30 (trinta) dias sobre a proposição, será está incluída na Ordem do Dia, suspendendo-se a


DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
www.sabaudia.pr.gov.br

DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO IX – Nº 1567 – PÁG. 184 – TERÇA-FEIRA – 03 - 11 – 2020 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 2º - O prazo no Parágrafo Anterior não flui nos períodos de recesso da Câmara, nem se aplica aos Projetos de Código, Lei Orgânica e Estatutos.

Art. 173 - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de Projetos de lei subscrito por 5% (cinco por cento) do eleitorado.

Art. 174 - O Projeto de lei que receber parecer contrário quanto ao mérito, de todas as Comissões Permanentes e for submetido, será tido como rejeitado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando somente uma Comissão Permanente tiver competência regimental para a apreciação do mérito de um Projeto, seu parecer não acarretará a rejeição da Propositura, que deverá ser submetida ao Plenário.

Art. 175 - A matéria constante de Projeto de lei rejeitado ou prejudicado, somente poderá constituir objeto de novo Projeto de lei, na mesma Sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos Membros da Câmara.

SEÇÃO III

DOS PROJETOS DE DECRETOS LEGISLATIVOS

Art. 176 - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de competência privativa da Câmara, e tenham efeitos externos, não sujeita à sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara. **(Nova redação dada pela Resolução 016/2020, de 30 de setembro de 2020).**

PARÁGRAFO ÚNICO - Constitui matéria de Projeto de Decreto Legislativo:

- a) concessão de licenças para afastamento do cargo, bem como, autorização ao Prefeito e ao Vice-Prefeito para se ausentarem do País, por qualquer tempo, e do Município quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias;
- b) aprovação ou rejeição do parecer prévio sobre as contas do Prefeito proferido pelo Tribunal de Contas do Estado; **(Nova redação dada pela Resolução nº 007/2016, 30 de novembro de 2016).**

DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

www.sabaudia.pr.gov.br



DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO IX – Nº 1567 – PÁG. 185 – TERÇA-FEIRA – 03 - 11 – 2020 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

- c) ~~fixação da remuneração e verba de representação do~~
~~Prefeito e do Vice-Prefeito, para ter vigência na Legislatura~~
~~subsequente; (Alteração conforme a Resolução nº~~
~~002/2014, de 20 de agosto de 2014).~~
- d) Representação à Assembleia Legislativa sobre modificação territorial ou mudança de nome da sede do Município;
- e) mudança de local de funcionamento da Câmara;
- f) cassação do mandato do Prefeito, na forma prevista na Legislatura pertinente;
- g) aprovação de convênio ou acordo de que for parte o Município.
- h) ~~toda e qualquer matéria de economia interna da Câmara, de~~
~~caráter geral ou normativo, que não se compreenda nos~~
~~limites de simples ato normativo, bem como, as demais que~~
~~este Regimento assim estabelecer. (Nova redação dada~~
~~pela Resolução nº 007/2016, 30 de novembro de~~
~~2016)(Alterada pela Resolução nº 016/2020, de 30 de~~
~~setembro de 2020).~~
- i) Conceder Título de Cidadão Honorário para pessoas que reconhecidamente tenham prestados serviços relevantes ao Município de Sabáudia. Os projetos poderão ser protocolados em qualquer mês da legislatura. No entanto, a entrega da honraria será especificamente nos meses de julho e novembro. Não será concedido a honraria em ano eleitoral o qual elege prefeito e vereadores. (Nova redação dada pela Resolução nº 013/2019 de 04 de dezembro de 2019)

SEÇÃO IV

DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

www.sabaudia.pr.gov.br



DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO IX – Nº 1567 – PÁG. 186 – TERÇA-FEIRA – 03 - 11 – 2020 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

DOS PROJETOS DE RESOLUÇÃO

Art. 177 - Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa e versará a sua Secretaria Administrativa, a Mesa e os Vereadores.

PARÁGRAFO ÚNICO - Constitui matéria de Projeto de Resolução:

- a) destituição da Mesa ou de qualquer de seus Membros;
- b) fixação da remuneração dos Vereadores para vigorar na Legislatura subsequente; **(Nova redação dada pela Resolução nº 007/2016, 30 de novembro de 2016).**
- c) elaboração e reforma do Regimento Interno;
- d) julgamento de recurso;
- e) constituição de Comissões de Assuntos Relevantes e Representação;
- f) organização dos serviços administrativos;
- g) toda e qualquer matéria de economia interna da Câmara, de caráter geral ou normativo, que não se compreenda nos limites de simples ato normativo, bem como, as demais que este Regimento assim estabelecer.

CAPÍTULO III

DOS REQUERIMENTOS

Art. 178 - Requerimento é todo pedido verbal ou escrito formulado sobre qualquer assunto, que implique decisão ou resposta, feito ao Presidente da Câmara ou por seu intermédio.

Art. 179 - Serão decididos pelo Presidente da Câmara e formulados verbalmente, os requerimentos que solicitem:


DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
www.sabaudia.pr.gov.br

DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO IX – Nº 1567 – PÁG. 187 – TERÇA-FEIRA – 03 - 11 – 2020 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

- I. A palavra ou a desistência dela;
- II. Permissão para falar sentado;
- III. Posse do Vereador ou Suplente;
- IV. Leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- V. Observância de disposição regimental;
- VI. Retirada, pelo autor, de requerimento verbal ou escrito;
- VII. Retirada, pelo autor, de proposição que ainda não conte com parecer da Comissão competente e ainda não submetida à deliberação do Plenário;
- VIII. Verificação de votação ou de presença;
- IX. Informação sobre os trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia;
- X. Vista de documentos, o processo, livro ou publicação existente na Câmara e relacionadas com proposição em discussão;
- XI. Preenchimento de lugar em comissão;
- XII. Justificativa de voto;
- XIII. Interrupção do discurso do Orador

Art. 180 - Serão decididos pelo Presidente da Câmara e formulados por escrito, os requerimentos que solicitem:

- I. Renúncia dos Membros da Mesa;
- II. Audiência de Comissão, quando o pedido for apresentado por outra;
- III. Designação de Comissão Especial, no caso do § 5º do Artigo 61 do Regimento; **(Nova redação dada pela Resolução nº 007/2016, 30 de novembro de 2016).**
- IV. Juntada ou desentranhamento de Documento;
- V. Informações, em caráter oficial, sobre atos da Mesa, da Presidência ou da Câmara;
- VI. Votos de pesar por falecimento;
- VII. Reconstituição de Processo.


DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
www.sabaudia.pr.gov.br

DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO IX – Nº 1567 – PÁG. 188 – TERÇA-FEIRA – 03 - 11 – 2020 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

PARÁGRAFO ÚNICO - Informando a Secretaria haver pedido anterior formulado pelo mesmo Vereador, sobre o mesmo assunto e já resolvido, fica a Presidência desobrigada de apreciar o requerimento.

Art. 181 - Serão verbais, decididos pelo Plenário e votados sem preceder de discussão e sem encaminhamento de votação os requerimentos que solicitem:

- I. Prorrogação de Sessão;
- II. Destaque de matéria para votação;
- III. Votação pelo processo nominal, nas matérias para as quais este Regimento prevê o processo de votação simbólico;
- IV. Encaminhamento de discussão;
- V. Dispensa de determinada matéria ou de todas as constantes da Ordem do Dia, ou da Redação Final;
- VI. Adiamento da discussão ou votação de qualquer proposição.

Art. 182 - Serão verbais, dependendo de deliberação do Plenário os requerimentos que solicitem:

- I. Retificação de Ata;
- II. Invalidação de Ata, quando impugnada.

Art. 183 - Serão escritos, e dependerão de deliberação do Plenário os requerimentos que solicitem:

- I. Votos de louvor ou congratulações;
- II. Audiência de Comissão sobre assunto em pauta;
- III. Inserção de documentos em Ata;
- IV. Preferência na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra;
- V. Redução do prazo Regimental para discussão de uma proposição;
- VI. Retirada de proposição que já houver recebido parecer da Comissão ou já submetida à deliberação do Plenário;


DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
www.sabaudia.pr.gov.br

DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO IX – Nº 1567 – PÁG. 189 – TERÇA-FEIRA – 03 - 11 – 2020 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

VII. Com exceção dos pedidos das comissões, as demais informações ao prefeito ou por seu intermédio; **(Nova redação dada pela Resolução nº 006/2020, de 30 de setembro de 2020)**

VIII. Informações à outras entidades públicas ou particulares;

IX. Prorrogação de prazo para a Comissão Parlamentar de Inquérito concluir seus trabalhos, nos termos do Artigo deste Regimento;

X. Convocação de Sessão Secreta;

XI. Urgência Especial, na forma do Artigo 166 deste Regimento;

XII. Convocação de Sessões Solenes.

§ 1º - O requerimento de Urgência Especial será acrescido e decidido no início ou no transcorrer da Ordem do Dia, cabendo ao seu autor e aos Líderes Partidários o uso da palavra por 5 (cinco) minutos, para opinarem sobre a procedência ou não do requerimento.

§ 2º - Aprovado o requerimento de concessão de Urgência Especial, a matéria será discutida e votada imediatamente se já contar com o parecer da Comissão, caso ainda não conte com o parecer, será adotado o procedimento previsto no Parágrafo 10 do Artigo 166 deste Regimento.

§ 3º - Os demais requerimentos mencionados neste Artigo deverão ser apresentados na fase do Expediente da Sessão, quando serão lidos e encaminhados para as providências solicitadas, caso nenhum Vereador manifeste interesse de discutir, querendo algum Vereador discutir a matéria, serão os respectivos requerimentos encaminhados à Ordem do Dia da Sessão subsequente.

§ 4º - Os requerimentos que solicitarem inserção em Ata de documento não oficial, independem de discussão e serão aprovados pelo voto favorável de 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes à Sessão.

Art. 184 - Os requerimentos de adiamento de discussão ou votação e o de vista de processo, documento, livro ou publicação existente na Câmara, deverão ser formulados por prazo determinados, devendo coincidir o seu término com a data da


DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
www.sabaudia.pr.gov.br

DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO IX – Nº 1567 – PÁG. 190 – TERÇA-FEIRA – 03 - 11 – 2020 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Sessão Ordinária subsequente.

Art. 185 - As representações de outras Entidades solicitando a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto, serão lidas na fase do Expediente para conhecimento do Plenário e encaminhadas às Comissões competentes se necessário e para os devidos fins.

Art. 186 - Não é permitido dar forma de Requerimento a assunto que constituem objeto de indicação sob pena de não recebimento.

Art. 187 - Serão indeferidos pelo Presidente e arquivados os requerimentos que aludirem assuntos às atribuições da Câmara, ou não estiverem formalizados em termos adequados.

CAPÍTULO IV
DAS INDICAÇÕES

Art. 188 - Indicação é a proposição que o Vereador sugere medidas de interesse público aos Órgãos competentes.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não é permitido dar forma de indicação a assunto reservados por esse Regimento, para constituir objeto de requerimento.

Art. 189 - As indicações serão lidas na hora do Expediente e encaminhadas a quem de direito, após discussão e votação Únicas.

§ 1º - No caso de entender o Presidente que a indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor, cujo Parecer será discutido e votado na pauta da Ordem do Dia.

~~§ 2º - Para emitir Parecer, a Comissão terá o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.~~ **(Alteração dada pela Resolução n 016/2020, de 30 de setembro de 2020).**

Art. 190 - A indicação poderá consistir na sugestão de se estudar determinado assunto para convertê-lo em Projeto de Lei ou de Resolução ou Decreto Legislativo, sendo pelo Presidente, encaminhado à Comissão competente.

§ 1º - Aceita a sugestão, elaborará a Comissão o Projeto que deverá seguir os trâmites regimentais.

§ 2º - Opinando a Comissão em sentido contrário, será o Parecer discutido na


DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
www.sabaudia.pr.gov.br

DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO IX – Nº 1567 – PÁG. 191 – TERÇA-FEIRA – 03 - 11 – 2020 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Ordem do Dia da Sessão seguinte.

CAPÍTULO V
DOS SUBSTITUTIVOS, EMENDAS E SUBEMENDAS

Art. 191º - Substitutivo é o Projeto de Lei, de Decreto Legislativo ou de Resolução, apresentado por um Vereador ou Comissão, para substituir outro já apresentado e em tramitação que verse sobre o mesmo assunto.

§ 1º - Não é permitido ao Vereador ou Comissão apresentar substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo Projeto.

§ 2º - Apresentado o substitutivo por Comissão competente, será enviado às outras Comissões que devam ser ouvidas a respeito e será discutido e votado preferencialmente, antes do Projeto original.

§ 3º - Apresentado o substitutivo por um Vereador, será enviado às Comissões competentes e será discutido e votado, de preferência antes do Projeto original.

§ 4º - Rejeitado o substitutivo, o Projeto original tramitará normalmente aprovado o substitutivo, o Projeto original ficará prejudicado.

Art. 192º - Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

PARÁGRAFO ÚNICO - As Emendas podem ser Supressivas, Substitutivas, Aditivas e Modificativas: **(Nova redação dada pela Resolução nº 007/2016, 30 de novembro de 2016).**

- I.** Emenda Supressiva é a que manda suprimir, em parte ou no todo, o Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea ou Item do Projeto;
- II.** Emenda Substitutiva é a que deve ser colocada em lugar do Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea ou Item do Projeto;
- III.** Emenda Aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea ou item do Projeto;
- IV.** Emenda Modificativa é a que se refere apenas à redação do Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea ou Item do projeto, sem alterar a sua substância.


DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
www.sabaudia.pr.gov.br

DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO IX – Nº 1567 – PÁG. 192 – TERÇA-FEIRA – 03 - 11 – 2020 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Art. 193 - Denomina-se Subemenda a emenda apresentada à outra emenda.

Art. 194 - As emendas e subemendas serão recebidas e, se aprovadas, o Projeto será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação para novamente redigi-lo, na forma do aprovado, com redação final.

Art. 195 - Os substitutivos serão apresentados somente na primeira discussão, as emendas e subemendas serão recebidas durante as discussões ou única discussão do Projeto original.

Art. 196 - Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata da proposição principal.

§ 1º - O autor do Projeto ao qual o Presidente tiver recebido substitutivo, Emenda ou Subemenda estranha ao seu objeto, poderá recorrer ao Plenário da decisão do Presidente.

§ 2º - Idêntico direito de recurso contra ato do Presidente que não receber o substitutivo, emenda ou subemenda, caberá ao seu autor.

CAPÍTULO VI
DOS PARECERES A SEREM DELIBERADOS

Art. 197 - Serão discutidos e votados os pareceres das Comissões processantes de Justiça, Redação e do Tribunal de Contas, nos seguintes casos:

- I.** Das Comissões Processantes:
 - a)** No processo de destituição de Membros da Mesa;
 - b)** No processo de cassação do mandato do Prefeito e de Vereadores.
- II.** Da Comissão de Justiça e Redação:
 - a)** que concluírem pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de algum Projeto.
- III.** Do Tribunal de Contas:
 - a)** sobre as contas do Prefeito;


DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
www.sabaudia.pr.gov.br

DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO IX – Nº 1567 – PÁG. 193 – TERÇA-FEIRA – 03 - 11 – 2020 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

b) sobre as contas da Mesa. (Alteração dada pela Resolução nº 016/2020, de 30 de setembro de 2020).

§ 1º - Os pareceres das Comissões serão discutidos e votados na Ordem do Dia da Sessão de sua apresentação.

§ 2º - Os pareceres do Tribunal: de Contas serão discutidos e votados segundo o previsto no título pertinente deste Regimento.

CAPÍTULO VII
DAS MOÇÕES

Art. 198 - Moções são as proposições em que é sugerida a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, hipotecando solidariedade ou apoio, apelando, protestando ou repudiando. Não será concedido a Moção em ano eleitoral o qual elege prefeito e vereadores. **(Nova redação dada pela Resolução nº 013/2019 de 04 de dezembro de 2019)**

PARÁGRAFO ÚNICO - As Moções serão formuladas por qualquer Vereador e, após submetidas à consideração da Comissão competente, serão deliberadas pelo Plenário. A entrega da honraria será especificamente nos meses de abril e setembro. **(Nova redação dada pela Resolução nº 013/2019 de 04 de dezembro de 2019)**

TÍTULO IX
DOS DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
SEÇÃO I

DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

www.sabaudia.pr.gov.br



DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO IX – Nº 1567 – PÁG. 194 – TERÇA-FEIRA – 03 - 11 – 2020 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

DA PREJUDICABILIDADE

Art. 199 - Na apresentação pelo Plenário considerar-se-ão prejudicados e assim, serão declarados pelo Presidente, que determinará seu arquivamento:

- I. A discussão ou votação de qualquer Projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado;
- II. A proposição original, com as respectivas emendas ou subemendas, quando tiver substitutivo aprovado;
- III. A emenda ou subemenda da matéria idêntica à de outra já aprovada ou rejeitada;
- IV. O requerimento com a mesma finalidade já aprovado, ou rejeitado, salvo se consubstanciar reiteração de pedido não atendido ou resultante de modificação da situação de fato anterior.

SEÇÃO II DO DESTAQUE

Art. 200 - Destaque é o ato de separar do texto de uma proposição um dispositivo ou uma emenda a ele apresentada, para possibilitar a sua apreciação isolada pelo Plenário.

PARÁGRAFO ÚNICO - O destaque deve ser requerido por Vereador e, se aprovado pelo Plenário, sem discussão, implicará na preferência da discussão e da votação da emenda ou do dispositivo destacado sobre os demais do texto original.

SEÇÃO III DA PREFERÊNCIA

Art. 201 - Preferência é a primeira na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra, mediante requerimento aprovado pelo Plenário.

PARÁGRAFO ÚNICO - Terão preferência para discussão e votação

DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

www.sabaudia.pr.gov.br



DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO IX – Nº 1567 – PÁG. 195 – TERÇA-FEIRA – 03 - 11 – 2020 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

independentemente de requerimento, as emendas supressivas, os substitutivos, o requerimento de licença de Vereador, o Decreto Legislativo concessivo de licença ao Prefeito ou Vice-Prefeito, e o requerimento do adiamento que marque prazo menor.

SEÇÃO IV

DO PEDIDO DE VISTA

Art. 202 - O Vereador poderá requerer vista de processo relativo a qualquer proposição, desde que essa esteja sujeita ao regime de tramitação ordinária.

PARÁGRAFO ÚNICO - O requerimento de vista deverá ser formulado por tempo determinado, não podendo seu prazo exceder o período de tempo correspondente ao intervalo entre uma Sessão Ordinária e outra.

SEÇÃO V

DO ADIAMENTO

Art. 203 - O requerimento de adiamento da discussão ou da votação de qualquer proposição estará sujeito à deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto no início da Ordem do Dia ou durante a discussão da Proposição a que se referir.

§ 1º - A apresentação do Requerimento de adiamento não poderá interromper o orador que estiver com a palavra e o adiamento deverá ser proposto por tempo determinado, contado em Sessão.

§ 2º - Apresentados 2 (dias) ou mais requerimentos de adiamento, será votado, de preferência, o que marcar menor prazo.

§ 3º - Somente será admissível o requerimento de adiamento da discussão ou a votação de Projetos, quando estes estiverem sujeitos ao regime de tramitação ordinária.

CAPÍTULO II

DAS DISCUSSÕES


DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
www.sabaudia.pr.gov.br

DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO IX – Nº 1567 – PÁG. 196 – TERÇA-FEIRA – 03 - 11 – 2020 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Art. 204 - Discussão é a fase dos trabalhos destinados aos debates em Plenário.

Art. 205 - Salvo disposição expressa em contrário, os Projetos de lei, serão discutidos e votados em 3(três) turnos com interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) horas. **(Nova redação dada pela Resolução nº 016/2020, de 30 de setembro de 2020).**

§ 1º - A proposta de emenda à lei Orgânica de 10 (dez) dias (Art.49º §2º LOMS).

§ 2º - As demais proposições, e os Projetos de Decreto e Resolução serão discutidas e votadas em turno único, exceto quando houver disposição expressa que estabeleça de forma diferente. **(Nova redação dada pela Resolução nº 016/2020, de 30 de setembro de 2020).**

Art. 206 - Os Projetos serão discutidos englobadamente, salvo, requerimento verbal de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário, para que a discussão se faça separadamente, Artigo por Artigo.

§ 1º - A apresentação de substitutivo somente será admitida na primeira discussão, ao contrário das emendas e subemendas que poderão ser apresentadas em qualquer fase dos debates.

§ 2º - Apresentado o substitutivo, o Plenário deliberará sobre a suspensão da discussão do Projeto original.

Deliberando o Plenário o prosseguimento da discussão do Projeto original o substitutivo ficará prejudicado.

Art. 207 - Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos Vereadores obedecer às normas regimentais, especialmente no que couber, as disposições do Artigo 133 deste Regimento.

Art. 208 - O Presidente solicitará ao Orador, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso, nos seguintes casos:

- I. Para leitura de requerimento de urgência especial;
- II. Para comunicação importante à Câmara;
- III. Para recepção de visitante;
- IV. Para votação de requerimento de prorrogação da Sessão;


DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
www.sabaudia.pr.gov.br

DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO IX – Nº 1567 – PÁG. 197 – TERÇA-FEIRA – 03 - 11 – 2020 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

V. Para atender pedido de palavra "Pela Ordem" para propor "Questão de Ordem regimental".

Art. 209 - Quando mais de um Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente concedê-la-á na seguinte ordem:

- I. Ao autor do substitutivo ou do Projeto;
- II. Ao relator de qualquer Comissão;
- III. A autora emenda ou subemenda.

PARÁGRAFO ÚNICO - Cumpre ao Presidente dar a palavra, alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate, quando não prevalecer a ordem determinada neste Artigo.

SEÇÃO I
DOS APARTES

Art. 210- Aparte é a interrupção do Orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º - O aparte deverá ser expresso em termos regimentais e não poderá exceder a 3 (três) minutos.

§ 2º - Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença do Orador.

§ 3º - Não será permitido apartear o Presidente nem o Orador que fala "Pela Ordem", em Explicação Pessoal, para encaminhamento de votação ou declaração de voto.

§ 4º - Quando o Orador negar direito ao aparte, não será permitido ao Vereador que o solicitou dirigir-se aos demais Vereadores presentes.

SEÇÃO II
DOS PRAZOS DAS DISCUSSÕES

Art. 211- O Vereador terá os seguintes prazos para discussão:


DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
www.sabaudia.pr.gov.br

DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO IX – Nº 1567 – PÁG. 198 – TERÇA-FEIRA – 03 - 11 – 2020 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

- I.** Vinte minutos com apartes:
 - a) vetos;
 - b) projetos.
- II.** Quinze minutos com apartes:
 - a) pareceres;
 - b) acusação ou defesa no processo de cassação de mandato de Vereador ou Prefeito.
- III.** Dez minutos com apartes:
 - a) redação final;
 - b) moções;
 - c) requerimentos;
 - d) indicações

PARÁGRAFO ÚNICO - Na discussão dos pareceres das Comissões Processantes exaradas no Processo de destituição de Membros da Mesa, o Relator e o denunciado terão o prazo de 30 (trinta) minutos cada um, nos processos de cassação do mandato de Prefeito e Vereador, o denunciado terá o prazo de 90 (noventa) minutos para sua defesa, que poderá ser sustentada pessoalmente ou através de procurador.

SEÇÃO III
DO ENCERRAMENTO DA DISCUSSÃO

Art. 212 - O encerramento da discussão dar-se-á:

- I.** Pela ausência de oradores;
- II.** Pelo decurso dos prazos regimentais;
- III.** A requerimento de qualquer Vereador, mediante deliberação do Plenário, independentemente de discussão.

§ 1º - O requerimento de encerramento da discussão só será viável quando sobre a matéria tenham falado, pelo menos, dois Vereadores favoráveis e dois contrários, entre os quais o autor da matéria, salvo desistência expressa.


DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
www.sabaudia.pr.gov.br

DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO IX – Nº 1567 – PÁG. 199 – TERÇA-FEIRA – 03 - 11 – 2020 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

§ 2º - A proposta deverá partir do Orador que estiver com a palavra perdendo ele a vez de falar se o requerimento de encerramento da discussão for rejeitada pelo Plenário.

CAPÍTULO III
DAS VOTAÇÕES
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 213 - Votação é o ato complementar da discussão através do qual o Plenário manifesta a sua vontade a respeito da rejeição ou da aprovação da matéria.

§ 1º - Considera-se qualquer matéria em fase de votação a partido momento em que o Presidente declarar encerrada a discussão, ou quando a matéria prescindir a discussão.

§ 2º - A discussão e votação de matéria pelo Plenário, constante da Ordem do Dia, só poderão ser procedidas com a presença da maioria absoluta dos Membros da Câmara.

§ 3º - Quando no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado à Sessão, esta ficará automaticamente prorrogada e independentemente de requerimento, até que se conclua a votação da matéria, ressalvada a hipótese de falta de número para deliberação, caso em que a Sessão será encerrada.

§ 4º - O Vereador presente à Sessão não poderá escusar-se de votar, devendo, porém, abster-se quando tiver interesse pessoal na deliberação, sob pena de nulidade da votação (Art. 106º, § Único deste Regimento).

§ 5º - O Vereador que se considerar impedido de votar nos termos do Parágrafo Anterior, fará a devida comunicação ao Presidente, computando-se, todavia, sua presença para afeito de "quórum".

§ 6º - O impedimento poderá ser arguido por qualquer Vereador, cabendo a decisão ao Presidente.


DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
www.sabaudia.pr.gov.br

DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO IX – Nº 1567 – PÁG. 200 – TERÇA-FEIRA – 03 - 11 – 2020 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

§ 7º - Qualquer Vereador poderá requerer a anulação da votação em que haja votado Vereador impedido, nos termos do Inciso IV do Art. 106º deste Regimento.

§ 8º - Durante a votação nenhum Vereador deverá deixar o Plenário.

Art. 214º - O Presidente ou seu substituto só terá direito a voto:

- I. Quando a matéria exigir, para sua deliberação, o voto favorável da maioria absoluta, ou seja, 2/3 (dois terços) dos Membros da Câmara;
- II. Quando houver empate em qualquer votação simbólica ou nominal;
- III. Nos casos de escrutínios secreto.

Art. 215 - Quando da primeira discussão de uma matéria, a votação será feita Artigo por Artigo, ainda que englobadamente tenha sido a discussão, salvo se, a requerimento de qualquer Vereador, o Plenário decidir votá-lo englobadamente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nas demais discussões, se houver, a votação será feita sempre englobadamente, menos quanto às emendas que serão votadas separadamente.

Art. 216 - Apresentada duas ou mais emendas sobre o mesmo Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea ou Item de projeto, admitir-se-á requerimento de preferência na votação da emenda que melhor se adaptar à proposição, sendo o mesmo votado pelo Plenário sem preceder de discussão.

SEÇÃO II
DO "QUÓRUM" DE APROVAÇÃO

Art. 217 - Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos Membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- I. Regimento Interno da Câmara;
- II. Código Tributário do Município;
- III. Código de Obras ou Edificações e posturas;
- IV. Estatuto dos Servidores Municipais;


DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
www.sabaudia.pr.gov.br

DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO IX – Nº 1567 – PÁG. 201 – TERÇA-FEIRA – 03 - 11 – 2020 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

- V. Criação de cargos e aumento de vencimento de servidores públicos;
- VI. Rejeição de veto (Art. 55º, § 4º da LOMS).

§ 1º - Dependerão também, de voto da maioria absoluta, a aprovação dos seguintes Requerimentos:

- a) convocação de Secretário Municipal, diretor ou qualquer servidor da administração direta ou indireta;
- b) urgência especial (Art. 1660 deste Regimento);
- c) realização de Sessão Secreta.

§ 2º - Dependerão, ainda, do voto da maioria absoluta dos Membros da Câmara:

- a) recebimento de denúncia contra o Prefeito, no caso de infração político-administrativa.
- b) recebimento de denúncia no processo de destituição de Membro da Mesa.

Art. 218 - Dependerão do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos Membros da Câmara:

- I. Rejeição do parecer Prévio do Tribunal de Contas (Art. 600, § 7º da LOMS);
- II. Concessão de título de cidadania honorária ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas;
- III. Aprovação de representação, solicitando a alteração no nome ou dos limites territoriais do Município;
- IV. Destituição de Membros da Mesa (Art. 38º, deste Regimento);
- V. Proposta à Assembleia Legislativa do Estado, solicitando a transferência da sede do município.


DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
www.sabaudia.pr.gov.br

DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO IX – Nº 1567 – PÁG. 202 – TERÇA-FEIRA – 03 - 11 – 2020 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

SEÇÃO III
DO ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 219 - A partir do instante em que o Presidente da Câmara declarar a matéria já debatida e com discussão encerrada, processar-se-á votação, ainda que se trate de matéria não sujeita à discussão, salvo disposição expressa em contrário neste Regimento.

§ 1º -A palavra para encaminhamento da votação será concedida preferencialmente ao autor, ao Relator e aos Líderes Partidários.

§ 2º - Ainda que haja no processo substitutivos, emendas e subemendas, haverá apenas um encaminhamento de votação que versará sobre todas as peças do processo.

SEÇÃO IV
DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO

Art. 220 - Os processos de votação são:

- I. Simbólico;
- II. Nominal;
- III. Secreto

§ 1º - No processo simbólico de votação, o Presidente convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contrários à proposição a se levantarem, procedendo em seguida, a necessária contagem dos votos e à proclamação do resultado.

- a) havendo dúvida sobre o resultado, o Presidente poderá pedir aos Vereadores que se manifeste novamente.
- b) o processo simbólico será regra geral para as votações e somente será preterido por imposição legal, ou a requerimento de qualquer Vereador aprovado pelo Plenário.


DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
www.sabaudia.pr.gov.br

DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO IX – Nº 1567 – PÁG. 203 – TERÇA-FEIRA – 03 - 11 – 2020 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

- c) do resultado da votação simbólica, qualquer Vereador poderá requerer verificação, mediante votação nominal.

§ 2º - O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários à proposição, respondendo os Vereadores "sim" ou "não", na medida em que forem sendo chamados pelo 1º Secretário.

- a) o Presidente proclamará o resultado, e citará os nomes dos Vereadores que votarem a favor ou contra.
- b) proceder-se-á obrigatoriamente, à votação nominal para:
- Composição das Comissões Permanentes.

§ 3º - Enquanto não for proclamado o resultado de uma votação, quer seja ela nominal ou simbólica, é facultado ao Vereador retardatário expender seu voto.

§ 4º - O Vereador poderá retificar seu voto antes de proclamado o resultado.

§ 5º - Por decisão de 1/3 (um terço) dos Membros da Câmara, poderá ser adotado o processo de votação secreta para as proposições que prevejam outro processo de votação.

Art. 221 - O processo de votação secreta será utilizado nos seguintes casos:

- I. Eleição da Mesa;
- II. Cassação do mandato do Prefeito;
- III. Apreciação de veto do Prefeito (Art. 55º, §4º da LO MS);
- IV. Nas deliberações sobre as contas do Prefeito e da Mesa;
- V. ~~Projeto de Lei concessivo de Título de cidadania honorária ou qualquer outra honraria ou homenagem.~~ **(Nova redação dada pela Resolução nº 007/2016, 30 de novembro de 2016).**

§ 1º - A votação secreta consiste na distribuição de cédula aos Vereadores e o recolhimento dos votos em urna, ou qualquer outro receptáculo que assegure o sigilo da votação, obedecendo-se na eleição da Mesa, o estatuído no Artigo 14º deste Regimento, e nos demais casos o seguinte procedimento:

- a) realização, por ordem do Presidente, da chamada regimental para verificação da existência do "quórum" de


DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
www.sabaudia.pr.gov.br

DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO IX – Nº 1567 – PÁG. 204 – TERÇA-FEIRA – 03 - 11 – 2020 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

- maioria absoluta, necessário ao prosseguimento da Sessão;
- b) distribuição de cédula aos Vereadores votantes feitas em material opaco e dobráveis, contendo a palavra sim e a palavra não;
 - c) apuração, mediante leitura dos votos pelo Presidente, que determinará sua contagem;
 - d) proclamação do resultado final pelo Presidente

SEÇÃO V
DA DECLARAÇÃO DE VOTO

Art. 222 - Declaração de voto, ou justificativa de voto, é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que levaram a manifestar-se contra ou favoravelmente à matéria votada.

Art. 223 - A declaração de voto far-se-á após concluída a votação da matéria, se aprovada o requerimento respectivo pelo Presidente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em declaração de voto, cada Vereador disporá de 5 (cinco) minutos, sendo vedados os apartes.

CAPÍTULO IV
DA REDAÇÃO FINAL

Art. 224 - Ultimada a fase de votação, será a proposição com emendas ou subemendas aprovadas, encaminhada à Comissão de Justiça e Redação, para elaborar a Redação Final, no prazo de 3 (três) dias.

§ 1º - Excetuando-se do disposto neste Artigo os Projetos:

- a) da Lei Orçamentária;
- b) da Lei Orçamentária Plurianual e Investimentos;


DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
www.sabaudia.pr.gov.br

DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO IX – Nº 1567 – PÁG. 205 – TERÇA-FEIRA – 03 - 11 – 2020 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

- c) de Decreto Legislativo, quando de iniciativa da Mesa;
- d) de Resolução, quando de iniciativa da Mesa, ou alterando o Regimento Interno.

§ 2º - Os Projetos citados nas Alíneas "a" e "b" do Parágrafo Anterior serão remetidos à Comissão de Finanças e Orçamento.

Art. 225 - Os Projetos com o parecer da respectiva Comissão, ficarão durante 3 (três) dias na Secretaria da Câmara para exame e conferência dos Vereadores.

Art. 226 - A Redação Final será elaborada pela Secretaria da Câmara, corrigindo-se os erros de linguagem ou contradição evidente, bem como, alterando-se Artigos em que houver emendas, e após a elaboração do respectivo autógrafo de Lei para as assinaturas dos Senhores Vereadores.

TÍTULO X
DA SANÇÃO, DO VETO, DA PROMULGAÇÃO E DA PUBLICAÇÃO

Art. 227 - Concluída a votação do Projeto de Lei, na forma regimental, o Presidente da Câmara o enviará ao Prefeito, no prazo de 10 (dez) dias úteis, que concordando, o sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito julgar o Projeto de Lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, dentre de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de Artigo, Parágrafo, Inciso ou Alínea.

§ 3º - Decorrido o Prazo de 15 (quinze) dias úteis mencionados no Parágrafo Primeiro deste Artigo, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4º - Comunicado o veto, a Câmara Municipal apreciá-lo-á dentro de 30 (trinta)


DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
www.sabaudia.pr.gov.br

DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO IX – Nº 1567 – PÁG. 206 – TERÇA-FEIRA – 03 - 11 – 2020 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

dias, a contar da data de recebimento, em discussão única e votação secreta, mantendo-se o veto quando este não obtiver o voto contrário da maioria absoluta dos Membros da Câmara.

§ 5º - Rejeitado o veto, o Projeto de Lei retornará ao Prefeito, para promulgação.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo, estabelecido no § 4º deste Artigo, que não flui durante o recesso parlamentar, o veto será colocado na Ordem do Dia da Sessão imediata, suspendendo-se as demais Proposições, até sua votação final.

§ 7º - Se a Lei não for promulgada dentre de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, nos casos dos Parágrafos 3º e 5º deste Artigo, o Presidente da Câmara o promulgará e, se este não fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente da Câmara fazê-lo.

§ 8º - O veto ao Projeto de Lei Orçamentária será apreciado pela Câmara Municipal no prazo de 10 (dez) dias, contados da data do recebimento.

§ 9º - Quando se tratar de rejeição de veto parcial, a Lei promulgada tomará o mesmo número da original.

Art. 228 - Os Decretos Legislativos e as Resoluções, tramitados na forma regimental, serão promulgados e publicados pelo Presidente da Câmara, assim como as Leis não promulgadas pelo Prefeito conforme disposto no § 7º do Artigo Anterior.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na promulgação dos Decretos Legislativos, da Resolução, e das Leis não promulgadas pelo Prefeito, serão utilizadas as seguintes cláusulas promulgatórias pelo Presidente da Câmara.

a) decretos Legislativos e Resoluções:

"FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, PRESIDENTE, PROMULGO O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO (OU RESOLUÇÃO)".

b) leis não promulgadas pelo Prefeito:


DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
www.sabaudia.pr.gov.br

DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO IX – Nº 1567 – PÁG. 207 – TERÇA-FEIRA – 03 - 11 – 2020 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

"FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, PRESIDENTE, NA FORMA DO ARTIGO 44, INCISO V, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA, PROMULGO A SEGUINTE LEI".

TÍTULO XI
DOS CÓDIGOS, CONSOLIDAÇÕES E ESTATUTOS

Art. 229 - Código é a reunião de disposições sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemáticos, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover, completamente, a matéria tratada.

Art. 230 - Consolidação é a reunião de diversas leis sobre o mesmo assunto, sem sistematização.

Art. 231 - Estatuto é o conjunto de normas disciplinares fundamentais que regem a atividade de uma sociedade ou corporação.

Art. 232 - Os Projetos de Códigos, Consolidações e Estatutos, depois de apresentados em Plenário, serão distribuídos por cópias aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Justiça e Redação.

§ 1º - Durante 20 (vinte) dias, os Vereadores poderão encaminhar à Comissão emendas e sugestões.

§ 2º - A Comissão poderá solicitar assessoria técnica de terceiros ou parecer de especialistas na matéria.

§ 3º - A Comissão terá 20 (vinte) dias para exarar parecer ao Projeto e às emendas apresentadas.

§ 4º - Elaborado o parecer, o processo será incluído na pauta da Ordem do Dia.

Art. 233 - Na primeira discussão, o Projeto será discutido e votado por capítulo, salvo requerimento de destaque, aprovado pelo Plenário.

§ 1º - Aprovado em primeiro turno de discussão e votação, com emendas, voltará à Comissão de Justiça e Redação por mais 15 (quinze) dias, para incorporação das


DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
www.sabaudia.pr.gov.br

DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO IX – Nº 1567 – PÁG. 208 – TERÇA-FEIRA – 03 - 11 – 2020 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

mesmas ao texto do projeto original.

§ 2º - Encerrado o primeiro turno de discussão e votação, seguir-se-á a tramitação normal dos demais projetos, sendo encaminhado às Comissões de Mérito.

§ 3º - Não se aplicará o regime deste título aos Projetos que cuidem de alterações parciais de Códigos.

TÍTULO XII
DO ORÇAMENTO

Art. 234 - Recebida do Prefeito a proposta orçamentária, dentro do prazo e na forma legal, o Presidente mandará distribuir cópias aos Vereadores, enviando o respectivo projeto à Comissão de Finanças e Orçamento, que receberá as emendas apresentadas pelos Vereadores no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º - A Comissão terá o prazo de 10 (dez) dias para exarar parecer sobre o projeto e emendas.

§ 2º - Não serão admitidas emendas que contrariem o disposto no § 3º e Incisos no Artigo 82º da Lei Orgânica do Município de Sabáudia.

§ 3º - Emitido o Parecer, será o mesmo distribuído por cópias aos Vereadores, e o projeto incluído na pauta da Ordem do Dia da Sessão subsequente, com item único, para primeira discussão. '

§ 4º - Aprovado o Projeto com emendas, retornará à Comissão de Finanças e Orçamentos, para incorporação das mesmas ao texto do projeto original.

Art. 235 - A Câmara apreciará proposição de modificação do Projeto, encaminhada pelo Executivo, desde que ainda não esteja concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 236 - As Sessões nas quais se discutir o Orçamento terão a Ordem do Dia reservada a essa matéria, e o expediente ficará reduzido a 30 (trinta) minutos.

§ 1º - As Sessões serão prorrogadas de ofício pelo Presidente até o final da discussão e votação da matéria.


DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
www.sabaudia.pr.gov.br

DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO IX – Nº 1567 – PÁG. 209 – TERÇA-FEIRA – 03 - 11 – 2020 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

§ 2º - A Câmara funcionará, se necessário, em Sessões Extraordinárias, de modo que a discussão e votação do Orçamento sejam concluídas em tempo oportuno.

Art. 237 - Aplicam-se, no que couber, ao Projeto de Lei Orçamentária, as demais disposições do Processo Legislativo.

TÍTULO XIII

DOS JULGAMENTOS DAS CONTAS DO PREFEITO E DA MESA

Art. 238 - Recebido os processos do Tribunal de Contas do Estado, com os respectivos pareceres prévios acerca das contas do Prefeito, o Presidente da Câmara encaminhará ao gestor público responsável pela conta, os pareceres prévios acerca das respectivas contas, para que ele querendo, apresente defesa no prazo de quinze dias, a conta do seu recebimento. O presidente dará distribuir, em Sessão e independentemente de sua leitura em plenário, cópias dos mesmos pareceres a todos os vereadores. **(Nova redação dada pela Resolução nº 007/2016, 30 de novembro de 2016).**

§ 1º - Após a distribuição das cópias, os processos serão encaminhados:

I - à Comissão de Finanças e Orçamento, que terá um prazo de 15 (quinze) dias para examiná-los e emitir parecer, opinando sobre a aprovação ou rejeição dos pareceres do Tribunal de Contas.

II - Após a apresentação do parecer da Comissão de Finanças e Orçamento, à Comissão de Justiça e Redação, terá um prazo de 05 (cinco) dias para examiná-los e emitir parecer, opinando sobre a aprovação ou rejeição dos pareceres do Tribunal de Contas. **(Nova redação dada pela Resolução nº 007/2016, 30 de novembro de 2016).**

§ 2º - Para responder os pedidos formulados pelos Vereadores, ou para sanar dúvidas sobre a prestação de contas, a Comissão de Finanças e Orçamento poderá vistoriar obras e serviços, requisitar e examinar processos, documentos e demais papéis nas Repartições Públicas Municipais e, ainda solicitar esclarecimento complementar ao Prefeito, servidores e técnicos municipais. **(Nova redação dada pela Resolução nº**


DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
www.sabaudia.pr.gov.br

DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO IX – Nº 1567 – PÁG. 210 – TERÇA-FEIRA – 03 - 11 – 2020 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

007/2016, 30 de novembro de 2016).

§ 3º -A Comissão de Justiça e Redação pronunciar-se-á apenas sobre a responsabilidade jurídica penal do prestador das contas.

§ 4º - Exarados os pareceres da Comissão de Finanças e Orçamento e da Comissão de Justiça e Redação, e elaborado o Projeto de Decreto Legislativo (Artigo, 176 § Único, Alínea "b" deste Regimento), que refletirá as conclusões do parecer emitido pela Comissão de Finanças e Orçamento, será o mesmo incluído na pauta da Ordem do Dia da Sessão subsequente para discussão e votação. **(Nova redação dada pela Resolução nº 007/2016, 30 de novembro de 2016).**

§ 5º - As Sessões em que se discutem as contas terão o Expediente reduzido a 30 (trinta) minutos, ficando a Ordem do Dia exclusivamente reservada a essa finalidade.

Art. 239 -A Câmara tem o prazo de 60 (sessenta) dias, contados, do recebimento dos processos do Tribunal de Contas, para julgar as contas do Prefeito e da Mesa, não fluindo este prazo durante o recesso parlamentar.

§ 1º - Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias sem deliberação, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão dos pareceres prévios do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º - O parecer prévio do Tribunal de Contas somente poderá ser rejeitado por decisão de 2/3 (dois terços) dos Membros da Câmara.

§ 3º - Rejeitadas as contas, o processo respectivo deverá ser enviado ao Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, para os devidos fins.

§ 4º - As decisões da Câmara sobre as prestações de contas do Prefeito e da Mesa, serão publicadas no Órgão de Imprensa Oficial do Município.

Art. 240 - A Câmara não poderá receber e nem julgar, sob pena de nulidade, as contas do Prefeito, sem o necessário parecer prévio do Tribunal de Contas. **(Nova redação dada pela Resolução nº 007/2016, 30 de novembro de 2016).**

PARÁGRAFO ÚNICO - As Contas do Município, após o parecer do Tribunal de Contas, ficarão a disposição dos contribuintes, para exame e apreciação.


DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
www.sabaudia.pr.gov.br

DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO IX – Nº 1567 – PÁG. 211 – TERÇA-FEIRA – 03 - 11 – 2020 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

TÍTULO XIV
DO EXECUTIVO CAPÍTULO I
DA POSSE, LICENÇA E SUBSTITUIÇÃO DO PREFEITO

Art. 241 - A Câmara Municipal compete dar posse ao Prefeito nos termos da Legislação vigente e na forma do Artigo 3º, Parágrafo 3º deste Regimento.

Art. 242 - A licença do cargo de Prefeito poderá ser concedida pela Câmara, mediante solicitação expressa do Chefe do Executivo nos seguintes casos:

- I.** Para ausentar-se do País, por qualquer tempo, e do Município quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias;
- II.** Por motivo de doença devidamente comprovada;
- III.** A serviço ou a missão de representação do Município, devendo enviar à Câmara, relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do término da licença;
- IV.** Para afastar-se do cargo para tratar de interesses particulares;
- V.** A licença maternidade, quando se tratar de prefeita obedecerá às regras adotadas pelo Regime Geral da Previdência, e a licença paternidade obedecerá a Constituição Federal. **(Nova redação dada pela Resolução nº 016/2020, de 30 de setembro de 2020).**
- VI. PARÁGRAFO ÚNICO** - É assegurado ao Prefeito o afastamento do cargo por 30 (trinta) dias, a título de repouso anual, mediante comunicado à Câmara com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

Art. 243 - O período de licença do Prefeito seguirá a seguinte tramitação:

- I.** Recebido o pedido de licença, será providenciado com urgência, a elaboração do Projeto de Decreto Legislativo, nos termos do solicitado, sendo convocado se necessário, Sessão Extraordinária para que seja apreciado;

DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

www.sabaudia.pr.gov.br



DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO IX – Nº 1567 – PÁG. 212 – TERÇA-FEIRA – 03 - 11 – 2020 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

- II. O Projeto de Decreto Legislativo concessivo de licença ao Prefeito será discutido e votado em turno único;
- III. O Decreto Legislativo que conceder licença ao Prefeito disporá expressamente sobre o direito de percepção da remuneração e da verba de representação durante o período respectivo;
- IV. A substituição do Prefeito dar-se-á nos termos da Lei.

CAPÍTULO II

DO COMPARECIMENTO DO PREFEITO ÀS SESSÕES DA CÂMARA

Art. 244 - O Prefeito poderá comparecer espontaneamente às Sessões da Câmara, a fim de prestar esclarecimento sobre determinado assunto, devendo previamente manter entendimento com o Presidente, a quem competirá à designação de dia e horário para a recepção.

§ 1º - Durante a exposição do Prefeito não será permitido apartes, não poderão os Vereadores levantar questões ou fazer indagações estranhas ao assunto objeto do comparecimento.

§ 2º - O Prefeito poderá fazer-se acompanhar de secretários ou servidores municipais para o assessorarem nas informações, impondo-se a todos o cumprimento das normas regimentais.

§ 3º - O Prefeito terá assento à direita do Presidente nas Sessões em que comparecer, devendo o 1º Secretário tomar a esquerda e o 2º Secretário a direita do Prefeito.

§ 4º - Nas Sessões em que o Prefeito comparecer não haverá a fase do expediente, Ordem do Dia e Explicação Pessoal, ficando todo o tempo dedicado ao assunto a ser abordado.

CAPÍTULO III

DA CONVOCAÇÃO E DO COMPARECIMENTO DOS SECRETÁRIOS, SERVIDORES MUNICIPAIS E


DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
www.sabaudia.pr.gov.br

DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO IX – Nº 1567 – PÁG. 213 – TERÇA-FEIRA – 03 - 11 – 2020 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

**DIRETORES DE AUTARQUIAS, EMPRESAS DE
ECONOMIA MISTA E FUNDAÇÃO**

Art. 245 - Mediante requerimento de qualquer Vereador, aprovado por maioria absoluta de votos, a Câmara Municipal poderá convocar, por si ou por qualquer de suas Comissões, secretários municipais, diretores de Autarquias, de Empresas de Economia Mista e de Fundações, ou qualquer servidor de administração direta e indireta para prestarem informações sobre assuntos previamente determinados e de sua competência administrativa respectiva.

Art. 246 - As informações também poderão ser prestadas por iniciativas espontânea do responsável, que deverá solicitar ao Presidente da Câmara a designação de dia e hora para tal.

Art. 247 - Verificado o comparecimento espontâneo ou por convocação, adotar-se-á na prestação das informações o procedimento previsto no Capítulo anterior.

Art. 248 - Mediante requerimento escrito de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário, poderá a Câmara, através de ofício enviado pelo Presidente, solicitar ao Prefeito e/ou as entidades de que consta o Artigo 245 deste Regimento, quaisquer informações relativas a assuntos de sua respectiva competência.

§ 1º - As informações deverão ser prestadas no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período mediante solicitação escrita e justificativa válida.

§ 2º - Quando as informações forem incompletas ou não satisfizerem o autor do requerimento, o pedido poderá ser repetido mediante nova deliberação do Plenário.

§ 3º - O não atendimento da solicitação no prazo do § 1º importa em Crime de Responsabilidade sem a justificativa adequada, bem como a prestação de informações falsas será penalizada conforme Código Penal – Dos Crimes Contra a Administração Pública. (Nova redação dada pela Resolução nº 016/2020, de 30 de setembro de 2020).

§ 4º - As informações do Poder Executivo Municipal deverão conter:

- I – A data do encaminhamento ao órgão ou ao setor competente;
- II – Medidas adotadas para realizar o solicitado;


DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
www.sabaudia.pr.gov.br

DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO IX – Nº 1567 – PÁG. 214 – TERÇA-FEIRA – 03 - 11 – 2020 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

- III- Solução efetivamente dada;
- IV- Data finalização do solicitado;
- V – Em caso de ainda não ter sido concretizado o Requerimento ou a Indicação, quando da informação a ser enviado ao Poder Legislativo Municipal;
 - a. Mencionar o motivo;
 - b. Citar a provável data da concretização do requerido, e;
 - c. Quando da decisão da não concretização de algum Requerimento ou Indicação, justificar esse ato. **(Nova redação dada pela Resolução nº 013/2019 de 04 de dezembro de 2019)**

TÍTULO XV
DOS RECURSOS

Art. 249 - Os recursos contra atos do Presidente da Mesa da Câmara ou do Presidente de Comissão, serão interpostos no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, contados da ocorrência, por simples petição dirigida à Presidência.

§ 1º - Recebido o recurso será o mesmo encaminhado à Comissão de Justiça e Redação no prazo de 3 (três) dias, para exarar parecer e elaborar Projeto de Resolução, dentro de 5 (cinco) dias.

§ 2º - Emitido o parecer e elaborado o Projeto de Resolução acolhendo ou negando o recurso, será o mesmo incluído na pauta da Ordem do Dia da Sessão subsequente para ser submetido a discussão e votação única.

§ 3º - O prazo para interposição dos recursos é fatal e flui dia a dia.

TÍTULO XVI
DA POLÍCIA INTERNA


DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
www.sabaudia.pr.gov.br

DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO IX – Nº 1567 – PÁG. 215 – TERÇA-FEIRA – 03 - 11 – 2020 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Art. 250 - Compete privativamente ao Presidente dispor sobre o policiamento do recinto da Câmara, que será feito normalmente por seus servidores, podendo requisitar elementos de corporações civis ou militares para manter a ordem interna.

Art. 251 - O Presidente permitirá que qualquer cidadão assista as Sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservado, desde que:

- I. Apresente decentemente trajada;
- II. Não porte armas ou outros objetos estranhos, que venham colocar em risco os Vereadores e as pessoas presentes à Sessão;
- III. Conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
- IV. Respeite os Vereadores;
- V. Não manifeste apoio ou reprovação ao que se passar em Plenário;
- VI. Atenda as determinações do Presidente.

Art. 252 - O Presidente poderá obrigar a se retirar do recinto, sem prejuízo de outras medidas, os assistentes que não observarem as disposições do Artigo Anterior.

Art. 253 - Se no recinto da Câmara for cometido qualquer infração penal, o Presidente efetuará a prisão em flagrante apresentando o infrator à autoridade competente para a lavratura do auto e instauração do inquérito policial e processo-crime correspondentes, não havendo flagrante, competirá ao Presidente comunicar o fato à autoridade policial competente para os devidos fins.

Art. 254 - No recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara a critério do Presidente, somente será admitida a presença dos Vereadores e servidores da secretaria administrativa, estes quando em serviço.

Art. 255 - O Presidente poderá credenciar representantes, em número não superior a 2 (dois) de cada órgão da imprensa escrita ou falada que o solicitar, para trabalhos correspondes a cobertura jornalística das Sessões.


DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
www.sabaudia.pr.gov.br

DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO IX – Nº 1567 – PÁG. 216 – TERÇA-FEIRA – 03 - 11 – 2020 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

TÍTULO XVII
DO REQUERIMENTO INTERNO
CAPÍTULO I
DOS PRECEDENTES

Art. 256- Os casos não previstos neste Regimento serão submetido ao Plenário e as soluções constituirão precedentes Regimentais, mediante requerimento aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 257 - As interpretações do Regimento serão feitas pelo Presidente em assunto contravertido e somente constituirão precedentes regimentais e requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo "quórum" de maioria absoluta.

Art. 258 - Ao final de cada Sessão Legislativa, a Mesa fará a Consolidação de todas as modificações feitas no Regimento, bem como dos precedentes Regimentais adotados, publicando-os em separata.

CAPÍTULO II
DA QUESTÃO DE ORDEM

Art. 259 - Questão de Ordem é toda manifestação do Vereador em Plenário feita em qualquer fase da Sessão, para reclamar contra o não cumprimento de formalidade regimental, ou para suscitar dúvida quanto a interpretação do Regimento, sua aplicação ou sobre sua legalidade.

Art. 260 - Pela Ordem, o Vereador só poderá falar para:

- a) Formular questão de ordem;
- b) Sugerir melhor método de direção dos trabalhos;
- c) Solicitar esclarecimentos da Presidência sobre assuntos de interesse dos Vereadores;
- d) Solicitar a Mesa esclarecimento sobre assuntos de interesse


DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
www.sabaudia.pr.gov.br

DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO IX – Nº 1567 – PÁG. 217 – TERÇA-FEIRA – 03 - 11 – 2020 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

dos Vereadores.

Art. 261 - Cabe ao Presidente decidir soberanamente as questões de ordem levantadas, ou submetê-las à deliberação do Plenário quando omissivo o Regimento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Caberá aos Vereadores recursos da decisão do Presidente, na forma prevista no Título XV deste Regimento.

CAPÍTULO III
DA REFORMA DO REGIMENTO

Art. 262 - O Regimento Interno poderá ser modificado ou alterado através do Projeto de Resolução aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º - A iniciativa do Projeto respectivo caberá a qualquer Vereador, à Comissão, ou à Mesa.

§ 2º - O Projeto de Resolução que implique, em alteração do Regimento Interno, depois de lido em Plenário, será encaminhado à Mesa, que deverá apreciá-los e opinar sobre o mesmo no prazo de 5 (cinco) dias salvo se for de autoria da própria Mesa, quando dispensará tal exigência.

§ 3º - Satisfeita essa providência preliminar, o Projeto seguirá a tramitação normal dos demais projetos.

TÍTULO XVIII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 263 - Nos dias de Sessão da Câmara deverão estar hasteadas no edifício da Câmara e na sala das Sessões as bandeiras do Brasil, Estado e do Município.

Art. 264 - Os prazos previstos neste Regimento não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.

§ 1º - Excetuando-se do disposto neste Artigo os prazos relativos às matérias objetos de convocação extraordinária da Câmara e os prazos estabelecidos às Comissões Processantes.

§ 2º - Na contagem dos prazos regimentais será aplicada, no que couber, a


DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
www.sabaudia.pr.gov.br

DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO IX – Nº 1567 – PÁG. 218 – TERÇA-FEIRA – 03 - 11 – 2020 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Legislação Processual Civil.

Art. 265 - Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

TÍTULO XIX
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º - Todos os Projetos de Resoluções que disponham sobre alteração do Regimento Interno, ainda em tramitação nesta data, serão considerados prejudicados e remetidos ao arquivo.

Art. 2º - Ficam revogadas todos os precedentes Regimentais anteriormente firmados.

Art. 3º - Todas as proposições apresentados sob a égide das disposições Regimentais anteriores terão tramitação normal.

PARÁGRAFO ÚNICO - As dúvidas que eventualmente surgirem quanto à tramitação das proposições em curso, serão resolvidas pelo Presidente da Câmara ou, a critério deste, submetidas à apreciação do Plenário.

ELABORADA PELOS VEREADORES:

- Antonio Coltro – Presidente
- Maurilio Vieira – Vice-Presidente
- Ilson Mendes – 1º Secretário
- Jair Antonio de Oliveira – 2º Secretário

ATUALIZADA PELOS VEREADORES DA GESTÃO 2017/2020

DIÁRIO  **OFICIAL**
DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
www.sabaudia.pr.gov.br

DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO IX – Nº 1567 – PÁG. 219 – TERÇA-FEIRA – 03 - 11 – 2020 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA